

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO – DIR 04

**Marcelo Werlang de Assis**

O DIREITO FUNDAMENTAL À MOEDA SAUDÁVEL NA CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Porto Alegre

2012

MARCELO WERLANG DE ASSIS

**O DIREITO FUNDAMENTAL À MOEDA SAUDÁVEL NA CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito  
pelo curso de Graduação da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Antonio  
Lucas Camargo

Porto Alegre

2012

MARCELO WERLANG DE ASSIS

**O DIREITO FUNDAMENTAL À MOEDA SAUDÁVEL NA CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito  
pelo curso de Graduação da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul.

Aprovado em 19 de dezembro de 2012.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Ricardo Antonio Lucas Camargo  
(Orientador)

---

Prof. Dr. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles

---

Prof. Me. Francisco Rossal de Araújo

Porto Alegre

2012

Dedico este trabalho aos meus pais, que são as pessoas que mais me amam nesta Terra – sem o amor, o carinho, o apoio, a ajuda e a compreensão deles, a minha existência seria insossa e muito pouco feliz.

Num filme a que eu assisti, há uma emocionante cena em que um rapaz e uma moça estão vendo uma película que mostra uma mãe elefante retornando, após um ano, ao local em que o seu filhote faleceu; ela sente *tanta falta dele* que volta ao lugar no qual se encontra o seu esqueleto, de modo a fazer a saudade decrescer. Aí o sujeito fala à garota: “Tu consegues imaginar este amor?”

Eu não preciso imaginá-lo; ele existe no meu mundo fático. Tal amor eu sinto e recebo em todos os dias em que convivo com os meus pais, os quais estão sempre ao meu lado. A eles, a minha profunda e eterna gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço ao professor Ricardo Camargo pela sua cordialidade, pela sua atenção e pela sua ajuda, assim como pela sua orientação segura e séria: pelas suas intervenções oportunas e indispensáveis e pelas suas observações precisas e necessárias.

Em segundo lugar, demonstro a minha gratidão pelo “auxílio logístico” dos meus amigos e colegas Guilherme Jantsch e Luís Riquelme, que pegaram para mim, da Biblioteca da Faculdade de Direito (UFRGS) e da Biblioteca da Faculdade de Economia (UFRGS), vários livros importantes e imprescindíveis para a feitura deste trabalho; agradeço também ao meu colega e amigo Eduardo Antunes, que devolveu alguns livros à Biblioteca da Faculdade de Economia (UFRGS) numa ocasião em que o Luís Riquelme não esteve presente.

Em terceiro lugar, agradeço ao amigo e colega Allison Escouto, que gentilmente me cedeu o seu trabalho de conclusão de curso (TCC) via e-mail; eu aproveitei a sua estrutura de numeração de folhas, conseguindo, destarte, adaptar esta monografia às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Em quarto lugar, expresso o quão grato eu me sinto por ter pais tão maravilhosos, que tanto me amam e me ajudam. A assistência deles – por exemplo, no sentido de efetivar o traslado “casa-faculdade-casa” (aulas; provas; conversas com o orientador e com os colegas e amigos), de me alcançar os livros que possuímos em nosso lar (evitando-se, assim, que eu tivesse de me levantar a todo momento para pegá-los), de comprar material jurídico-literário importante para os temas presentes neste trabalho e de efetuar a impressão desta obra numa gráfica – foi absolutamente essencial, auxiliando-me bastante no processo de materialização desta monografia, que faz parte dos requisitos para a obtenção do diploma.

“Então o senhor acha que o dinheiro é a origem de todo o mal? O senhor já se perguntou qual é a origem do dinheiro? Ele é um instrumento de troca, que só pode existir quando há bens produzidos e homens capazes de produzi-los. O dinheiro é a forma material do princípio de que os homens que querem negociar uns com os outros precisam trocar um valor por outro. O dinheiro não é o instrumento dos pidões, que recorrem às lágrimas para pedir produtos, nem dos saqueadores, que os levam à força. O dinheiro só se torna possível por intermédio dos homens que produzem. É isso que o senhor considera mau? Quem aceita dinheiro como pagamento por seu esforço só o faz por saber que será trocado pelo produto do esforço de outrem. Não são os pidões nem os saqueadores que dão ao dinheiro o seu valor. Nem um oceano de lágrimas nem todas as armas do mundo podem transformar aqueles pedaços de papel no seu bolso no pão de que você precisa para sobreviver. Aqueles pedaços de papel, que deveriam ser ouro, são penhores de honra, e é por meio deles que você se apropria da energia dos homens que produzem. [...]

O dinheiro é feito – antes de poder ser embolsado pelos pidões e pelos saqueadores – pelo esforço honesto de todo homem honesto, cada um na medida de suas capacidades. O homem honesto é aquele que sabe que não pode consumir mais do que produz. Comerciar por meio do dinheiro é o código dos homens de boa vontade. [...] O dinheiro permite que você obtenha em troca dos seus produtos e do seu trabalho aquilo que esses produtos e esse trabalho valem para os homens que os adquirem, nada mais. O dinheiro só permite os negócios em que há benefício mútuo segundo o juízo das partes voluntárias. [...]

Quando há comércio não por consentimento, mas por compulsão; quando para produzir é necessário pedir permissão a homens que nada produzem; quando o dinheiro flui para aqueles que não vendem produtos, mas têm influência; quando os homens enriquecem mais pelo suborno e pelos favores do que pelo trabalho; quando as leis não protegem quem produz de quem rouba, mas quem rouba de quem produz; quando a corrupção é recompensada e a honestidade vira um sacrifício; você pode ter certeza de que a sociedade está condenada. O dinheiro é um meio de troca tão nobre que não entra em competição com as armas e não faz concessões à brutalidade. [...] Sempre que surgem destruidores, a primeira coisa que destroem é o dinheiro, pois ele protege os homens e constitui a base da existência moral. Os destruidores se apossam do ouro e deixam em troca uma pilha de papel falso. Isso destrói todos os padrões objetivos e põe os homens nas mãos de um determinador arbitrário de valores. [...] O papel é um cheque emitido por saqueadores legais sobre uma conta que não é deles: a virtude de suas vítimas. [...]

Se me perguntassem qual a maior distinção dos americanos, eu escolheria – porque ela contém todas as outras – o fato de que foram eles que criaram a expressão ‘fazer dinheiro’. Nenhuma outra língua, nenhum outro povo jamais usara essas palavras antes, e sim ‘ganhar dinheiro’. Antes, os homens sempre encaravam a riqueza como uma quantidade estática, a ser tomada, pedida, herdada, repartida, saqueada ou obtida como favor. Os americanos foram os primeiros a compreender que a riqueza tem que ser criada.”

Ayn Rand, *A Revolta de Atlas*

“Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere.” (“Os preceitos do Direito são estes: viver honestamente; não lesar outrem; dar a cada um aquilo que é seu.”)

Ulpiano, *Digesta* (ou *Pandectae*)

“A atividade geral da sociedade nunca pode ultrapassar aquilo que o capital da sociedade tem condições de empregar.”

“O que é prudente na conduta de qualquer família particular dificilmente constituirá insensatez na conduta de um grande reino.”

Adam Smith, *A Riqueza das Nações*

## RESUMO

Esta monografia tem como objetivo, auxiliada pelo instrumental da ciência econômica, extrair do ordenamento jurídico brasileiro o direito fundamental à moeda saudável. Em primeiro lugar, são trabalhados os aspectos econômicos e os aspectos jurídicos da moeda. Analisam-se, após a etapa inicial, a Constituição Econômica e a relação da moeda saudável com os fundamentos, os fins e os princípios daquela. Na sequência, é realizado o estudo dos direitos fundamentais atinentes ao objeto desta monografia, chegando-se à configuração do direito fundamental à moeda saudável; examinam-se, por fim, o instituto jurídico da ação popular e a sua aplicabilidade na materialização e na defesa do direito fundamental à moeda saudável. Ao longo desta obra, são investigados temas correlacionados, os quais, embora secundários e auxiliares, revelam-se, por via reflexa, sobremaneira importantes para o assunto deste trabalho.

**Palavras-chave:** Moeda saudável. Constituição Econômica. Direitos fundamentais.

## ABSTRACT

This monograph, aided by the instrumental of economics, aims at extracting from the Brazilian legal order the fundamental right to healthy currency. First, the economic and the legal aspects of the money are worked. After the initial stage, the Economic Constitution and the healthy currency relationship with its fundamentals, purposes and principles are analyzed. Further, the study of the fundamental rights pertaining to the subject of this monograph is conducted, coming to the configuration of the fundamental right to healthy currency; finally, we examine the legal institution of popular action and its applicability in the materialization and in the defense of the fundamental right to healthy currency. Throughout this work, related issues are investigated, which, although secondary and auxiliary, reveal themselves, by reflex, exceedingly important to the subject of this paper.

**Keywords:** Healthy currency. Economic Constitution. Fundamental rights.



<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 A MOEDA SOB O PONTO DE VISTA ECONÔMICO E JURÍDICO</b> .....	11
2.1 O APARECIMENTO DA MOEDA.....	11
2.2 UMA BREVE DISTINÇÃO ENTRE “MERCADO” E “ESTADO”.....	12
2.3 AS FUNÇÕES DA MOEDA.....	19
2.4 O VALOR DA MOEDA.....	20
2.5 TEORIAS PARA A EXPLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA.....	26
<b>2.5.1 Escola Austríaca</b> .....	26
<b>2.5.2 Monetarismo</b> .....	35
<b>2.5.3 Estruturalismo</b> .....	36
2.6 A UTILIZAÇÃO DA CIÊNCIA ECONÔMICA COMO FONTE AUXILIAR PARA IDENTIFICAR OS SINTOMAS DO COMPROMETIMENTO DA SAÚDE DA MOEDA.....	38
2.7 ASPECTOS JURÍDICOS DA MOEDA.....	39
<b>2.7.1 A competência para a emissão e o Sistema Financeiro Nacional (SFN)</b> ...39	
<b>2.7.2 Expedientes jurídicos existentes acerca da moeda e da inflação</b> .....	42
<b>2.7.2.1 Estabelecimento do curso forçado</b> .....	42
<b>2.7.2.2 Teoria da imprevisão</b> .....	43
<b>2.7.2.3 Teoria das dívidas de valor; cláusula de escala móvel; indexação/correção (atualização) monetária</b> .....	44
<b>2.7.2.4 Tabelamento/congelamento/fixação/controle de preços</b> .....	47
<b>2.7.2.5 Retenção temporária de ativos financeiros</b> .....	50
<b>3 A MOEDA SAUDÁVEL COMO INSTRUMENTO DE CONCREÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA</b> .....	53
3.1 O CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA.....	53
<b>3.1.1 Fundamentos da ordem econômica</b> .....	55
<b>3.1.1.1 Liberdade de iniciativa</b> .....	55
<b>3.1.1.2 Valorização do trabalho</b> .....	56
<b>3.1.2 Fins da ordem econômica</b> .....	57
<b>3.1.2.1 Existência digna</b> .....	57
<b>3.1.2.2 Justiça social</b> .....	58
<b>3.1.3 Princípios da ordem econômica</b> .....	58
<b>3.1.3.1 Soberania nacional</b> .....	59

<b>3.1.3.2 Propriedade privada.....</b>	<b>60</b>
<b>3.1.3.3 Função social da propriedade.....</b>	<b>61</b>
<b>3.1.3.4 Livre concorrência.....</b>	<b>62</b>
<b>3.1.3.5 Defesa do consumidor.....</b>	<b>65</b>
<b>3.1.3.6 Defesa do meio ambiente.....</b>	<b>65</b>
<b>3.1.3.7 Redução das desigualdades regionais e sociais.....</b>	<b>66</b>
<b>3.1.3.8 Busca do pleno emprego.....</b>	<b>67</b>
<b>3.1.3.9 Tratamento favorecido às empresas nacionais de pequeno porte.....</b>	<b>67</b>
<b>3.2 A MOEDA SAUDÁVEL E OS FUNDAMENTOS, FINS E PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA.....</b>	<b>68</b>
<b>4 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>73</b>
<b>4.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NO TEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>78</b>
<b>4.2 SUJEITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>78</b>
<b>4.2.1 Sujeito individual homogêneo.....</b>	<b>79</b>
<b>4.2.2 Sujeito coletivo.....</b>	<b>79</b>
<b>4.2.3 Sujeito difuso.....</b>	<b>79</b>
<b>4.3 CARACTERIZAÇÃO DA MOEDA SAUDÁVEL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL AUTÔNOMO.....</b>	<b>80</b>
<b>4.3.1 Fundamentos para a caracterização da moeda saudável como direito fundamental – Relação entre a saúde da moeda e os direitos fundamentais...80</b>	<b>80</b>
<b>4.3.2 Identificação da espécie de direito fundamental a que corresponderia a moeda saudável.....</b>	<b>88</b>
<b>4.3.3 Identificação do sujeito do direito fundamental a que corresponderia a moeda saudável.....</b>	<b>90</b>
<b>4.4 A MOEDA SAUDÁVEL, A FÉ PÚBLICA E A FRAUDE.....</b>	<b>90</b>
<b>4.5 A INFLAÇÃO E O SISTEMA BANCÁRIO DE RESERVAS FRACIONÁRIAS EM RELAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.....</b>	<b>94</b>
<b>4.6 A MOEDA SAUDÁVEL E O CÂMBIO INTERNACIONAL.....</b>	<b>96</b>
<b>4.7 A AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA SAÚDE DA MOEDA – O INCISO IX DO ARTIGO 4º DA LEI 4 717, DE 1965.....</b>	<b>98</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>109</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>111</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O ser humano é um ser corpóreo, que se encontra situado na realidade material – e, portanto, circunscrito às limitações e às exigências por esta impostas. Ele, incessantemente, num fluxo sem fim, precisa realizar ações com a finalidade de manter ativos os processos relacionados à sua vida – ele necessita da obtenção de meios materiais que lhe assegurem a sobrevivência e o bem-estar (conforto) físico (alimento, água, abrigo, vestuário, transporte, etc.). O homem está inserido numa realidade em que é requerida a perene produção, em que a contínua luta contra a escassez é obrigatória – enfim, numa realidade que pode ser chamada de “econômica”.

No mundo atual, no qual a divisão social do trabalho (cooperação social) sob o regime da economia de mercado (trocas voluntárias) alcançou elevado grau de complexidade (especialização cada vez maior), a necessidade de haver uma moeda saudável, que viabilize e harmonize o intercâmbio de produtos e de serviços entre os inúmeros agentes econômicos, é profundamente imperiosa. Eis a preocupação que ensejou a feitura da presente monografia.

Não há dúvidas quanto à relação entre o Direito e a Economia, quanto à existência de pontos de contato entre os dois. Entidades próprias do Direito – tais como propriedade, moeda, negócios, tributos – recebem constantes referências por parte da Economia; os próprios fatos econômicos possuem componentes jurídicos; o Direito – as legislações – auxiliou (e continua auxiliando) a operacionalização da vida econômica. (CAMARGO, 2012)

A “moeda saudável”, neste trabalho, é concebida no sentido de “honestá”, “confiável”, “sólida”, “estável”, “forte”, “viçosa”. Salienta-se que existem expressões que são empregadas como sinônimas de “moeda” (ou, pelo menos, que possuem tal conotação), como “dinheiro”, “meio circulante”, “meio de pagamento”, “peça monetária”.

Um número considerável de citações foi utilizado para que as explicações sobre cada assunto fossem as melhores possíveis, as mais completas possíveis.

## 2 A MOEDA SOB O PONTO DE VISTA ECONÔMICO E JURÍDICO

### 2.1 O APARECIMENTO DA MOEDA

Os agrupamentos humanos, ao longo tempo, procuraram a solução do problema do escambo, i.e., da troca *direta* de bens econômicos (produtos e serviços), chegando, por fim, à adoção da moeda (troca *indireta* de bens econômicos), possibilitando-se o desenvolvimento da divisão social do trabalho (especialização). Abaixo, a reprodução de três excertos explicando o tema:

Desde tempos imemoriais, as sociedades primitivas buscaram em animais (*pecus*, *oris* em latim é *gado*, daí derivando-se *pecúnia*, *pecuniário*, etc.), em objetos ou em materiais específicos um instrumento para substituir o *escambo*, que é o pouco prático método de trocar fisicamente mercadorias por outras mercadorias. (DACANAL, 2003, p. 21)

A troca entre pessoas é denominada de troca indireta quando, entre as mercadorias e os serviços que constituem o objetivo final da transação, interpõem-se um ou mais meios de troca. [...]

Um meio de troca que seja de uso comum é denominado de moeda. (VON MISES, 2010a, p. 465)

Se a divisão social do trabalho representou um progresso extraordinário sobre o vetusto sistema de autoconsumo [produção voltada para si], havia ainda um longo caminho a percorrer para se ganhar maior agilização de todo o processo de gestão dos recursos escassos. A troca direta – bem por bem, serviço por serviço ou bem por serviço – ainda emperrava todo aquele processo por exigir uma coincidência recíproca de necessidades entre os agentes em presença. Aos poucos, porém, em pontos diversos do mundo primitivo, o ato uno e compacto da troca foi quebrado em dois: biparte-se em unidades funcionalmente separadas. Continua a troca de uma mercadoria por outra, mas esta outra, ao invés de ter para um dos participantes um valor de uso imediato, passa a ser vista por ele como um instrumento destinado a lhe facilitar uma troca subsequente. (NUSDEO, 2008, p. 48)

Surge, contudo, a seguinte pergunta: *como* nasceu a moeda?

Antes da invenção do dinheiro tal como o conhecemos hoje, muitas outras mercadorias foram utilizadas para se proporcionarem as trocas de produtos. Para estabelecer parâmetros referenciais, havia a necessidade de eleger um produto que pudesse ter uma relação comum o mais estável possível com todas as outras mercadorias existentes. O sal foi utilizado, assim como o ouro. Isto foi sendo aperfeiçoado até chegarmos ao atual Sistema Monetário, no qual é utilizado o papel-moeda para se efetuarem as trocas de todos os produtos. O dinheiro, portanto, é uma anônima invenção humana gradualmente aprimorada. E o dinheiro é, também, uma convenção. Dito isto, concluímos que o dinheiro é um instrumento útil e necessário para promover as trocas de produtos entre as pessoas e entre as empresas, quer dizer, entre os agentes econômicos. (RYPL, 2006, p. 54)

Ludwig von Mises, baseado em Carl Menger, explica que a gênese da moeda ocorreu de forma espontânea, através do processo de trocas voluntárias chamado mercado, não através da compulsão estatal (i.e., uma ordem advinda da autoridade estatal) ou de um pacto explícito entre os indivíduos (uma assembleia, p. ex.). (VON MISES, 2010a)

O que importa é que um homem adquire um bem não para consumi-lo ou usá-lo na produção, mas para desfazer-se dele num posterior ato de troca. Quando algumas pessoas adotam essa conduta em relação a um determinado bem, este passa a ser um meio de troca; quando essa conduta se generaliza, aquele bem passa a ser moeda. (VON MISES, 2010a, p. 474)

Este notável trecho resume tudo:

Um dos maiores avanços de todos os tempos foi sem dúvida a invenção da moeda. Sim, hoje é difícil pensar que as transações eram realizadas sem dinheiro, mas na mais remota antiguidade o que existiam eram *trocas diretas*: se você, por exemplo, criava galinhas e desejava comprar arroz, deveria levar algumas galinhas até o mercado (que era um espaço físico) e procurar alguém que, ao mesmo tempo, estivesse interessado nas suas galinhas e que tivesse arroz para trocar por elas. É fácil perceber que isso dificultava tremendamente as trocas, porque os custos de transação envolvidos eram gigantescos.

O passo seguinte, centenas de anos depois, em um processo de evolução chamado *ordem espontânea*, em que as coisas vão sendo descobertas como consequência da ação das pessoas, mas sem que elas planejem como serão descobertas, foi a chamada *moeda-mercadoria*. Algumas mercadorias, por serem duráveis, por serem fáceis de transportar e, principalmente, por serem aceitas em quase todas as trocas, transformaram-se na moeda da época. O sal foi a principal dessas mercadorias. Então, você não precisava mais levar as suas galinhas ao mercado para trocá-las por arroz, bastava levar certa quantidade de sal.

Mais tarde, sempre seguindo essa evolução espontânea, os *metais preciosos*, como ouro e prata, passaram a ser usados como moeda, especialmente depois da invenção do processo de cunhagem. A etapa seguinte foi a da chamada *moeda-papel*, um certificado nominativo que você recebia do seu banqueiro declarando que você havia depositado certa quantidade de ouro e que só você poderia pegar de volta quando desejasse. Quando esses papéis passaram a ser ao portador, transformaram-se no *papel-moeda*. E o que chamamos de moeda ou dinheiro passou a ser composto por aqueles certificados (que se transformaram com o tempo nas cédulas) e pelas moedas metálicas.

Posteriormente, quando os banqueiros descobriram que poderiam emprestar parte do dinheiro que recebiam como depósitos (mesmo este dinheiro não lhes pertencendo, o que é um absurdo) ao público, esses empréstimos, ao gerarem novos depósitos, transformaram-se no que conhecemos como *moeda escritural*. E a moeda ou dinheiro passou a ser o papel-moeda (mais as moedas metálicas) e os depósitos à vista do público nos bancos comerciais. A faceta mais moderna desse processo evolutivo é a chamada *moeda eletrônica*, que são os cartões magnéticos utilizados largamente a partir do final do século XX. Qual será o próximo passo? É impossível dizermos, porque, como ressaltamos, a moeda é uma ordem espontânea, um produto da ação humana, porém não planejada. (IORIO, 2012)

Por fim, mais um elucidativo fragmento:

Como já ressaltado, ela [a moeda] surge espontânea e naturalmente, na Pré-História, como uma imposição da vida econômica e pela compulsão do homem em sempre, com maiores intensidade e celeridade, atender as suas necessidades [...]. (NUSDEO, 2008, p. 50)

## 2.2 UMA BREVE DISTINÇÃO ENTRE “MERCADO” E “ESTADO”

Por causa do que se escreveu anteriormente, faz-se necessária, agora, a distinção entre *mercado* (ordem espontânea) e *Estado*.

O termo “mercado” pode ser compreendido como o processo pelo qual as pessoas interessadas em vender algum produto ou serviço encontram-se com pessoas interessadas em comprar esse mesmo produto ou serviço. Tanto compradores quanto vendedores, após uma análise das suas alternativas, efetuam a transação que melhor atende às suas necessidades, estabelecendo um preço de equilíbrio em um processo conhecido como lei de oferta e demanda. (OLIVEIRA e PACHECO, 2010, p. 9)

O Estado, por sua vez, é a instituição que detém o monopólio da violência (agressão) física legítima (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009), exercendo soberania sobre o território e sobre o povo que nele vive:

*Estado é, na justa definição de Balladore Pallieri, uma ordenação que tem por fim específico e essencial a regulamentação global das relações sociais entre os membros de uma dada população sobre um dado território, na qual a palavra ordenação expressa a ideia de poder soberano, institucionalizado. (DA SILVA, 2009, p. 97 e 98)*

The State is the only institution entitled to apply coercion and compulsion and to inflict harm upon individuals. This tremendous power cannot be abandoned to the discretion of some men, however competent and clever they may deem themselves. It is necessary to restrict its application. This is the task of the laws.<sup>1</sup> (VON MISES, 1944, p. 76)

The ordered organization of coercion we call the State.<sup>2</sup> (VON MISES *apud* THORNTON, 2005, p. 240)

Government is in the last resort the employment of armed men, of policemen, gendarmes, soldiers, prison guards, and hangmen. The essential feature of government is the enforcement of its decrees by beating, killing, and imprisoning. Those who are asking for more government interference are asking ultimately for more compulsion and less freedom.<sup>3</sup> (VON MISES, 1996, p. 719)

As regards the social apparatus of repression and coercion, the government, there cannot be any question of freedom. Government is essentially the negation of liberty. It is the recourse to violence or threat of violence in order to make all people obey the orders of the government, whether they like it or not. As far as the government's jurisdiction extends, there is coercion, not freedom.<sup>4</sup> (VON MISES, 2009, p. 34)

As a system of peaceful co-operation under the division of labour, the market economy could not work without an institution warranting to its members protection against domestic gangsters and external foes. Violent aggression can be thwarted only by armed resistance and repression. Society needs an apparatus of defence, a state, a government, a police power. Its undisturbed functioning must be safeguarded by continuous preparedness to repel aggressors. But then a new danger springs up. How keep under control the men entrusted with the handling of the government apparatus lest they turn their weapons against those whom they were expected to serve? The main political problem is how to prevent the rulers from become coming despots and enslaving the citizenry. Defence of the individual's liberty against the encroachments of tyrannical governments is the essential theme of the history of Western civilization. The characteristic feature of the Occident is its peoples' pursuit

---

<sup>1</sup> O Estado é a única instituição habilitada a praticar coerção e compulsão e a infligir danos a indivíduos. Esse tremendo poder não pode ser abandonado ao arbítrio de alguns homens, não importando quão competentes e inteligentes eles se considerem. É necessário restringir a sua aplicação. Tal é a tarefa das leis. (Tradução nossa.)

<sup>2</sup> À ordenada organização de coerção damos o nome de Estado. (Tradução nossa.)

<sup>3</sup> O governo, em última análise, significa o emprego de homens armados, de policiais, de soldados, de guardas de prisão e de carrascos. A característica essencial do governo é a aplicação das suas normas por meio do espancamento, do encarceramento e do assassinato. Aqueles que clamam por mais interferência estatal estão requerendo, por fim, mais compulsão e menos liberdade. (Tradução nossa.)

<sup>4</sup> Em consideração ao aparato social de repressão e coerção, o governo, não pode haver qualquer possibilidade de liberdade. O governo é essencialmente a negação da liberdade. Ele é o recurso à violência ou à ameaça de violência para fazer com que todas as pessoas obedeçam às suas ordens, gostando ou não delas. Na medida da extensão da jurisdição governamental, existe coerção, não liberdade. (Tradução nossa.)

of liberty, a concern unknown to Orientals. All the marvelous achievements of Western civilization are fruits grown on the tree of liberty. <sup>5</sup> (VON MISES, 1953, p. 413 e 414)

Conclui-se, assim, *de modo geral*, que no processo de mercado o indivíduo se encontra na “seara do voluntário” (do permitido), pois é possível a realização da sua vontade (trocas voluntárias; efetuação de escolhas), enquanto na relação com o Estado a pessoa está no “campo do involuntário” (do proibido ou do obrigatório), já que o relacionamento com as normas jurídicas é de obediência e de submissão – não é possível seguir exclusivamente a vontade individual; não há opção: deve-se agir conforme o que prescrevem as normas jurídicas.

Deve-se ter em mente, entretanto, a diferença entre as normas imperativas e proibitivas e as normas dispositivas e permissivas. (CAMARGO, 2012)

Por fim, esta selecionada citação resume a questão:

A economia de mercado é o sistema social baseado na divisão do trabalho e na propriedade privada dos meios de produção. Todos agem por conta própria; mas as ações de cada um procuram satisfazer tanto as suas próprias necessidades como também as necessidades de outras pessoas. Ao agir, todos servem os seus concidadãos. Por outro lado, todos são por eles servidos. Cada um é ao mesmo tempo um meio e um fim; um fim último em si mesmo e um meio para que outras pessoas possam atingir seus próprios fins.

Este sistema é guiado pelo mercado. O mercado orienta as atividades dos indivíduos por caminhos que possibilitam melhor servir as necessidades dos seus semelhantes. Não há, no funcionamento do mercado, nem compulsão nem coerção. O estado, o aparato social de coerção e compulsão, não interfere nas atividades dos cidadãos, as quais são dirigidas pelo mercado. O Estado utiliza o seu poder exclusivamente com o propósito de evitar que as pessoas empreendam ações lesivas à preservação e ao funcionamento da economia de mercado. Protege a vida, a saúde e a propriedade do indivíduo contra a agressão violenta ou fraudulenta por parte de malfetores internos e de inimigos externos. Assim, o estado se limita a criar e a preservar o ambiente onde a economia de mercado pode funcionar em segurança.

[...]

O processo de mercado é o ajustamento das ações individuais dos vários membros da sociedade aos requisitos da cooperação mútua. Os preços de mercado informam aos produtores o que, como e em que quantidade produzir. O mercado é o ponto focal para onde convergem e de onde se irradiam as atividades dos indivíduos. (VON MISES, 2012)

Por conseguinte, o mercado significa *cooperação social pacífica* entre os seres humanos; cada indivíduo trabalha e produz com a intenção de trocar o seu

---

<sup>5</sup> Como um sistema de cooperação pacífica sob a divisão do trabalho, a economia de mercado não poderia funcionar sem uma instituição que garantisse aos seus membros proteção contra criminosos domésticos e inimigos externos. A agressão violenta somente pode ser frustrada através da resistência armada e da repressão. A sociedade precisa de um aparato de defesa, de um Estado, de um governo, de um poder policial. O seu funcionamento sem perturbações deve ser protegido pela contínua prontidão a repelir agressores. Mas um novo perigo surge. Como manter sob controle os homens encarregados do manuseio do aparato governamental, de modo que seja evitado que eles direcionem as suas armas contra aqueles a quem eles devem servir? O principal problema político é descobrir como impedir os governantes de se tornarem déspotas e de escravizarem os cidadãos. A defesa da liberdade individual contra as intrusões de governos despóticos é o tópico essencial da história da civilização ocidental. A principal característica do Ocidente é a busca do seu povo pela liberdade – um conceito desconhecido para os orientais. Todas as maravilhosas realizações da civilização ocidental são frutos concebidos pela árvore da liberdade. (Tradução nossa.)

trabalho e a sua produção pelo trabalho e pela produção dos seus semelhantes (i.e., a interação entre a oferta e a demanda); existe, assim, um “dar e receber” mútuo (VON MISES, 2010c).

Os ganhos mútuos são o fundamento do comércio. As pessoas concordam com um intercâmbio porque preveem que ele irá melhorar o seu bem-estar. (GWARTNEY e STROUP, 1998, p. 18)

O cenário descrito por Ludwig von Mises se refere ao chamado *mercado desimpedido* ou *desobstruído*, i.e., ao mercado em que não existe interferência estatal nos seus fundamentos básicos (por exemplo: controle de preços; restrição e vedação à entrada nos processos produtivos; etc.); poderia ser dito que ele descreve o *mercado anárquico*, pois não há um poder soberano impondo, através da violência ou da ameaça da mesma, determinados comportamentos – o vocábulo grego *árkhi* (*arché*) significa “comando”, “governo”, “posição em cima”, e o prefixo grego *an* denota “negação”, “privação” (LIMA, 2006, p. 205 e 206).

A system of pure, unregulated laissez-faire capitalism has never yet existed anywhere. What did exist were so-called mixed economies, which means: a mixture, in varying degrees, of freedom and controls, of voluntary choice and government coercion, of capitalism and statism.<sup>6</sup> (RAND, 1967, p. 45)

Assim se forma a sociedade humana (o agrupamento humano): através da *divisão social do trabalho* – cada indivíduo se especializa em um ofício.

Under the division of labor the structure of society rests on the shoulders of all men and women.<sup>7</sup> (VON MISES, 1944, p. 77 e 78)

What distinguishes man from animals is the insight into the advantages that can be derived from cooperation under the division of labor. Man curbs his innate instinct of aggression in order to cooperate with other human beings. The more he wants to improve his material well-being, the more he must expand the system of the division of labor.<sup>8</sup> (VON MISES, 1996, p. 831)

We owe the origin and development of human society and, consequently, of culture and civilization, to the fact that work performed under the division of labor is more productive than when performed in isolation.<sup>9</sup> (VON MISES, 2003, p. 120)

---

<sup>6</sup> Um sistema de capitalismo *laissez-faire* puro e desregulado jamais houve em lugar algum. O que existiu foram somente as chamadas economias mistas, que significam: uma mistura, em graus variados, de liberdade e controle, de escolhas voluntárias e coerção governamental, de capitalismo e estatismo. (Tradução nossa.)

<sup>7</sup> Sob a divisão do trabalho, a estrutura da sociedade sustenta-se nos ombros de todos os homens e de todas as mulheres. (Tradução nossa.)

<sup>8</sup> O que distingue o homem dos animais é a sua percepção das vantagens que podem derivar da cooperação sob a divisão do trabalho. O homem restringe o seu instinto natural de agressão para cooperar com outros seres humanos. Quanto mais ele deseja melhorar o seu bem-estar material, mais ele deve expandir o sistema da divisão do trabalho. (Tradução nossa.)

<sup>9</sup> Nós devemos a origem e o desenvolvimento da sociedade humana – e, por consequência, da cultura e da civilização – ao fato de que o trabalho realizado sob a divisão do trabalho é mais produtivo do que quando realizado em isolamento. (Tradução nossa.)



The greater productivity of work under the division of labor is a unifying influence. It leads men to regard each other as comrades in a joint struggle for welfare, rather than as competitors in a struggle for existence. It makes friends out of enemies, peace out of war, society out of individuals.<sup>10</sup> (VON MISES *apud* THORNTON, 2005, p. 57)

It is by virtue of the division of labor that man is distinguished from the animals. It is the division of labor that has made feeble man, far inferior to most animals in physical strength, the lord of the earth and the creator of the marvels of technology. In the absence of the division of labor, we would not be in any respect further advanced today than our ancestors of a thousand or ten thousand years ago.<sup>11</sup> (VON MISES, 2005, p. 1)

Abaixo, em dois excertos, a divisão social do trabalho é analisada por Émile Durkheim sob o ponto de vista sociológico:

O mais notável efeito da divisão do trabalho não é aumentar o rendimento das funções divididas, mas torná-las solidárias. Seu papel [...] não é simplesmente embelezar ou melhorar sociedades existentes, mas tornar possíveis sociedades que, sem ela, não existiriam. [...]

É possível que a utilidade econômica da divisão do trabalho tenha algo a ver com esse resultado, mas, em todo caso, ele supera infinitamente a esfera dos interesses puramente econômicos, pois consiste no estabelecimento de uma ordem social e moral *sui generis*. Há indivíduos ligados uns aos outros que, não fosse esse vínculo, seriam independentes; em vez de se desenvolverem separadamente, concertam os seus esforços; são solidários – e de uma solidariedade que não age apenas nos curtos instantes em que os serviços se intercambiam, mas que se estende bem além disso. (DURKHEIM, 2010, p. 27)

A relação entre a divisão do trabalho e o direito contratual não é menos acentuada.

De fato, o contrato é, por excelência, a expressão jurídica da cooperação. [...]

Quanto aos outros contratos, que são a imensa maioria, as obrigações a que dão origem são correlatas ou de obrigações recíprocas ou de prestações já efetuadas. O compromisso de uma parte resulta ou do compromisso assumido pela outra ou de um serviço já prestado por esta última. Ora, essa reciprocidade só é possível onde há cooperação, e esta, por sua vez, não existe sem a divisão do trabalho. Cooperar, de fato, é dividir uma tarefa comum. Se esta última é dividida em tarefas qualitativamente similares, conquanto indispensáveis umas às outras, há divisão do trabalho simples ou de primeiro grau. Caso sejam de natureza diferente, há divisão do trabalho composta, especialização propriamente dita.

Esta última forma de cooperação é, aliás, de longe, a que exprime mais geralmente o contrato. [...]

De uma maneira geral, o contrato é o símbolo da troca [...]. Ora, é claro que a troca sempre supõe alguma divisão do trabalho mais ou menos desenvolvida. (DURKHEIM, 2010, p. 100 e 101)

Sob a perspectiva filosófica, aparece Platão com este pensamento, mostrando a existência de diferenças entre os homens quanto às suas aptidões:

---

<sup>10</sup> A grande produtividade sob a divisão do trabalho é uma influência unificadora. Ela leva os seres humanos a se considerarem uns aos outros como companheiros em uma luta conjunta por bem-estar, mais do que como competidores por uma luta pela existência. Ela transforma inimigos em amigos, guerra em paz, indivíduos em sociedade. (Tradução nossa.)

<sup>11</sup> É em virtude da divisão do trabalho que o homem é diferente dos animais. É a divisão do trabalho que transformou o frágil e delicado homem, muito inferior aos animais em força física, no senhor da Terra e no criador das maravilhas da tecnologia. Na ausência da divisão do trabalho, nós não estaríamos hoje, em qualquer aspecto, tão longe, em termos de avanços, dos nossos ancestrais de mil ou dez mil anos atrás. (Tradução nossa.)

Citizens [...], you are brothers, yet God has framed you differently. Some of you have the power of command, and in the composition of these he has mingled gold, wherefore also they have the greatest honor; others he has made of silver, to be auxiliaries; others again who are to be husbandmen and craftsmen he has composed of brass and iron; and the species will generally be preserved in the children. But, as all are of the same original stock, a golden parent will have sometimes a silver son, or a silver parent a golden son.<sup>12</sup> (PLATO, 2000, p. 86 e 87)

Este notório trecho de Adam Smith exemplifica os benefícios concretos da divisão do trabalho:

Tomemos, pois, um exemplo, tirado de uma manufatura muito pequena, mas na qual a divisão do trabalho muitas vezes tem sido notada: a fabricação de alfinetes. Um operário não treinado para essa atividade (que a divisão do trabalho transformou em uma indústria específica) nem familiarizado com a utilização das máquinas ali empregadas (cuja invenção provavelmente também se deveu à mesma divisão do trabalho) dificilmente poderia talvez fabricar um único alfinete em um dia, empenhando o máximo de trabalho; de qualquer forma, certamente não conseguirá fabricar vinte. Entretanto, da forma como essa atividade é hoje executada, não somente o trabalho todo constitui uma indústria específica, mas ele está dividido em uma série de setores, dos quais, por sua vez, a maior parte também constitui provavelmente um ofício especial. Um operário desenrola o arame, um outro o endireita, um terceiro o corta, um quarto faz as pontas, um quinto o afia nas pontas para a colocação da cabeça do alfinete; para fazer uma cabeça de alfinete, requerem-se três ou quatro operações diferentes; montar a cabeça já é uma atividade diferente, e alvejar os alfinetes é outra; a própria embalagem dos alfinetes também constitui uma atividade independente. Assim, a importante atividade de fabricar um alfinete está dividida em aproximadamente 18 operações distintas, as quais, em algumas manufaturas, são executadas por pessoas diferentes, ao passo que, em outras, o mesmo operário às vezes executa duas ou três delas. Vi uma pequena manufatura desse tipo, com apenas dez empregados, na qual alguns executavam duas ou três operações diferentes. Mas, embora não fossem muito hábeis, portanto não estivessem particularmente treinados para o uso das máquinas, conseguiam, quando se esforçavam, fabricar em torno de 12 libras de alfinetes por dia. Ora, 1 libra contém mais do que 4 000 alfinetes de tamanho médio. Por conseguinte, essas dez pessoas conseguiam produzir entre elas mais do que 48 000 alfinetes por dia. Assim, já que cada pessoa conseguia fazer um décimo de 48 000 alfinetes por dia, pode-se considerar que cada uma produzia 4 800 alfinetes diariamente. Se, porém, tivessem trabalhado independentemente um do outro, sem que nenhum deles tivesse sido treinado para esse ramo de atividade, certamente cada um deles não teria conseguido fabricar vinte alfinetes por dia e talvez nem mesmo um; ou seja, com certeza não conseguiria produzir a 240ª parte e talvez nem mesmo a 4 800ª parte daquilo que hoje são capazes de produzir, em virtude de uma adequada divisão do trabalho e da combinação de suas diferentes operações. (ADAM SMITH *apud* CARNEIRO, 2004, p. 26 e 27)

O excerto acima fala da divisão do trabalho *dentro* de uma determinada organização (a fábrica de alfinetes), mas nada impede a conclusão de que a divisão do trabalho *entre* organizações acarreta os mesmos resultados.

---

<sup>12</sup> Cidadãos, vocês são irmãos, mas Deus os moldou diferentemente. Alguns de vocês têm o poder de comandar, e na composição desses ele misturou o ouro, motivo pelo qual possuem a maior honra; outros ele criou a partir da prata, para serem auxiliares; outros que são destinados a ser agricultores e artesãos ele compôs de bronze e de ferro; e as espécies serão, em geral, preservadas nas crianças. Contudo, como todos provêm da mesma origem, um pai de ouro terá algumas vezes um filho de prata, ou um pai de prata um filho de ouro. (Tradução nossa.)

Com a evolução da história, os Estados, *através da sua soberania*, concederam a si próprios o monopólio (seria melhor dizer *privilégio?*) da emissão da moeda – situação que perdura no mundo todo, inclusive no Brasil.

Eli Hecksher disserta que a monopolização estatal da emissão (cunhagem) de moeda – i.e., segundo tal autor, a aplicação do “princípio da moeda unificada” – foi realizada por completo na Inglaterra pelo rei Henry II na segunda metade do século XII e perpetrada na França pelo rei São Louis na metade do século XIII e pelo seu neto Philippe, o Belo – apelidado de “o contrafator real” –, que continuou o processo iniciado pelo seu avô. (HECKSHER, 1955, p. 119) Conforme esse estudioso, tais são as origens do fenômeno da monopolização da emissão da moeda por parte dos Estados.

Esse monopólio se tornou um meio de financiamento estatal (função fiscal), principalmente para a realização dos gastos militares e para a expansão dos impérios (PAUL, 2011).

O direito regaliano de cunhagem e senhoriagem das moedas serviu desde muitos séculos para que monarcas o transformassem em instrumento fiscal pela redução do peso e do teor de ouro ou prata dos signos monetários. Antes de Filipe, o Belo, na França, já os reis de Espanha e Portugal se socorriam desse processo sumário de amputação da fortuna líquida dos súditos. No começo da vida do Brasil independente, o abuso da cunhagem do cobre era um dos expedientes financeiros mais verberados na literatura dos panfletos da época. (BALEEIRO, 2010, p. 636)

Em certas crises, especialmente em guerras, as emissões atingiam volume excepcional, permanecendo o curso forçado.

Com o decorrer do tempo e com as necessidades prementes dos Estados belicosos, a exceção tornou-se a regra. Vários países abandonaram o resgate, tornando permanente o curso forçado. A atitude do público acomodou-se ao fato, perdendo o ouro aquele prestígio de instrumento monetário por excelência. (BALEEIRO, 2010, p. 637)

O abrandamento do horror à inflação, na opinião contemporânea, estimulou o entusiasmo dos “papelistas”, que chegam a admitir as emissões, como processo normal de financiamento do Estado. (BALEEIRO, 2010, p. 640)

A moeda, num primeiro momento, baseava-se numa mercadoria, geralmente metais preciosos (ouro e prata, principalmente); depois, a oferta de moedas metálicas passou a ser prerrogativa dos Estados. Com o desenvolvimento da atividade bancária privada, que, fundamentalmente, era uma atividade de depósito, de guarda (os particulares depositavam nos bancos as suas moedas de metal precioso) – havendo, em função disso, a emissão de recibos (títulos, papeis representativos), os quais, por sua vez, serviam de meio de troca –, surgiu o papel-moeda. A emissão de papel-moeda, gradualmente, foi monopolizada pelos Estados, os quais, por fim, abandonaram o lastro metálico. (NUSDEO, 2008)

First of all there is need to remember that the gold standard did not collapse. Governments abolished it in order to pave the way for inflation. The whole grim apparatus of oppression and coercion – policemen, customs guards, penal courts, prisons, in some countries even executioners – had to be put into action in order to destroy the gold standard. Solemn pledges were broken, retroactive laws were promulgated, provisions of constitutions and bills of rights were openly defied. And hosts of servile writers praised what the governments had done and hailed the dawn of the fiat-money millennium.<sup>13</sup> (VON MISES, 1953, p. 420)

Existem, fundamentalmente, apenas três métodos de um Estado obter os recursos necessários para concretizar os seus propósitos, inclusive a expansão das suas atividades e do seu poder (“a expansão dos poderes do estado e a máquina de criar dinheiro, em suma, sempre estiveram intimamente relacionadas”): a tributação; a tomada de empréstimos; a inflação (emissão de moeda). O primeiro é o mais visível; se houver abuso, isso pode desencadear protestos e rebeliões populares; o segundo também acaba se tornando bastante visível, pois, havendo competição entre o Estado e os entes privados pela poupança disponível, os juros (o preço do crédito), por fim, sobem; o terceiro, no entanto, é um processo menos direto, menos visível e menos perceptível ao povo. Por tal razão, a inflação foi – e continua sendo – o método preferido dos Estados de se autofinanciarem. (ROCKWELL, 2012)

### 2.3 AS FUNÇÕES DA MOEDA

Existem divergências dos estudiosos quanto à quantidade de funções da moeda.

Um meio de troca é um bem que as pessoas adquirem, não para o seu próprio consumo ou para o emprego na sua atividade produtiva, mas para trocá-lo mais tarde por bens que pretendem consumir ou usar na sua atividade produtiva.

A moeda é um meio de troca. É o bem mais negociável; as pessoas o desejam porque imaginam utilizá-lo em futuras trocas interpessoais. Moeda é aquilo que é geralmente aceito e comumente usado como meio de troca. É a sua única função. Todas as outras funções que as pessoas atribuem à moeda são meramente aspectos particulares dessa função primordial e única, a de ser um meio de troca. (VON MISES, 2010a, p. 469)

Por outro lado, diz-se que a moeda tem como propósito ser medida universal de valor e instrumento de troca de mercadorias, bem como reserva de valor e mensurador de poder econômico-social. (DACANAL, 2003)

---

<sup>13</sup> Antes de tudo, precisamos lembrar que o padrão-ouro não entrou em colapso. Os governos o aboliram para que o caminho rumo à inflação fosse pavimentado. Todo o severo aparato de opressão e compulsão – policiais, oficiais de alfândega, cortes penais, prisões, em alguns países até mesmo executores – teve de ser acionado de modo a destruir o padrão-ouro. Promessas solenes foram quebradas, leis retroativas foram promulgadas, as constituições e as declarações de direitos foram abertamente desafiadas. E hordas de escritores servis elogiaram o que os governos tinham feito e aclamaram a aurora do milênio da moeda fiduciária. (Tradução nossa.)

Antes de entrarmos na discussão dos problemas monetários é oportuno recapitular rapidamente as funções essenciais da moeda. São elas: intermediação das trocas; padrão de medida do valor; reserva de valor.

Como visto, a primeira dessas funções confunde-se com a sua própria definição, sendo as outras duas corolários naturais daquela, pois a existência de um elemento intermediário nas trocas automaticamente cria um padrão de medida para os bens em presença, que será responsável pela possibilidade de se diferirem os pagamentos por permitir a utilização de moeda num tempo futuro. Já a reserva de valor possibilitará manter a moeda como um ativo, pronto para ser trocado por qualquer outro bem. (NUSDEO, 2008, p. 305)

Antes de mais nada, a moeda é um meio de troca. Ela reduz os custos de transação porque fornece um denominador comum a que todos os bens e serviços podem ser convertidos. O dinheiro possibilita às pessoas manter complexas transações envolvendo o recebimento de rendas ou o pagamento de obrigações por prazos longos. O dinheiro nos permite armazenar nosso poder de compra para uso futuro e também é uma unidade contábil que aumenta nossa capacidade de manter controle sobre rendas e gastos em períodos determinados. (GWARTNEY e STROUP, 1998, p. 65)

Comum aos estudiosos da área da ciência econômica, contudo, é a concepção de que a moeda desempenha a importante função de ser um meio de troca universal (comum).

Ao longo do trabalho, são reproduzidas passagens que fazem referência às funções da moeda explicadas por Dacanal, por Nusdeo e por Gwartney/Stroup; no entanto, deve-se ter em mente que todas essas qualidades atribuídas à moeda decorrem essencialmente do seu primordial propósito, que é servir como meio de troca.

É importante ter esse conceito – meio de troca – sempre em mente, pois a moeda em si não é riqueza; o que realmente significa riqueza são os bens econômicos (produtos e serviços) disponíveis. Imagine-se o caso de um sujeito que, após um naufrágio, chega a uma ilha deserta com 100 (cem) reais no bolso da sua calça. Esse dinheiro lhe será útil, uma vez que não existe outra pessoa com quem realizar uma transação econômica? No cenário da ilha deserta, esse dinheiro lhe propiciará a satisfação das suas necessidades e dos seus desejos? Somente a disponibilidade de bens – tais como comida, água, material (ferramentas) de caça, de pesca e de coleta, madeira para construir uma casa e para servir de combustível ao fogo, etc. – poderá lhe satisfazer as necessidades e os desejos.

## 2.4 O VALOR DA MOEDA

Abaixo, três importantes extratos sobre o assunto:

Constitui autêntico truísmo ressaltar que, hodiernamente, coexistem, lado a lado, o valor nominal da moeda, conferido pelo Estado, e o seu valor de troca interno e externo. Enquanto o valor nominal da moeda se mostra inalterável, salvo decisão em contrário do próprio Estado, o seu valor de troca sofre alterações intrínsecas em virtude do processo

inflacionário ou de outros fatores que influem na sua relação com outros padrões monetários. [...]

A nossa experiência histórica e a de outros países demonstram não ser incomum a mudança extrínseca do valor da moeda. Tem-se, não raras vezes, o completo desaparecimento de um sistema monetário como consequência de eventos revolucionários ou de autêntico estado de necessidade decorrente de agudo processo inflacionário, como ocorreu na Alemanha do primeiro Pós-Guerra, e, sem a mesma intensidade, na França, em Israel, na Áustria, no Chile e, reiteradas vezes, no Brasil. (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 476 e 477)

O economista alemão George F. Knapp (1842-1926), acrescentando mais uma às várias teses sobre a moeda, teve a antevisão do termo dessa marcha evolutiva quando, em 1905, expôs a teoria estatal do dinheiro, isto é, a tese de que o valor deste deriva não do valor intrínseco do metal em que o fundem, mas da sua função de meio de pagamento sancionado pela autoridade do Estado. (BALEIRO, 2010, p. 637)

Até a segunda década de nosso século, vigorava absoluto e intangível o *princípio do nominalismo*. Assim, o devedor de uma quantia em dinheiro se libera da obrigação pela entrega da mesma quantidade de moeda recebida (mesmo valor nominal, facial), independentemente de qualquer alteração no poder aquisitivo da moeda. Havia uma ficção legal de que a moeda é um valor fixo, imutável, medida de valor. [...]

Nos nossos dias, todos insurgem-se contra esta ficção: “Não podemos perpetuar, nos períodos inflacionários, este mito em que repousa o velho direito – o da estabilidade da moeda. A verdade é que a moeda é qualquer coisa cujo valor encolhe e às vezes, embora raramente, se dilata.” (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, 41:452. *Apud* Washington de Barros Monteiro, *op. cit.*, p. 74) (ANDRADE, 1996)

Assim, no tocante à moeda, há o valor *nominal* – aquele imposto e fixado pela autoridade, somente podendo ser modificado por ato da própria; baseia-se o princípio do nominalismo na ficção legal do “valor imutável” – e o valor *real* – aquele que o mercado verifica no decorrer do tempo, flexibilizando-se (“flutuação”) justamente para se ajustar às suas circunstâncias reais (valorização ou desvalorização; aumento ou diminuição do poder aquisitivo).

Aqui, um breve extrato sobre o nominalismo:

O *Nominalismo* prende-se à ação da autoridade na determinação do valor da moeda, isto é, do seu “poder de compra” e de sua “capacidade de pagamento”. Desde o momento em que o poder público exerceu o direito de cunhar moeda, segundo o princípio regaliano do *droit de coignage*, o sentido nominalista se afirmou [...]. (DE SOUZA, 1983, p. 248 e 249)

É importante, agora, compreender a lei da utilidade marginal decrescente (LUMD), a qual fornece a explicação para o valor. “A *lei da utilidade marginal decrescente* está no âmago da explicação de vários fenômenos econômicos, dentre eles a preferência temporal e o valor dos bens.” (POLLEIT, 2011a)

A LUMD é decorrente do axioma (verdade autoevidente) da ação humana: o ser humano age; e ele age de modo a passar de um estado de menos satisfação para um estado de maior satisfação, conforme os valores subjetivos através dos quais avalia tais estados; a ação humana é comportamento proposital, que objetiva concretizar determinados fins, escolhidos pelo sujeito, para tanto sendo utilizados

determinados meios escassos; uma vez que os meios são escassos, estes devem ser economizados: o ser humano, portanto, precisa classificar os seus fins – 1º, 2º, 3º –, para que sejam alcançados, em primeiro lugar, aqueles considerados mais urgentes, i.e., aqueles que ele valora mais favoravelmente, aqueles que estão no topo da sua escala de preferências. A LUMD, por derivar-se desse axioma, é uma lei econômica fundamental, independente de tempo e de lugar. (POLLEIT, 2011a)

A *utilidade* é um valor subjetivo, i.e., que depende das valorações (julgamentos) do sujeito, denotando a ideia de “satisfação”, de “felicidade”, de “contentamento”. (POLLEIT, 2011a) Nesse sentido, esses dois fragmentos:

Value is not intrinsic, it is not in things. It is within us; it is the way in which man reacts to the conditions of his environment. <sup>14</sup> (VON MISES, 1996, p. 96)

Sendo assim, o valor não é em absoluto algo inerente aos objetos; não é nenhuma propriedade deles e tampouco é algo independente que existe por si só. Trata-se apenas de um julgamento que os homens fazem sobre a importância que os bens à sua disposição têm em suas vidas e bem-estar. Portanto, o valor não existe fora da consciência dos homens. Trata-se de um grande erro quando os economistas falam de “valores” como se estes fossem coisas reais e independentes e tentam materializá-los desta forma. (MENGER *apud* SHOSTAK, 2009)

Antes, “entre parênteses”, deve-se comentar que há concepções que entendem que a utilidade – a “aptidão de um determinado bem para a satisfação de necessidades” (CAMARGO, 2012, p. 33) – possa ser *objetiva*, i.e., independente das “apreciações do sujeito” (CAMARGO, 2012, p. 34).

A *utilidade marginal* denota a utilidade trazida por aumentos na quantidade de bens; denota a utilidade que decorre do usufruto de um bem adicional. (POLLEIT, 2011a)

Em relação à *utilidade marginal decrescente*, dois excertos selecionados:

*Quanto maior é a oferta de um bem, menor é a utilidade de uma unidade adicional:* quanto mais bens estiverem disponíveis, maior será a quantidade dos fins *menos urgentes* que poderão ser satisfeitos. As pessoas, portanto, valoram os bens “na margem”: se, por exemplo, um indivíduo tiver de abrir mão de um dos seus bens que está sendo utilizado para a satisfação dos seus fins, ele irá abrir mão do fim menos importante possibilitado por esse bem – isto é, a *unidade marginal*. É esse fim que agora foi deixado de lado que irá determinar o valor desse bem, do ponto de vista do indivíduo. (POLLEIT, 2011a)

Na visão austríaca, cada indivíduo é visto como um agente que emprega os meios ou os recursos à sua disposição de modo a atingir variados fins. O uso dos recursos não é feito aleatoriamente, mas de acordo com as prioridades desse indivíduo. O indivíduo ordena hierarquicamente os variados fins ou objetivos que ele quer atingir. [...]

Considere que João, o padeiro, produziu quatro pães. Esses quatro pães são seus recursos ou meios que ele vai utilizar para atingir diferentes objetivos. Vamos assumir que a sua mais alta prioridade ou o seu maior objetivo é ter apenas um pão para si próprio. Isso significa que João irá reter para consumo pessoal uma unidade de pão.

---

<sup>14</sup> O valor não é intrínseco, não se encontra nas coisas. Ele existe dentro de nós; trata-se do modo através do qual o ser humano reage às condições do seu ambiente. (Tradução nossa.)

A segunda unidade de pão vai ajudar João a obter seu segundo objetivo mais importante: consumir cinco tomates. Digamos que João tenha tido sorte e tenha encontrado um plantador de tomates que aceitou trocar seus cinco tomates por um pão.

João agora vai utilizar a terceira unidade de pão em troca de seu terceiro objetivo mais importante: ter uma camisa. E, finalmente, João decide que irá alocar sua quarta unidade de pão para alimentar aves silvestres.

Observe que, para conseguir realizar o segundo e o terceiro objetivo, João teve de trocar seus recursos – pães – por bens que o fariam atingir seus objetivos. Para conseguir seu objetivo de ter uma camisa, João teve de trocar seu pão pela camisa. O pão, por si só, não é adequado para satisfazer os mesmos serviços que a camisa provê.

A conveniência, a adequação, a conformidade de um meio é o que lhe dá valor quando se tenta utilizá-lo para atingir um determinado fim. Disso podemos inferir que um dado fim, um dado objetivo, é o que vai estabelecer os meios ou recursos específicos que serão escolhidos pelo indivíduo para se atingir esse objetivo.

Por exemplo, tendo escolhido que seu objetivo é ter uma camisa, João tem de decidir se esta será uma camisa de passeio ou uma camisa de trabalho. João terá de selecionar dentre várias camisas a mais adequada para seu objetivo específico – digamos que ele queira uma camisa de trabalho.

Sendo um padeiro, João conclui que a camisa deve ser branca e de material fino ao invés de grosso, de modo que fique confortável enquanto trabalha perto de um forno quente. De acordo com Rothbard, “quando um indivíduo avalia os fins (consumo) em sua escala de valores, sua avaliação dos meios (de obtenção) torna-se dependente daqueles”.

De acordo com as preferências subjetivas de João, alimentar aves silvestres foi classificado em último lugar dentre os fins a que João quer direcionar seu conjunto de recursos – quatro unidades de pão. Observe que a primeira unidade de pão foi empregada para satisfazer o mais importante objetivo; a segunda unidade de pão, o segundo mais importante objetivo, e assim por diante.

Disso podemos inferir que o objetivo final também atribui importância ao recurso empregado para se conseguir esse fim. Isso significa que a primeira unidade de pão carrega uma importância muito maior que a segunda unidade por causa da finalidade mais importante a que a primeira unidade se destina.

(Embora seja intuitivamente correto dizer que a importância de um fim atribui importância ao recurso empregado para se atingir esse fim, é preciso refinar melhor esse processo. Se houver uma diferença grande entre o valor do objetivo final e o valor do recurso utilizado para se obtê-lo, isso significa que o recurso está subvalorizado. Quando algo está subvalorizado, os retornos obtidos são altos. Isso irá atrair a concorrência, o que irá fazer com que o valor do recurso aumente até o ponto em que elevações adicionais irão eliminar a diferença.)

Entretanto, como João considera cada um de seus quatro pães bens intercambiáveis, ele irá atribuir a cada um deles a mesma importância que ele atribui ao fim menos importante, que é a alimentação das aves silvestres. Por que o fim menos importante irá servir de padrão para a valoração das unidades de pão?

Imagine que João utilizasse o *fim mais importante* como o padrão para o valor a cada unidade de pão. Isso significa que ele estaria valorando a segunda, a terceira e a quarta unidade de pão muito mais do que os fins que ele deseja obter com cada uma delas. Qual o objetivo de se tentar trocar algo que é mais valorado por algo que é menos valorado?

Dado que a quarta unidade de pão é a última unidade do estoque total de João, ela é também chamada de unidade marginal – isto é, a unidade que está na margem. Essa unidade marginal se destina ao fim menos importante. Ou também podemos dizer que a unidade marginal fornece o menor dos benefícios.

Se João tivesse apenas três pães, isso significaria que cada unidade de pão seria valorada de acordo com o fim número três – ter uma camisa. Esse objetivo está classificado em uma posição hierárquica maior do que o objetivo ‘alimentar aves silvestres’. Disso podemos inferir que, à medida que o estoque de pães diminui, a utilidade marginal de cada pão aumenta. Isso significa que cada unidade de pão está agora mais valorada do que antes de o estoque ter diminuído. Inversamente, se o estoque de pães aumentar, sua utilidade marginal vai cair, e cada unidade de pão passará a valer menos do que valia antes do aumento no estoque.

Observe que a lei da utilidade marginal decrescente foi derivada do fato de que os indivíduos utilizam determinados meios para se obter variados objetivos ou fins. Observe



também que os fins não são determinados arbitrariamente, mas sim ordenados hierarquicamente de acordo com a importância vital de cada um.

Se João tivesse ordenado seus objetivos aleatoriamente, ele estaria colocando sua vida em risco. Por exemplo, caso ele tivesse direcionado a maioria de seus recursos para o vestuário e para a alimentação de aves silvestres, e muito pouco para a própria alimentação, ele correria o risco de debilitar seu corpo e ficar seriamente doente. (SHOSTAK, 2009)

Tudo quanto se demonstrou nessas duas passagens tem, inclusive, inegável importância na formação do preço dos bens econômicos (produtos e serviços):

Por que as pessoas pagam um preço maior por determinados bens vis-à-vis outros bens? A resposta comum a essa pergunta é a lei da oferta e demanda. Mas o que está por trás desta lei? Para responder a essa pergunta, os economistas recorrem à lei da utilidade marginal decrescente. (SHOSTAK, 2009)

Para finalizar, aplicando-se a LUMD à moeda, este trecho:

Um aumento na quantidade de dinheiro irá, por razões lógicas, reduzir o valor de troca de uma unidade monetária. É assim porque a unidade monetária adicional pode ser utilizada para satisfazer um fim adicional que é necessariamente menos urgente que a satisfação do fim imediatamente anterior (em termos de importância) a este. Um aumento na quantidade de dinheiro, portanto, irá necessariamente levar a uma redução na utilidade marginal da unidade monetária (comparada à situação em que a quantidade de dinheiro permaneceu inalterada).

Como resultado, um aumento na quantidade de dinheiro jamais pode ser “neutro” em termos econômicos. Tal aumento necessariamente leva a um declínio no valor de troca do dinheiro – quando comparado a uma situação em que a quantidade de dinheiro permaneceu inalterada.

Uma política monetária que busca aumentar a quantidade de dinheiro, portanto, jamais poderá ser “neutra”: ela necessariamente reduz o valor de troca da unidade monetária; e ela necessariamente beneficiará algumas pessoas (aqueles que recebem esse novo dinheiro antes do resto da população) à custa de outras (aquelas que recebem esse novo dinheiro por último). (POLLEIT, 2011a)

Seja feita, aqui, uma referência, “entre parênteses”, à teoria do valor-trabalho, que se contrapõe à teoria do valor-utilidade:

Já pela TEORIA DO VALOR-TRABALHO, um bem passa a valer a partir da quantidade de trabalho (horas e esforço dispendido) que se aplica à sua produção. (CAMARGO, 2012, p. 43)

Tal teoria do valor-trabalho é importante para aqueles que laboram na área jurídica (por exemplo, no que se refere à mensuração e à verificação dos honorários dos peritos). Por esse motivo – e também pela necessidade de se mostrar que não existe tão-só a teoria do valor-utilidade –, foi citada a teoria do valor-trabalho.

No longo prazo, é o valor *real* aquele que de fato importa; é por meio dele que a moeda desempenha a sua função de meio de troca, *contribuindo*, assim, para o bom funcionamento da economia (produção e comércio); através do valor *real* da moeda, o processo de mercado organiza os preços e, por conseguinte, a sua estrutura de produção e de consumo. Nesse sentido, estes dois fragmentos:

O poder aquisitivo da moeda é determinado pela demanda e oferta, do mesmo modo como o são os preços de todos os bens e serviços vendáveis. (VON MISES, 2010a, p. 478)

A contribuição produtiva do dinheiro, porém, está diretamente relacionada com a estabilidade do seu valor. (GWARTNEY e STROUP, 1998, p. 65)

Por fim, é necessária a compreensão do conceito de preço. Ele é a relação de troca entre um bem e o dinheiro (VON MISES, 1998). Ele é aquilo que conecta e orienta os indivíduos sob a divisão do trabalho. As duas citações abaixo são bastante elucidativas:

O preço natural é de tal valor que seja suficiente para pagar os custos de produção, os custos de comercialização, os impostos e um lucro que não seja tão pequeno a ponto de desestimular o produtor nem tão alto que desestime o consumo [...].

O preço de mercado depende do número de fornecedores concorrendo entre si, da quantidade total produzida e do número de consumidores dispostos a pagar o preço natural de tal produto. (RYPL, 2006, p. 14)

Em última instância, os preços são determinados pelo julgamento de valores feitos pelos consumidores. Cada indivíduo, ao comprar ou ao não comprar e ao vender ou não vender, dá a sua contribuição à formação dos preços de mercado. Mas, quanto maior for o mercado, menor será o peso da contribuição de cada indivíduo. Assim, a estrutura dos preços de mercado parece, a um indivíduo, um dado ao qual ele deve ajustar a sua própria conduta. Aquilo a que se chama de preço é sempre uma relação que ocorre no interior de um sistema integrado, sistema esse que é o resultado das várias relações humanas.

Os preços refletem as relações de troca. A divisibilidade da moeda, ilimitada para todos os propósitos práticos, torna possível determinar com precisão as relações de troca, que, via de regra, passam a ser conhecidas por preços expressos em moeda.

Os preços são determinados entre margens muito estreitas: de um lado, temos as valorações do comprador marginal e as do ofertante marginal, que se abstém de vender; do outro lado, temos as valorações do vendedor marginal e as do comprador potencial marginal, que se abstém de comprar.

As valorações que resultam na determinação dos preços definitivos são diferentes. Cada parte atribui um valor maior ao bem que recebe em relação àquele do qual abdica. A relação de troca – isto é, o preço – não é o produto de uma igualdade das valorações feitas pelos agentes, mas, ao contrário, é resultado de uma discrepância entre essas valorações.

O componente característico do preço de mercado é que ele tende a igualar a oferta à demanda. Quando um preço de mercado se afasta do nível em que oferta e demanda são iguais, a tendência é que – em um mercado desimpedido – o retorno ao equilíbrio se manifeste automaticamente. [...]

Os preços são, por definição, determinados pelas pessoas comprando e vendendo ou por aquelas que se abstém de comprar e de vender. Preços não podem ser confundidos com decretos emitidos por governos ou por outras agências detentoras de um aparato de coerção e compulsão para fazer cumprir as suas determinações.

Preços são um fenômeno do mercado. Eles são gerados pelo processo de mercado e são o cerne da economia de mercado. Não há como existir preços fora da economia de mercado. Preços não podem ser criados como se fossem produtos sintéticos.

A própria ideia de preços de custo é algo inconcebível. A razão pela qual o preço do vinho da Borgonha é maior do que o preço do *Chianti* não é porque os vinhedos da Borgonha são mais caros do que os da Toscana. A causa vai no sentido contrário. É pelo fato de as pessoas estarem dispostas a pagar preços maiores pelo vinho da Borgonha do que pelo *Chianti* é que os vinicultores estão dispostos a pagar mais caro pelos vinhedos da Borgonha do que pelos da Toscana.

Preços de mercado são o fato essencial para o cálculo econômico. Tentativas de eliminar os termos monetários do cálculo econômico são ilusórias. Nenhum método de cálculo econômico é possível além daquele que se baseia nos preços monetários determinados pelo mercado. (VON MISES, 2008)

E, de acordo com as premissas da Escola Austríaca, é justamente a impossibilidade do cálculo econômico no socialismo (i.e., a propriedade pública – ou comunal – dos meios de produção) o que torna esse sistema inviável e impraticável, ainda que as intenções sejam – ou aparentem ser – de caráter nobre. Com a inexistência da propriedade privada dos meios de produção, estes não podem ser objeto de trocas (compra e venda; comércio); portanto, não há como ocorrer o surgimento de preços de mercado (os quais revelam a escassez relativa dos fatores de produção e os seus usos alternativos, i.e., os seus custos); por conseguinte, sem a existência de preços (os quais não podem ser sinteticamente elaborados por planejadores centrais através de fórmulas – equações – matemáticas que os simulem; as informações estão dispersas na sociedade e não são estáticas – i.e., não se encontram em “estado de equilíbrio” –, mas, sim, dinâmicas), é impossível a realização do cálculo econômico (sem o qual a organização econômica *racional* não se concretiza, não se viabiliza). (GARCIA, 2012; HOPPE, 2012)

## 2.5 TEORIAS PARA A EXPLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA

Ao longo dos tempos, os estudiosos da área econômica procuraram compreender e explicar as razões pelas quais a saúde da moeda entrava em comprometimento, ocorrendo, assim, a diminuição do seu poder aquisitivo.

Existem, atualmente, três importantes correntes acerca da inflação (que é o nome usado para se referir à doença que compromete o poder aquisitivo da moeda), cada qual com o seu “diagnóstico”: a Escola Austríaca, o Monetarismo e o Estruturalismo. “A inflação constitui a mais perniciosa doença da economia.” (NUSDEO, 2008, p. 312)

### 2.5.1 Escola Austríaca

Estes cinco selecionados trechos explicam a visão da Escola Austríaca:

Vamos abordar agora uma questão importante, que está sempre relacionada com a moeda. O que vem a ser a inflação? Sua causa primária, sempre e em qualquer lugar, é um crescimento na moeda e no crédito sem lastro em aumentos correspondentes na produção, na produtividade e na população. Na verdade, a inflação deve ser definida mais propriamente como essa ampliação na oferta de moeda e crédito, e não da forma que se tornou usual – como um aumento contínuo e generalizado de preços. A utilização da palavra “inflação” com

este segundo significado tem gerado muitas interpretações incorretas ao longo dos anos, produzindo diagnósticos equivocados e terapias desastrosas. Obviamente, expansões monetárias não são o mesmo que as elevações em todos os preços que elas provocam, porque causa não é efeito.

Inflação significa simplesmente que, se a moeda e o crédito são “inflados”, os agentes econômicos passam a dispor de mais dinheiro para comprar bens e serviços; ora, se a oferta desses últimos não cresce à mesma velocidade que a das emissões – o que é de se esperar, pois, no mundo real, tartarugas não conseguem acompanhar lebres –, então os seus preços crescerão e continuarão a aumentar enquanto a causa persistir. (IORIO, 2012)

Mas, se o governo não busca, para esse fim, receita proveniente de impostos, se, ao contrário, recorre a dinheiro recém-impresso, conseqüentemente, algumas pessoas começam a ter mais dinheiro, enquanto todas as demais continuam a ter o mesmo que antes. Assim, as que receberam o dinheiro recém-impresso vão competir com aquelas que eram compradoras anteriormente. E, uma vez que não há maior número de mercadorias que antes, mas *há* mais dinheiro no mercado – e uma vez que há pessoas que podem agora comprar mais do que ontem – haverá uma demanda adicional para uma quantidade inalterada de bens. Por conseqüência, os preços tenderão a subir. Isso não pode ser evitado, seja qual for o uso que se faça do dinheiro recém-emitido.

Mas há algo ainda mais importante. Essa tendência de elevação dos preços se estabelecerá passo a passo, uma vez que não se trata de um movimento ascendente geral desse tão falado “nível de preços”. [...]

Quando se fala em “nível de preços”, a imagem que as pessoas formam mentalmente é a de um líquido que sobe ou desce, segundo o aumento ou a redução de sua quantidade, mas que, como um líquido num reservatório, eleva-se sempre por igual. Mas, no caso dos preços, nada há que se assemelhe a “nível”. Os preços não se alteram na mesma medida e ao mesmo tempo. Há preços que mudam mais rapidamente, caem ou sobem mais depressa que outros. E há uma razão para isso. [...]

As pessoas não compram num mesmo dia precisamente as mesmas mercadorias e nas mesmas quantidades. O dinheiro suplementar que o governo imprimiu e introduziu no mercado não é usado na compra de *todas* as mercadorias e de *todos* os serviços. É usado na aquisição de certas mercadorias, cujos preços subirão, ao passo que outras continuarão ainda com os preços de antes da introdução do novo dinheiro no mercado. De sorte que, quando a inflação começa, diferentes grupos da população são por ela afetados de diferentes maneiras. Os grupos que recebem o novo dinheiro em primeiro lugar ganham uma vantagem temporal. [...]

A situação é a seguinte: aqueles para quem o dinheiro chega em primeiro lugar têm sua renda aumentada e podem continuar comprando muitas mercadorias e serviços a preços que correspondem ao estado anterior do mercado, à situação vigente às vésperas da inflação. Encontram-se, portanto, em situação privilegiada. E, assim, a inflação se expande, passo a passo, de um grupo para outro da população. E todos os que têm acesso ao dinheiro adicional na primeira hora da inflação são beneficiados, uma vez que estão comprando alguns artigos a preços ainda correspondentes ao estágio prévio da relação de troca entre dinheiro e mercadorias.

Mas há outros grupos da população para quem esse dinheiro chega muitíssimo mais tarde. Essas pessoas se veem numa situação desfavorável. Antes de terem acesso ao dinheiro adicional, são obrigadas a pagar preços mais altos que os anteriores por algumas mercadorias que desejam adquirir (ou praticamente todas), ao passo que a sua renda permanece a mesma ou não aumenta na mesma proporção dos preços. (VON MISES, 1998, p. 55 a 57)

A cada momento, portanto, são diferentes os grupos da população que estão sendo diretamente afetados pela inflação. Para alguns deles, a inflação não é tão má assim, e eles chegam até a defender o seu prolongamento, visto serem os primeiros a dela se beneficiarem. (VON MISES, 1998, p. 58)

Mas esse magnífico sistema tem um defeito básico: dura pouco. Se a inflação pudesse perdurar indefinidamente, não haveria por que criticar os governos por promoverem-na. Mas o único fato bem estabelecido acerca desse fenômeno é que, mais cedo ou mais tarde, ele chega inevitavelmente ao fim.

Em última instância, a inflação se encerra com o colapso do meio circulante – dando lugar a uma catástrofe, a uma situação como a ocorrida na Alemanha em 1923. Em 1º de agosto de 1914, o dólar correspondia a quatro marcos e vinte *pfennigs*. Nove anos e três meses depois, em novembro de 1923, a mesma moeda estava cotada em 4,2 trilhões de marcos. Em outras palavras, o marco já não valia coisa alguma. Já não tinha *nenhum* valor. (VON MISES, 1998, p. 59 e 60)

O povo, quando deixa de acreditar que o governo será capaz de deter a inflação ou mesmo que ele tenha qualquer intenção de detê-la, começa a se dar conta de que os preços amanhã serão mais altos que hoje. As pessoas põem-se, então, a comprar a quaisquer preços, provocando uma alta em níveis tais que o sistema monetário entra em colapso. (VON MISES, 1998, p. 60)

Portanto, a inflação – cujo *efeito* é “a queda progressiva do poder de compra da unidade monetária e a correspondente elevação dos preços” (VON MISES, 1998, p. 52) – é causada pela emissão de moeda por parte dos Estados, os quais utilizam o meio circulante recém-impresso para, por exemplo, adquirir bens econômicos e pagar os seus funcionários; com esse novo dinheiro em circulação, a economia (o processo de mercado) rearranja os preços dos produtos e dos serviços de modo a ajustá-los às novas condições monetárias.

A título de exemplo didático, supõe-se que haja 100 bens na economia e 100 reais; cada bem vale, assim, R\$ 1,00; contudo, adicionam-se 10 reais, havendo, dessa forma, 110 reais na economia; o mercado, por causa disso, reajustará os preços: cada bem, agora, custará R\$ 1,10. (RYPL, 2006) Essa é a lógica da inflação. A moeda, no caso, desvalorizou-se em função de uma inflação de 10%.

O mais importante a lembrar é que a inflação não é um ato de Deus, que a inflação não é uma catástrofe da natureza ou uma doença que se alastra como a peste. A inflação é uma política, uma política premeditada [...]. E uma política pode ser alterada. (VON MISES, 1998, p. 69)

A inflação – a emissão de papel-moeda e a expansão de crédito – é sempre um ato intencional; não é uma calamidade natural que atinge as pessoas, como um terremoto. [...] A inflação não gera riqueza; apenas estabelece o quanto de perda cada indivíduo terá de suportar. (VON MISES, 2010b, p. 60)

É preciso, agora, explicar o que é o sistema bancário de reservas fracionárias, o qual, em conjunto com o Estado (i.e., o Banco Central – BACEN), tem essencial papel na inflação.

Os bancos operam com reservas fracionárias, o que significa que eles emprestam mais dinheiro do que o total que foi depositado neles. Falando mais popularmente, os bancos têm o poder de criar dinheiro. Esse dinheiro que os bancos criam do nada – um dinheiro meramente eletrônico, para o qual não há correspondente em papel-moeda físico – é chamado de meios fiduciários. Trata-se do dinheiro que você utiliza como pagamento através de cheques ou cartão de débito, mas que não possui um correspondente valor em dinheiro físico dentro dos cofres dos bancos.

Nesse cenário de reservas fracionárias, na ausência de um banco central, haveria o risco de ocorrer uma expansão descoordenada do crédito. Os bancos mais expansionistas – aqueles que criam mais dinheiro – correriam o risco de perder reservas para os bancos

menos expansionistas. Se o Itaú criar mais dinheiro fictício (meios fiduciários) que o Bradesco, os meios fiduciários do Itaú inevitavelmente cairão na conta de um correntista do Bradesco. Ato contínuo, o Bradesco exigirá, no fim do dia, que o Itaú faça a compensação desse crédito, enviando-lhe a correspondente quantia em dinheiro (nesse caso, cédulas e moedas metálicas), fazendo com que o Itaú perca reservas. No extremo, caso o Itaú tivesse expandido enormemente o crédito e o Bradesco tivesse adotado uma postura conservadora, o Itaú poderia ficar completamente sem reservas, indo à falência. (ROQUE, 2011a)

Com a existência do Banco Central, tal expansão creditícia pode ser “harmonizada”, facilitando-se, assim, a vida dos bancos comerciais. Como o setor bancário brasileiro é bastante concentrado, em função do poder do Banco Central de proibir o surgimento de novos bancos (conforme o artigo 10, X, da Lei n. 4 595, de 1964), esse sistema de reservas bancárias fracionárias se torna viabilizado, beneficiando-se os bancos já consolidados. E existe a possibilidade de o Banco Central, por meio da emissão de dinheiro, socorrer aqueles bancos que se tornarem insolventes (confirmam-se os artigos 3º, VI, e 10, V, da Lei n. 4 594, de 1964). (ROQUE, 2011a) Tal possibilidade de ajuda em caso de insolvência é o que popularmente se denomina de “risco moral”.

Por fim, é necessário falar sobre o modo como o Banco Central injeta dinheiro recém-impresso na economia. Já que a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe que o Banco Central emita moeda e diretamente a entregue ao Tesouro, o Banco Central procura fazer isso de maneira *indireta*. O arranjo funciona assim: o Tesouro emite títulos de dívida, que são, fundamentalmente, comprados pelos bancos comerciais, e o Banco Central, emitindo dinheiro (i.e., imprimindo moeda nova) e operando no mercado aberto (*open market*), adquire tais títulos dos bancos comerciais. (ROQUE, 2011a) Isso pode ser verificado no artigo 164, § 2º, da Carta Política e no artigo 10, XII, da Lei n. 4 595, de 1964.

A Escola Austríaca assevera que a emissão de moeda, bem como a expansão de crédito que não se baseia na poupança (dinheiro criado do nada), é a verdadeira causa dos chamados “ciclos econômicos” (euforias – *boom* – seguidas de recessões – *bust*). Com a distorção das taxas de juros (o preço do crédito) em função do aumento de dinheiro em circulação, os empreendedores são impelidos a realizar investimentos de médio e longo prazo (principalmente, investimentos em bens de capital – os bens que concretizam a produção de bens de consumo – e em bens como imóveis, que exigem uma maturação maior) que, no decorrer do tempo, revelam-se equivocados e insustentáveis, pois o capital disponível (a poupança) não é aquele que se supunha existir.

Uma das características fundamentais do comportamento humano consiste no fato de que as pessoas dão mais valor a um bem de que possam dispor no presente do que a um mesmo bem que só esteja disponível no futuro. [...] Essa diferença de valoração se apresenta sob a forma de um desconto a que os bens futuros estão sujeitos quando comparados com os bens presentes. Nas transações monetárias, esse desconto recebe a denominação de juro. (VON MISES, 2010b, p. 61)

O que será dissertado a partir de agora é fruto da teoria concebida por Eugen von Böhm-Bawerk, um dos nomes mais proeminentes da Escola Austríaca. (BÖHM-BAWERK, 1890)

O juro é oriundo de um princípio básico da ação humana, a *preferência temporal*, que se traduz no conceito de que as pessoas preferem usufruir um determinado bem *no presente* a usufruir esse mesmo bem *no futuro*; os bens presentes possuem um valor maior – um prêmio – em relação aos bens futuros; o ser humano prefere uma determinada quantia de determinado bem no presente à mesma quantia desse bem no futuro. Pessoas poupadoras têm *baixa* preferência temporal; e indivíduos com perfil consumista têm, por sua vez, *alta* preferência temporal. Se num lugar existem mais pessoas poupadoras, isso significa que há mais bens disponíveis para ser emprestados e utilizados em processos de investimento; isso significa, enfim, que há mais capital disponível: uma taxa de juros mais baixa será o sinal disso. Se existe o cenário contrário (muitos indivíduos consumistas), a taxa de juros será mais elevada, em função da menor disponibilidade de bens para ser emprestados e utilizados em processos de investimento. No entanto, havendo interferência do Estado (manipulação da oferta monetária e, por consequência, da taxa de juros, que diminui), os sinais de disponibilidade de capital ficam distorcidos: parece que há mais bens disponíveis do que efetivamente há. Os empreendedores passam a agir conforme tal sinal, investindo em projetos de médio e longo prazo. (ROQUE, 2009b)

Antes de aprofundar-se o raciocínio, é bom que se compreenda o que *capital* de fato significa. Este extrato explica:

Capital são as instalações, os maquinários, os estoques e os equipamentos de escritório de uma fábrica ou de uma empresa qualquer. Além do capital físico, há também o capital intelectual, que são os modelos de processo operacional, a estrutura de organização e os modelos de previsões financeiras. Ou seja: capital é tudo aquilo que auxilia um modo de produção. [...]

Em uma economia de mercado, o padrão de vida só irá aumentar se houver acúmulo de capital (repetindo, capital significa maquinários, ferramentas, equipamentos de escritórios e afins). Tal acúmulo permite que a mão-de-obra seja mais produtiva, o que consequentemente resulta em maior produtividade por trabalhador. Essa maior produtividade gera uma maior abundância de bens de consumo. E essa maior abundância faz com que o preço de cada bem seja menor, o que permite um aumento do consumo e do período de lazer, principalmente para as camadas mais pobres da população.

Vale a pena repetir: para que haja um maior padrão de vida é preciso haver uma abundância de bens de consumo, e essa abundância só é gerada se houver um aumento do capital *per capita* do país. [...]

Ou seja, qualquer outra maneira de melhorar o padrão de vida de um país que não seja por meio do aumento do capital acumulado será completamente insustentável.

Porém – e é aí que vem o problema –, o investimento em capital só existirá se houver poupança disponível para financiá-lo. E a poupança só existe se houver diminuição do consumo, o que implica um autosacrifício. [...]

Poupar significa principalmente abster-se do consumo. [...]

Por outro lado, se você se abstivesse de comprar esses bens, você obviamente estaria poupando. Quais as consequências disso?

1) Haveria mais bens disponíveis para os outros consumidores, que necessitam deles com mais urgência que você.

2) As indústrias não precisariam empregar recursos apenas para suprir a escassez desses bens (escassez provocada por você), o que as permitiria investir em novos processos de produção, que resultariam em maior abundância de bens.

3) Os bens que já foram produzidos e não consumidos (isto é, os bens que foram poupados) poderiam ser empregados em outros processos de produção cujos produtos finais, embora fossem estar prontos somente daqui a algum tempo, trariam óbvias satisfações para os consumidores. [...]

Finalmente, uma vez compreendida a real natureza da poupança, torna-se compreensível por que a mera expansão monetária – isto é, criação de dinheiro pelo banco central – não pode gerar investimentos.

Como Mises nunca se cansou de explicar, bens de capital não podem ser criados por meio de uma expansão monetária. Inundar uma economia de dinheiro não vai fazer com que os bens de capital necessários para os processos de produção surjam do nada. Imagine aquela ilha do seriado *Lost*, onde os sobreviventes de um desastre aéreo tentam se manter vivos diariamente. Em qual cenário os sobreviventes estariam melhor: naquele em que todos têm uma valise cheia de dinheiro, ou naquele em que todos têm um arpão e uma rede de pescas (seu capital)? O mesmo raciocínio se aplica à economia real. O que importa não é a quantidade de dinheiro em circulação, mas sim a quantidade de capital acumulado pela economia. E esse capital só pode crescer se houver poupança – isto é, abstenção do consumo.

Já os keynesianos, por exemplo, dizem que é o investimento que gera a poupança, e não o contrário. Sendo assim, basta o governo diminuir os juros e estimular o gasto, que os investimentos surgirão. De onde virá o capital para tal? Ah, isso fica pra depois. “A essência do keynesianismo consiste em sua total incapacidade de compreender o papel da poupança e da acumulação de capital na melhoria das condições econômicas”, vaticinou Mises.

Tudo o que uma expansão monetária pode fazer é alterar o emprego do capital, redirecionando-o para linhas de produção nas quais o seu emprego vai gerar prejuízos. Essa é a essência da distorção gerada pela redução artificial dos juros, resultado de uma expansão monetária. Essa é a causa das recessões. [...]

O que gera riqueza e crescimento econômico sustentável é poupança, que possibilita investimento em capital e a conseqüente produção de bens. Consumismo e endividamento, por outro lado, geram redução do crescimento.

A poupança requer um sacrifício presente em troca de um maior padrão de vida futuro. Já o consumismo e o endividamento permitem um presente aparentemente próspero em troca de um futuro tenebroso.

Porém vivemos em uma democracia, cujo futuro máximo que o governo consegue visualizar tem uma extensão de não mais do que oito anos. Sendo assim, não é incompreensível que suas políticas visem apenas ao curto prazo – para o bem de si próprio e em detrimento de todo o resto. (ROQUE, 2009a)

Idealiza-se, agora, um exemplo eficaz para a visualização da acumulação de capital. Um dono de sorveteria tem somente uma máquina, e o seu negócio lhe rende, como lucro, 1.000 reais por mês. Cada máquina sai por 2.000 reais. Ele concebe um plano de economizar por mês 100 reais (10% do seu lucro, o qual



constitui a sua renda). Depois de 20 meses, ele consegue os 2.000 reais e compra a máquina (desconsidera-se, aqui, a inflação). Agora, a sua renda é de R\$ 2.000 mensais, pois dobrou-se a produção (as receitas se duplicaram, e o negócio se expandiu). Ele, agora, planeja economizar 200 reais por mês (os mesmos 10%). Ele precisará de 10 meses, metade do tempo, para comprar outra máquina. É dessa forma que se sucede a “soma positiva” do capitalismo: ele empregou mais funcionários (cujo salários geralmente aumentam conforme a maior produtividade do seu próprio trabalho); serviu mais consumidores; comprou maquinário de outros; e ainda se beneficiou (o seu negócio lhe dá rendimentos cada vez maiores devido à expansão). E seja notado: a velocidade de acumulação do mesmo percentual de capital (10%) aumentou (de 20 meses para 10 meses).

O lucro, traduzido em capital acumulado, representa a semente da reprodução econômica capitalista. O lucro pode também ser definido como uma pequena restrição ao consumo imediato com vistas a uma maior abundância futura. O lucro é uma espécie de fermento econômico, que proporciona a realimentação da economia, gerando a multiplicação de riqueza. (RYPL, 2006, p. 37)

O lucro, inclusive, também pode ser considerado a *legitimidade social* do empreendimento, pois os consumidores patrocinam *voluntariamente* o negócio.

Enfim, tal exemplo nos mostra o *real* significado da poupança: um sacrifício no presente para serem alcançados grandes benefícios no futuro.

Retorna-se, neste momento, ao assunto dos “ciclos econômicos”; é tomada como exemplo didático a construção de um *shopping* num cenário de expansão creditícia sem lastro em poupança. A empresa que decidiu erigi-lo disputa com a população consumista (alta preferência temporal) os bens existentes e cria, com as suas aquisições, uma sensação de prosperidade ilusória – toda uma cadeia de fornecedores é ativada: compra de matéria-prima, aluguel de equipamentos de construção, etc. No excerto abaixo, a continuação:

Com o passar do tempo, os desequilíbrios vão ficando evidentes. A escassez de bens de capital começa a ficar aparente. Os preços deles sobem. Essa subida de preços faz com que a empresa tenha de obter mais empréstimos para continuar adquirindo esses bens de capital. Com isso, os juros sobre os empréstimos sobem. O empreendimento vai ficando cada vez mais inesperadamente caro. Os bens de capital estão cada vez mais escassos. A espiral “escassez de bens/aumento dos juros” vai se tornando mais intensa. Até que a empresa desiste e interrompe o investimento. Os trabalhadores são demitidos, e os fornecedores são dispensados. A aparente prosperidade econômica revelou-se insustentável. Capital e mão-de-obra foram desviados para um investimento que não deveria estar ocorrendo. O aumento do desemprego é inevitável. Instala-se a recessão, que é o período de se corrigir esse desequilíbrio.

A fonte do problema é que a empresa iniciou um investimento voltado para o longo prazo na crença de que havia capital suficiente para finalizá-lo. Os juros artificialmente baixos levaram-na a crer que havia poupança disponível tanto para financiar as obras quanto para

permitir que os consumidores futuramente pudessem consumir o produto final. Mas não havia nem uma coisa nem outra. (ROQUE, 2009b)

Assim:

Ao manipular a oferta de moeda e estabelecer as taxas de juros, o FED [o Banco Central dos Estados Unidos] pratica planejamento econômico de maneira clandestina. O FED mantém os juros mais baixos do que eles seriam normalmente. Em um mercado livre, juros baixos indicariam um nível adequado de poupança e dariam aos empresários o sinal de que é um momento oportuno para investir em um projeto de capital. Mas o sistema operado pelo FED desincentiva a poupança, e o crédito criado do nada sinaliza aos investidores para que gastem, invistam e tomem emprestado dinheiro demais, em comparação a um sistema no qual as taxas de juros são determinadas pelo mercado.

Isso causa um grande problema. Um *boom* é criado, e o superinvestimento e os excessos se tornam parte do sistema, levando ao surgimento de uma bolha. Recessões ou depressão não começam por motivos extrínsecos; são resultados previsíveis do crédito excessivo e das taxas de juros artificialmente baixas orquestrados pelo FED. (PAUL, 2011, p. 205 e 206)

O resultado da decisão do FED em colocar a taxa de juros abaixo de seu nível natural no mercado é a expansão dos investimentos além de um nível sustentável. As empresas começam a investir como se os consumidores tivessem poupança suficiente para agir de acordo com os sinais transmitidos pela taxa de juros. Mas, na verdade, não há recursos reais disponíveis. Não há novas riquezas disponíveis para sustentar os investimentos. As taxas de juros mais baixas não criam mais capital, apenas distorcem os sinais que os tomadores de empréstimos usam para avaliar riscos. (PAUL, 2011, p. 146)

A taxa de juros vigente em um mercado livre e desimpedido – isto é, a taxa de juros pura – reflete a preferência temporal da sociedade – a qual, por sua vez, também está implícita no axioma da ação humana. Preferência temporal significa que os agentes de mercado valoram os bens disponíveis hoje (bens presentes) de maneira mais elevada do que os bens que só estarão disponíveis no futuro (bens futuros).

E, quanto mais os indivíduos mostrarem que preferem bens presentes (adquiridos com a sua renda atual) em detrimento de bens futuros (os quais seriam adquiridos por meio da poupança que teriam de fazer até lá), maior será a valoração dada aos bens presentes em relação aos bens futuros – e isso é resultado da irrefutavelmente verdadeira lei da utilidade marginal decrescente. A taxa de juros pura, portanto, expressa a relação entre as valorações dos bens presentes e as valorações dos bens futuros.

Se o governo intervier no mercado temporal – por exemplo, aumentando a oferta monetária, criando crédito do nada, sem lastro em poupança –, ele necessariamente fará com que a taxa de juros de mercado seja diferente da taxa de juros pura (no caso, ele fará com que a taxa de juros de mercado seja menor que a taxa de juros pura), algo que, subsequentemente, irá provocar *investimentos errôneos* e ciclos de expansão e recessão econômica. (POLLEIT, 2010a)

O desaparecimento daquilo que se denomina “política de juros” é absolutamente desejável. A taxa de juros, como qualquer outro preço, deveria registrar os efeitos agregados de milhares de circunstâncias que afetam a demanda e a oferta de empréstimos que não podem, de forma alguma, ser conhecidos somente por um agente. Os efeitos da maior parte das alterações de preços são desagradáveis para algumas pessoas, e, como quaisquer alterações de preços, as alterações na taxa de juros comunicam a todos os interessados que um conjunto de circunstâncias desconhecidas por todos as tornou necessárias. A ideia de que a taxa de juros deveria ser usada como um instrumento de política [econômica] é inteiramente equivocada [...]. (VON HAYEK, 1986, p. 102 e 103)

Taxas de juros artificialmente baixas são criadas através da inflação da oferta de moeda. Essas taxas penalizam quem economiza e roubam quem poupa. Promovem o consumo e a tomada de empréstimos em detrimento da poupança e do investimento. Manipular as taxas de juros é um ato imoral. É economicamente destrutivo. (PAUL, 2011, p. 153)

A Escola Austríaca fundamenta-se em muitas ideias do liberalismo econômico, o qual tem como um dos expoentes o economista francês Jean-Baptiste Say, que formulou a famosa lei econômica que recebeu o seu nome: “Toda oferta gera demanda.” Tal lei é imprescindível para a plena compreensão do funcionamento da economia e da dinâmica dos ciclos econômicos (*boom e bust*). Abaixo, uma selecionada citação:

Quando um vendedor produz e vende um produto, ele instantaneamente se torna um potencial comprador, pois agora possui renda para gastar. Para poder comprar alguma coisa, um indivíduo precisa antes vender. Em outras palavras, a produção é o que gera o consumo, e um aumento na produção é o que permite que haja um maior gasto com consumo.

Em suma, eis a Lei de Say: a oferta (venda) de X cria a demanda por (pela compra de) Y.

Say ilustrou a sua lei com o exemplo de um agricultor que usufruiu uma boa colheita: “Quanto maior for a colheita, maior será o poder de compra do agricultor. Já uma safra ruim, por outro lado, irá afetar enormemente a venda das mercadorias.”

E Say está correto. De acordo com as estatísticas sobre ciclos econômicos, quando uma recessão se inicia, a produção é a primeira variável a entrar em declínio, bem antes do consumo. E, quando a economia começa a se recuperar, isso ocorre porque a produção foi retomada, sendo somente depois seguida pelo consumo. O crescimento econômico começa com um aumento na produtividade, na produção de novos produtos e na criação de novos mercados. Portanto, os gastos em produção sempre vêm antes dos gastos em consumo.

Podemos ver como isso funciona também na escala do indivíduo. O segredo para um maior padrão de vida é, primeiramente, um aumento na sua renda – isto é, na sua produtividade –, seja por meio de um aumento salarial, de um novo emprego, de uma maior especialização ou da criação de um empreendimento rentável. Seria uma insensatez querer aumentar o seu padrão de vida simplesmente aumentando os seus gastos ou se endividando para comprar um imóvel maior ou um automóvel novo sem antes ter aumentado a sua produtividade. Você pode até ser capaz de viver luxuosamente dessa maneira por algum tempo, mas um dia a conta inevitavelmente chegará – no caso, a fatura do cartão de crédito ou o vencimento dos empréstimos bancários. [...]

A criação de novos e melhores produtos cria novos mercados e possibilita o aumento do consumo. Donde se conclui que “o estímulo ao mero consumismo não traz benefício algum para o comércio; pois a dificuldade jaz exatamente em como criar os meios para o consumo, não em como estimular o desejo do consumo; e já vimos que a produção, por si só, fornece estes meios”. E Say então acrescentou: “Sendo assim, o objetivo de um bom governo seria apenas permitir que a produção ocorresse desimpedidamente, ao passo que o objetivo de um mau governo seria estimular o consumo.” (SKOUSEN, 2011)

A Escola Austríaca pontifica que até mesmo um grau considerado “pequeno” de inflação é pernicioso:

*Toda inflação é muito perigosa precisamente porque muitas pessoas, inclusive muitos economistas, consideram inofensiva e até mesmo benéfica uma inflação suave.* (VON HAYEK, 1986, p. 92)

Muitos falsos argumentos são usados para defender o inflacionismo. O menos daninho é o que alega que uma pequena inflação não causa muito dano. É verdade. Uma pequena dose de veneno faz menos mal do que uma grande dose. Mas isso não pode ser justificativa para se ministrar veneno a alguém. (VON MISES, 2010b, p. 59)

Finalizando: “A quantidade de moeda disponível na economia como um todo é sempre suficiente para assegurar, a todas as pessoas, todos os serviços que a moeda pode prestar e que efetivamente presta.” (VON MISES, 2010a, p. 490)

É mister fazer referência a uma lei fundamental da teoria econômica. Essa lei estabelece: o serviço prestado pela moeda a uma comunidade econômica independe da quantidade de moeda utilizada. Não importa se a quantidade total de moeda utilizada num sistema econômico seja grande ou pequena. O poder aquisitivo da unidade monetária, a longo prazo, será aquele que naturalmente equilibra a demanda por moeda com a quantidade de moeda. (VON MISES, 2010b, p. 57)

## 2.5.2 Monetarismo

A teoria dessa Escola é chamada de “teoria quantitativa da moeda” (NUSDEO, 2008).

A primeira, também conhecida como ortodoxa, atribui o processo inflacionário ao excesso de moeda em circulação, o que provoca um aumento da demanda agregada sem que haja contrapartida na oferta. O principal motivo para esse aumento da quantidade de moeda em circulação seria o desequilíbrio orçamentário do setor público, em que déficits públicos seriam financiados pela emissão de moeda. (OLIVEIRA e PACHECO, p. 95)

Esta passagem explica o Monetarismo:

Esta visão do valor da moeda é virtualmente intuitiva. Imagine-se uma comunidade formada por alunos de uma faculdade de uma pequena cidade. Imagine-se, ademais, um milionário filantropo a criar um fundo cujos rendimentos sejam inteiramente aplicados em bolsas aos universitários, com a restrição de elas somente poderem ser usadas para a compra de livros nas livrarias da cidade. De um momento para o outro, aqueles universitários teriam aumentado a massa de dinheiro disponível para a compra de livros. Dispondo-se a usá-la, porém, ficariam, pelo menos uma parte deles, frustrados, pois, diante do súbito aumento da procura, os vendedores de livros não teriam tempo de aumentar a oferta – salvo se tivessem estoques – e, pura e simplesmente, elevariam os preços. Ao fim do dia, o número de livros adquiridos teria sido exatamente o mesmo de antes, porém a preços mais altos. Pelo menos a curto prazo, a maior renda monetária não correspondida pelo aumento real da disponibilidade física de bens provocou um processo inflacionário naquele minissetor livreiro.

Dentro dessa visão, também chamada monetária, a defesa do valor da moeda se opera pelo controle da sua oferta, isto é, o suprimento ou a disponibilidade, a cada momento, de meios de pagamento de que possa lançar mão a comunidade. A essa linha de pensamento dá-se o nome de *monetarismo*. (NUSDEO, 2008, p. 310)

O máximo expoente dessa Escola é o economista estadunidense Milton Friedman, que, acerca da teoria quantitativa da moeda, escreveu:

1. A teoria quantitativa é, em primeiro lugar, uma teoria da *demand*a da moeda. [...]
3. A análise da demanda por moeda por parte das unidades básicas detentoras de riqueza na sociedade pode ser tornada formalmente idêntica à análise da demanda por um serviço de consumo. [...] (MILTON FRIEDMAN *apud* CARNEIRO, 2003, p. 235 e 236)

“Em síntese, um aumento exógeno na oferta de moeda, acima do encaixe desejado, leva a uma elevação na demanda e, portanto, nos preços dos ativos financeiros e reais.” (MARIA ALEJANDRA CAPORALE MADI *apud* CARNEIRO, 2003, p. 226)

As conclusões do Monetarismo, de acordo com os trechos reproduzidos, são parecidas com as da Escola Austríaca.

Entretanto, a Escola Monetarista difere em vários pontos da Escola Austríaca, principalmente no tocante (a) à estabilidade de preços, (b) aos agregados estatísticos (médias estatísticas) e (c) aos efeitos que uma oferta monetária adicional traz. Os austríacos dizem que (a) o próprio fato de ocorrer estabilidade de *preços* significa uma constante injeção de dinheiro na economia, pois a tendência do livre mercado – com a competição, a procura pela redução de custos e o aumento da produtividade propiciado pela acumulação de capital – é que os preços *baixem* ao longo do tempo; os monetaristas, por sua vez, defendem que deve haver estabilidade de preços. Os austríacos pontificam que (b) os *agregados estatísticos* de “nível geral de preços”, de “nível de salários” e “de produto total” – i.e., a soma e o nivelamento dos inúmeros preços individuais que se encontram na economia, dos vários salários individuais e de toda a oferta de uma multiplicidade de bens (produtos e serviços) individuais que são comprados e vendidos por meio do processo de mercado – nos quais os monetaristas baseiam as suas teorias nada revelam da realidade, pois não há como estabelecer conexões de causa e efeito entre eles. Os austríacos dizem, por fim, que (c) os efeitos da injeção monetária na economia são distintos conforme o modo como se dá tal inflação (por meio do mercado de crédito – i.e., através do sistema de reservas fracionárias – ou por meio de gastos diretos do Estado financiados pela emissão de dinheiro) e conforme os lugares e os setores que recebem primeiro as novas quantidades de moeda; o fenômeno não é homogêneo, ainda que, no longo prazo, aceitem que ocorra o efeito de elevação *geral* dos preços; o monetarismo aborda o tema através de uma ótica homogeneizadora. (EBELING, 2011)

### 2.5.3 Estruturalismo

Este excerto explica brevemente a Escola Estruturalista:

Em síntese, o estruturalismo aventa uma explicação alternativa para o fenômeno inflacionário. Este, independentemente das estrepolias monetárias a que se permitissem governos menos ortodoxos, teria nos países subdesenvolvidos uma causa básica derivada do desequilíbrio entre os preços dos seus produtos de exportação em face daqueles dos bens por eles importados. (NUSDEO, 2008, p. 320)

O Estruturalismo diz que há grave e crescente discrepância entre os preços dos bens exportados pelas pessoas dos países subdesenvolvidos (bens primários, como alimentos, recursos naturais e insumos) e os preços dos bens importados pelas mesmas, provenientes dos países desenvolvidos (em geral, bens

industrializados) – no decorrer do tempo, segundo essa doutrina, os indivíduos dos países subdesenvolvidos estariam entregando quantidades cada vez maiores dos seus produtos primários para viabilizar-se a obtenção, no mesmo nível de antes, de produtos industrializados. (NUSDEO, 2008)

Em outras palavras, para os subdesenvolvidos a procura de produtos importados seria, por diversas razões, inelástica, implicando maiores gastos com a importação, atendidos apenas com o envio de maiores quantidades de exportações. Ora, maiores volumes exportados somente poderiam ser alcançados pela subtração de parcelas crescentes de bens ao mercado interno, gerando, pela maior escassez, aumentos gerais de preços num processo cumulativo e autoalimentativo de inflação. Daí a denominação de estrutural a essa teoria, pois, segundo ela, a inflação não passaria de uma decorrência da própria estrutura do subdesenvolvimento. Donde a recomendação no sentido de se promover a industrialização daqueles países, como forma de prescindirem do suprimento externo de diversos itens a preços crescentes. É o que se chama de substituição de importações. (NUSDEO, 2008, p. 320 e 321)

A escola estruturalista, também conhecida como heterodoxa, apresenta uma visão diferente sobre a causa do processo inflacionário. Em sua teoria, a expansão dos meios de pagamentos (que para os monetaristas é a causa da inflação) é consequência. Outros fatores causariam pressão sobre os preços, a qual deveria ser amenizada pelo governo por meio da emissão de moeda, a fim de impedir uma elevação da taxa de juros e a consequente retração do crescimento econômico.

Para os estruturalistas, as principais causas da inflação são basicamente duas: a primeira se refere aos pontos de estrangulamento na economia, que fazem a oferta de bens e serviços de alguns setores crescer menos do que a demanda, principalmente na agricultura. O segundo aspecto diz respeito às crises de financiamento do balanço de pagamentos, que impelem o câmbio real dos países subdesenvolvidos a ficar constantemente desvalorizado para gerar um saldo comercial suficiente, visando a financiar o déficit em transações correntes. Esse câmbio desvalorizado provoca um aumento de custo dos produtos que utilizam, de forma direta ou indireta, bens importados em sua fabricação. (OLIVEIRA e PACHECO, 2011, p. 95)

Os expoentes do Estruturalismo são Oswaldo Sunkel, Joseph Grunwald, Júlio Oliveira, Aníbal Pinto (NETO, 2009), Celso Furtado, Ignácio Rangel (BRESSER-PEREIRA, 2012) e Raul Prebisch (NUSDEO, 2008). Um famoso estruturalista contemporâneo é Luiz Carlos Bresser-Pereira, que escreveu:

#### **Inflação**

40. A inflação não é causada pelo aumento da oferta de moeda (que é endógena), nem é necessariamente consequência de demanda aquecida.

Pode ser também causada por elevação de custos, poder de monopólio, e ter componente inercial significativo devido à indexação formal e informal da economia. (BRESSER-PEREIRA, 2011, p. 312)

O problema com essa escola é que ela concebe a inflação como “uma alta generalizada e persistente do nível de preços em uma economia” (OLIVEIRA e PACHECO, 2011, p. 89) – i.e., ela vê a inflação como uma elevação dos preços dos bens, não como um aumento da quantidade de meios de pagamento. Daí ela ter concebido as teorias de “inflação de demanda” (o aumento do consumo – por fazer com que, após, menos bens estejam disponíveis – resulta em preços mais

elevados), de “rigidez de oferta” (em função de algum motivo – baixa produção em função de estrutura produtiva arcaica, fatores naturais, etc. – a oferta de bens fica restringida, o que, por sua vez, eleva os preços), de “inflação inercial” (contínua elevação dos preços por causa da indexação institucional generalizada). (NUSDEO, 2008; OLIVEIRA e PACHECO, 2011)

Nos casos da “inflação de demanda” e da “rigidez de oferta”, isso na verdade é reflexo da lei da oferta e da procura – quanto mais abundante for um bem, menor será o seu preço; quanto mais escasso for um bem, maior será o seu preço; quanto menor for a demanda por um bem, menor será o seu preço; quanto maior for a demanda por um bem, maior será o seu preço. O processo de mercado sempre tende a equilibrar a oferta e a procura; e o instrumento para a concretização de tal equilíbrio é justamente o sistema de preços. Se um preço de um bem está muito alto (por causa de alta demanda ou de baixa oferta), os empreendedores (concorrentes), por causa do seu desejo de lucro, procurarão aproveitar a oportunidade, ofertando maior quantidade desse bem aos consumidores, o que causará a queda do preço. (RYPL, 2006; VON MISES, 2010a)

O subdesenvolvimento – i.e., o atraso econômico –, ao qual, conforme essa Escola, imputa-se a inflação, somente pode ser combatido através da poupança e da acumulação de capital (assuntos vistos quando se analisou a Escola Austríaca), que propiciarão a ocorrência do crescimento econômico *sustentável*.

A Escola Estruturalista não realiza a conexão entre o aumento da quantidade de moeda na economia com a elevação dos preços (relação de causalidade), focando-se apenas no último aspecto (nos *efeitos* da inflação). Ela se equivoca quanto à causa dos efeitos que intenta obliterar.

## 2.6 A UTILIZAÇÃO DA CIÊNCIA ECONÔMICA COMO FONTE AUXILIAR PARA IDENTIFICAR OS SINTOMAS DO COMPROMETIMENTO DA SAÚDE DA MOEDA

Antes, reproduz-se este fragmento:

É despropositado, anticientífico e absurdo o jurista recorrer a qualquer critério não jurídico, pré-jurídico ou metajurídico, para estabelecer uma classificação jurídica dos institutos que estuda. Não é lícito ultrapassar os limites do fenômeno que se põe como objeto do nosso estudo: o direito positivo. A realidade jurídica esgota-se no fenômeno jurídico, cansaram de proclamá-lo Pontes de Miranda, Cleber Giardino, Barros Carvalho e Alfredo Becker, reproduzindo as melhores lições dos clássicos da ciência do direito. [...]

Se o ponto de partida do cuidado do jurista é a lei – dado fundamental do seu trabalho exegético – já se vê que ele começa sua tarefa onde o financista encerrou a sua. [...]

É inaceitável e anticientífico pretender colher elementos no mundo pré-jurídico, para influir na exegese de normas jurídicas ou na construção de conceitos jurídicos, que deve ser procedida exclusivamente à luz dos desenhos normativos [...]. (ATALIBA, 2011b, p. 128)

Em se tratando do estudo do mundo fático (não jurídico), a ciência jurídica não é o ferramental apropriado, pois o seu objeto de estudo é a norma jurídica, é o ordenamento jurídico; ela busca esclarecer e precisar o significado e o alcance das regras jurídicas do direito positivo, do ordenamento vigente. É preciso recorrer a outros ramos do conhecimento – os ramos *extrajurídicos*.

Assim como, no processo civil, vale-se do instrumento pericial para averiguar a ocorrência de fatos (por exemplo, perícia médica detectando e corroborando a moléstia de alguém que postula, com base nisso, a não incidência de imposto de renda na sua aposentadoria, pensão ou reforma), usa-se a ciência econômica para ser acusado e comprovado o comprometimento da saúde da moeda (i.e., para, enfim, verificar-se a ocorrência da inflação), conforme os métodos dessa ciência.

A economia vai ajudar a identificar o fato, ajudar a verificar como é que o fato se comporta, vai ser, em suma, uma verdadeira ciência auxiliar do direito, uma fonte auxiliar. Jamais poderá a economia substituir o direito enquanto o referencial para a solução de problemas jurídicos, do mesmo modo que jamais poderá o direito substituir as ciências na solução dos problemas a estas inerentes. (CAMARGO, 2012, p. 251)

As ciências do ser, estejam elas inscritas no círculo das ciências “exatas” ou das “humanidades”, lidam com enunciados veritativos, isto é, elas simplesmente descrevem como um fato será determinante de outro e determinado por um anterior, independentemente de se querer que ele o seja. Já as ciências do dever ser descreverão enunciados prescritivos, ou seja, enunciados que impõem uma tal ou qual consequência a determinado fato, dizendo a conduta que se espera seja adotada ante a sua ocorrência. (CAMARGO, 2012, p. 249)

Após a análise das três escolas, conclui-se que as explicações propiciadas pela Escola Austríaca são, por ora, as mais satisfatórias.

## 2.7 ASPECTOS JURÍDICOS DA MOEDA

### 2.7.1 A competência para a emissão e o Sistema Financeiro Nacional (SFN)

As Leis n. 4 595, de 1964, n. 4 728, de 1965, e n. 6 385, de 1976, disciplinam o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Os principais órgãos que estruturam o Sistema Financeiro Nacional são os seguintes:

- Conselho Monetário Nacional – CMN;
- Banco Central do Brasil – BACEN;
- Banco do Brasil S.A.;
- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- Comissão de Valores Mobiliários – CVM;



Demais instituições financeiras públicas e privadas. (DEL MASSO, 2012, p. 332).

O conjunto de instituições que atuam no processo de conciliar interesses de agentes deficitários e superavitários e de converter poupança em investimentos recebe o nome de Sistema Financeiro Nacional. [...]

O Sistema Financeiro Nacional pode ser dividido em dois grupos: o primeiro é composto pelos órgãos responsáveis pela regulação e fiscalização do sistema, podendo também ser chamado de subsistema normativo; já o segundo grupo é composto pelas diversas instituições que operam no sistema, também conhecido como subsistema operativo [...]. (OLIVEIRA e PACHECO, 2010, p. 17 e 18)

O CMN tem a função de formulador da política financeira, sendo composto pelo Ministro da Fazenda, pelo presidente do Banco do Brasil, pelo presidente do BNDES e por mais sete membros nomeados pelo Presidente da República. (DEL MASSO, 2012)

O BACEN, conforme a Lei n. 4 595, de 1964, é uma autarquia federal:

**Art. 8º** A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprio [...].

A autarquia é uma pessoa jurídica de direito público pertencente à Administração Pública Indireta. (DI PIETRO, 2010)

*Autarquias* são entes administrativos autônomos, criados por leis específicas, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas. São *entes autônomos*, mas não são *autonomias*. Inconfundível é *autonomia* com *autarquia*: aquela legisla para si; esta administra a si própria, segundo as leis editadas pela entidade que a criou. (MEIRELLES, 2010, p. 366)

São exemplos de autarquias: Banco Central do Brasil – BACEN; Instituto Nacional de Seguro Social – INSS; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; Comissão de Valores Mobiliários – CVM; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. (ALEXANDRINO e PAULO, 2012, p. 44)

Acerca do BACEN:

O Banco Central tem algumas funções básicas, das quais destacam-se as seguintes: a) emissor de moeda; b) banqueiro do governo; c) prestador de última instância para o setor privado; d) regulador da liquidez do sistema financeiro; e) detentor das reservas bancárias do mesmo sistema; f) regulador das atividades financeiras e cambiais. (NUSDEO, 2008, p. 316)

O Banco Central é responsável por qualquer emissão de moeda no Brasil, tarefa que é fisicamente executada pela Casa da Moeda. (OLIVEIRA e PACHECO, 2010, p. 50)

As principais funções do Banco do Brasil são: funcionar como agente financeiro do Tesouro Nacional; executar os serviços bancários de interesse do Governo Federal; arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições financeiras; executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis; realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira; realizar recebimento ou pagamento e outros serviços de interesse do BACEN;

financiar as atividades industriais e rurais; difundir e orientar o crédito. (DEL MASSO, 2012, p. 334)

O BNDES é uma empresa pública da União cuja finalidade é o financiamento do desenvolvimento econômico nacional. (DEL MASSO, 2012)

A CVM tem como principais competências: regulamentar os temas de interesses do mercado de capitais; administrar os registros no mercado de capitais; fiscalizar as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, tal como a veiculação de informações relativas ao mercado; fiscalizar e inspecionar as companhias abertas; etc. (DEL MASSO, 2012)

As instituições financeiras são pessoas jurídicas *públicas* ou *privadas* que têm como atividade primordial ou acessória a captação, a intermediação ou a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. (DEL MASSO, 2012)

O governo, via Banco Central, detém o monopólio da emissão primária de moeda: cédulas de papel-moeda e moeda metálica em circulação pela economia. No entanto, como visto, o sistema bancário [...] tem a capacidade de criar nova moeda, na proporção dada pelo multiplicador bancário. Uma peça-chave da política monetária passa a ser, pois, os depósitos compulsórios que os bancos comerciais, principalmente, são obrigados a deixar junto aos bancos centrais. Tais depósitos correspondem a uma parcela, às vezes substancial, dos depósitos do público junto ao sistema bancário, chegando em épocas de maior pressão inflacionária a 100% na margem, ou seja, a totalidade dos depósitos adicionais recebidos pelos bancos. Com isso esteriliza-se, em parte, a potencialidade multiplicativa dos meios de pagamento pelo sistema bancário [...]. (NUSDEO, 2008, p. 316 e 317)

Uma das mais importantes ou talvez a mais importante característica dos bancos comerciais, que os diferencia das demais instituições financeiras, é a capacidade que possuem de criar moeda, o que não pode ser confundido com a emissão de moeda feita pela Casa da Moeda do Brasil.

A criação de moeda ocorre porque os bancos, ao receberem depósitos de seus clientes, repassam esses recursos aos agentes deficitários sob a forma de empréstimos, uma vez que a probabilidade de que todos os clientes efetuem resgate ao mesmo tempo é muito baixa. Após circular pela economia, o recurso emprestado retornará ao sistema bancário sob a forma de depósito e tornará a ser emprestado. Assim, o mesmo recurso circulará diversas vezes pela economia. [...]

Esse fenômeno é conhecido como efeito multiplicador da moeda. A fim de limitar esse poder dos bancos, o Banco Central possui mecanismos para controlar o efeito multiplicador, como, por exemplo, o depósito compulsório.

O depósito compulsório representa uma parcela dos recursos depositados nos bancos que não pode ser aplicada, devendo ser depositada no Banco Central. Trata-se de um [...] mecanismo que o Banco Central possui para interferir no poder que os bancos têm de criar moeda, de modo a reduzir ou ampliar o multiplicador monetário dessas instituições. (OLIVEIRA e PACHECO, 2010, p. 51 a 53)

Por fim, menciona-se o Comitê de Política Monetária (COPOM), que estabelece as diretrizes da política monetária. Ele é regulado pela Circular n. 3 297, de 2005, e é formado pelo presidente do Banco Central do Brasil e pelos demais diretores do BACEN. (DEL MASSO, 2012)

## 2.7.2 Expedientes jurídicos existentes acerca da moeda e da inflação

### 2.7.2.1 Estabelecimento do curso forçado

Um dispositivo do Código Civil Brasileiro sobre o assunto:

**Art. 318.** São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

Aqui, três pertinentes e elucidativos trechos:

Em períodos de desvalorização da moeda nacional, recorria-se ao ouro ou à moeda estrangeira como meio de pagamento.

Porém, com o intervencionismo estatal a partir da década de 30, a liberdade na escolha da moeda começou a ser restringida. A moeda deixou, assim, de ser instrumento de interesse exclusivamente privado, passando a ser importante instrumento da soberania nacional, por meio do qual o Estado intervém na economia interna.

Foi dada grande ênfase à necessidade de preservação do poder liberatório da moeda. [...] Esta qualidade está intrinsecamente ligada ao *curso legal*, ou seja, a irrecusabilidade da moeda como solvedora de obrigações. Com a garantia de circulação da moeda nacional, fica mais fácil ao Governo controlar a economia interna.

Com este novo ponto de vista, o pagamento em moeda estrangeira ou em ouro, muito comum na época, passa a ser visto como uma forte ameaça à moeda e um agravo à soberania nacional. (ANDRADE, 1996)

A emissão de cédulas do Tesouro ou bilhetes conversíveis de bancos autorizados recebe, pelo curso legal, o caráter autoritário de título que produz a quitação de dívidas, entre os indivíduos. (BALEIRO, 2010, p. 638)

Na medida em que o papel-moeda com garantia metálica vai tendo afastada esta garantia e passa a responder apenas pelo valor que lhe é designado oficialmente, a sua aceitação também evolui de uma confiança geral, social, com o “valor-referência”, para a aceitação coativamente imposta. Assim, vai de um “curso fiduciário”, de uma moeda conversível na mesma quantidade de metal que enuncia, podendo ser ou não ser aceita como meio de pagamento, ao “curso legal”, pelo qual as notas conversíveis são obrigatoriamente aceitas como meio de pagamento; e chega ao “curso forçado”, quando a imposição legal atribui “poder liberatório” à nota inconvertível, à “moeda de papel”. (DE SOUZA, 1983, p. 249)

O curso forçado estabelece a obrigatoriedade do uso da moeda nacional nas transações econômicas e nas avenças (a) ao tornar nulos os contratos que utilizam moeda estrangeira ou ouro nas suas estipulações (com exceção dos liames internacionais – importação e exportação), o que os exclui da proteção do Judiciário, e (b) ao instituir o poder liberatório ao dinheiro nacional (irrecusabilidade).

É o expediente jurídico que garante o monopólio do Estado sobre a moeda, já que os particulares, dessa maneira, não têm a opção de utilizar outros meios de pagamento nos seus intercâmbios econômicos.

### 2.7.2.2 Teoria da imprevisão

Aqui, os dispositivos do Código Civil Brasileiro a respeito:

**Art. 317.** Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

**Art. 478.** Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

**Art. 479.** A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

**Art. 480.** Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Trata-se da teoria da revisão dos contratos em função da superveniência de circunstâncias *imprevistas* e *extraordinárias*, sem que possam ser imputadas às partes, que modifiquem *substancialmente* a realidade econômica (como a depreciação monetária – um *fato do príncipe*) e, por consequência, o próprio conteúdo das obrigações, havendo uma parte beneficiada e, em contrapartida, uma parte prejudicada (“onerosidade excessiva”), o que enseja a necessidade da sua revisão e da sua alteração, ocorrendo, dessa forma, adaptação às novas condições. (NADER, 2008b, p. 26; NADER, 2008a, p. 243; DUQUE, 2007)

Agora, transcreve-se uma referência à magna obra de Arnaldo Medeiros da Fonseca, *Caso fortuito e teoria da imprevisão*:

E, para que não haja dúvidas quanto à aplicação de tão importante teoria, cumpre, neste ponto, invocar a autorizada lição do Professor Arnaldo Medeiros da Fonseca, um dos juristas que melhor tratou da matéria entre nós, e que cuidou de sistematizar os *pressupostos da teoria da imprevisão*:

A) a alteração radical no ambiente objetivo existente ao tempo da formação do contrato, decorrente de circunstâncias imprevistas e imprevisíveis;

B) onerosidade excessiva para o devedor e não compensada por outras vantagens auferidas anteriormente, ou ainda esperáveis, diante dos termos do ajuste;

C) enriquecimento inesperado e injusto para o credor, como consequência direta da superveniência imprevista. (STOLZE, 2001)

Por fim, fala-se da correlação entre a teoria da imprevisão e a inflação:

A cláusula *rebus sic stantibus* oriunda do trecho de uma glosa atribuída a Nerácio (*Contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelligentiur*). Traduzindo literalmente: Os contratos que têm trato sucessivo ou dependência do futuro entendem-se condicionados pela manutenção do atual estado de coisas. [...]

A inflação no Brasil não pode ser considerada imprevisível e nem extraordinária, pois faz parte da cultura nacional. Mesmo quando esta dormita de forma controlada e limitada (desde 1994 com a realização do Plano Real).

Desta forma, a alegação de inflação é insuficiente e impróprio pra credenciar o descumprimento contratual com base na teoria da imprevisão.

Todavia, se houver uma galopante inflação como ocorrera nos anos 80, que atingiu 80% ao mês, há crasso desequilíbrio objetivo entre as prestações pactuadas que pode ser a causa de resolução por onerosidade excessiva. (LEITE, 2007)

### **2.7.2.3 Teoria das dívidas de valor; cláusula de escala móvel; indexação/correção (atualização) monetária**

Aqui, a reprodução dos dispositivos do Código Civil Brasileiro referentes aos temas:

**Art. 315.** As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

**Art. 316.** É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

A justificativa para o surgimento desses assuntos:

Modificando-se o poder aquisitivo da moeda, afetados estão todos os valores monetariamente mensuráveis. Ao Direito compete, entretanto, oferecer os meios pelos quais estes desajustamentos sejam desfeitos ou evitados [...]. (DE SOUZA, 1983, p. 256)

A teoria das dívidas de valor, do mesmo modo como a cláusula *rebus sic stantibus* transformada em teoria da imprevisão e a cláusula índice ou de escala móvel, visa garantir a correção de injustiças ou iniquidades decorrentes da depreciação monetária. Trata-se, todavia, de técnicas diversas com aspectos peculiares e finalidades próprias. (WALD, [1953], p. 23)

Assim, busca-se através de tais temas a compensação das injustiças provocadas pela inflação, principalmente no tocante aos contratos de conclusão a prazo (i.e., de execução diferida), cuja substância se modifica em função da desvalorização monetária, reajustando-se os valores deteriorados por meio da sua atualização, e, portanto, garantindo-se a justiça nas avenças com a atenuação ou a eliminação do desequilíbrio contratual. (DE SOUZA, 1983)

A vontade dos contratantes não se contenta com a expressão em moeda e sim com o que a quantidade de moeda recebida poderá possibilitar em termos de aquisição de bens. (DE SOUZA, 1983, p. 267)

Foram selecionados três excertos para a elucidação dos assuntos do tópico:

Se a *res debita* consiste em pagamento em espécie, a obrigação correspondente pode ser uma *dívida em dinheiro* ou uma *dívida de valor*. Naquela, em princípio, o seu *quantum* é definitivo, ressalvada a incidência de juros e de reajustes convencionais ou legais. Os contratos de mútuo, por exemplo, configuram modalidade de *dívida em dinheiro*. Quanto aos reajustes, o Código Civil consagrou o *princípio do valor nominal*, *ex vi* do art. 315, embora admitindo, em artigos seguintes, a convenção em contrário (art. 316) e a teoria da imprevisão (art. 317).

Nas *dívidas de valor*, o pagamento deve corresponder sempre ao preço de determinados bens. Tal modalidade é comum nas obrigações de dar alimentos. Para efeitos práticos, estas são fixadas em importância determinada, que permanece válida, entretanto, enquanto corresponder às necessidades que visa a atender. Outro exemplo é a obrigação assumida nas desapropriações. O poder público responsabiliza-se a pagar em dinheiro a

importância equivalente ao valor do bem desapropriado. Nas ações de reparação por danos materiais, o *quantum* fixado pelo juiz deve corresponder ao valor do bem atingido. Ao definir a indenização a ser paga pelo motorista que, inadvertidamente, bate com o seu veículo no portão eletrônico de um prédio, causando-lhe estragos, o juiz não levará em consideração o quanto foi pago na compra e instalação, mas o quanto será necessário para a nova instalação. O valor há de ser o suficiente para a aquisição de um portão igual ou similar ao que foi destruído. (NADER, 2008a, p. 242)

Para superar estes problemas, deveria haver um meio pré-convencionado, que determinasse um reajuste automático do valor do pagamento, o que surgiu com a cláusula de escala móvel [...]: de revisão, de salvaguarda, de estabilização, de garantia, de premonição ou de segurança do valor. Chamamos cláusula de escala móvel o recurso a determinado índice ou valor variável ao longo do tempo, pré-convencionado pelas partes ou decorrente da lei, para determinação do valor da prestação pecuniária do devedor. Trata-se de uma cláusula de reajuste, não de um meio de pagamento.

A escala móvel pode ser um índice ou um valor. Exemplos de cláusula-índice: o índice oficial de custo de vida, de variação de preços de certas mercadorias ou serviços. Exemplos de cláusula-valor: o salário da categoria, a ORTN (depois OTN) [ORTN: Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional] ou uma moeda estrangeira [...].

As cláusulas de escala móvel funcionam como um desvio da rigorosidade da teoria nominalista. Ao invés de se atentar simplesmente ao *valor nominal* (ou seja, facial, extrínseco: o valor inscrito na face da moeda), estas cláusulas se prendem ao *valor aquisitivo* (ou seja, o valor de troca: a quantidade de mercadorias que se podem adquirir com a moeda). Assim, o valor pago é, de fato, igual em poder aquisitivo ao valor no momento da contração da obrigação, embora o valor nominal possa ser diferente. [...] Porém, a cláusula de escala móvel encontrou severas restrições jurídicas na sua aplicação no Brasil. É o caso da legislação do inquilinato, em que é vedada a vinculação do contrato ao dólar ou ao salário mínimo (Lei 8.245/91, arts. 17 e 85). A Lei 6.205/75 vedou o uso do salário mínimo como fator de correção, o que foi consagrado na Constituição de 1988, art. 7º, IV. A indexação à moeda estrangeira é vedada expressamente na compra e venda à prestação e na alienação fiduciária (Lei 8.078/90, art. 53, § 2º). [...]

Surgiu assim um novo instituto corretivo do valor real da moeda: a **correção monetária** (*stricto sensu*), que se vincula a índices especificamente criados para tal (ORTN, oficializada pela Lei 6.423/77; depois, OTN, BTN e TR) [OTN: Obrigação do Tesouro Nacional; BTN: Bônus do Tesouro Nacional; TR: Taxa Referencial]. A correção monetária não encontrou as dificuldades jurídicas da escala móvel, sendo inclusive prevista legalmente para contratos de locação, venda à prestação, empréstimo, financiamento, etc. (ANDRADE, 1996)

Assim, sendo a dívida de dinheiro, à luz do princípio do nominalismo, se Caio emprestou a Tício 100, para que este devolvesse a quantia em sessenta dias, a mesma quantidade de moeda deverá ser devolvida (100), mesmo que sua expressão econômica não seja mais a mesma, isto é, não seja mais suficiente para a compra dos mesmos bens que podiam ser adquiridos na época da celebração do contrato de empréstimo (mútuo).

Entretanto, ao lado das dívidas de dinheiro, a doutrina, influenciada pela instabilidade de nossa economia, elaborou o conceito das chamadas *dívidas de valor*. Estas não teriam por objeto o dinheiro em si, mas o próprio valor econômico (aquisitivo) expresso pela moeda. Na obrigação de prestar alimentos, por exemplo, o devedor é obrigado a fornecer não determinada soma em dinheiro, mas sim o que for necessário à manutenção do alimentando. Observe-se, portanto, que, se o valor nominal da pensão estiver defasado, é possível a sua revisão judicial. (GAGLIANO e FILHO, 2009, p. 47)

As dívidas de valor são aquelas em que se busca assegurar ao credor um *quid* e não um *quantum*, i.e., uma situação patrimonial especificada, não um determinado número de unidades monetárias; a quantia em dinheiro é tão-somente uma representação transitória e provisória do valor devido. Com a variação do poder aquisitivo da moeda, o valor imprescindível à concretização da finalidade do débito

tem uma alteração no seu *quantum* monetário, sendo necessário, assim, um reajustamento.

Em conclusão: enquanto, nas dívidas de dinheiro, o *quantum* é o único objeto do débito, nas dívidas de valor, a soma em dinheiro é a quantia correspondente, nas condições atuais, a determinado poder aquisitivo que o devedor se obrigou a fornecer ao credor. (WALD, [1958], p. 22)

Nas dívidas de dinheiro, aplicam-se (a) a “cláusula de escala móvel” – pacto entre as partes; origem *voluntária*; necessidade de ser escolhido um índice oficial (NADER, 2008a) – e (b) a “indexação” (ou “correção monetária”) – índices oficiais; origem *legal*; “dirigismo contratual” (DE SOUZA, 1983).

No tocante aos índices oficiais, uma saudável desconfiança é necessária:

Os índices oficiais impostos podem não corresponder ao correto objetivo do reajustamento e, neste caso, serão *injustos*, apesar de *legais*. (DE SOUZA, 1983, p. 260)

A determinação dos índices oficiais, apesar de anunciada como “reajustadora” do poder aquisitivo, sempre se põe abaixo dos índices inflacionários reais [...]. (DE SOUZA, 1983, p. 263 e 264)

Um preço de mercado é um fenômeno histórico real, formado quando dois indivíduos trocam quantidades definidas – a uma razão quantitativa (preço) – de dois bens específicos, num determinado local e num determinado momento. O preço final se refere às condições particulares deste ato concreto de troca. Em última análise, é determinado pelos julgamentos de valor das pessoas envolvidas. Não decorre da estrutura geral de preços ou da estrutura dos preços de um determinado tipo de bens e serviços. O que se denomina estrutura de preços é uma noção abstrata derivada de uma multiplicidade de preços individuais e concretos. O mercado não estabelece preços para terras ou automóveis em geral, tampouco para salários conjuntos; o mercado estabelece preços para um determinado pedaço de terra, para um determinado tipo de automóvel e para o salário correspondente à prestação de um determinado tipo de serviço. (VON MISES *apud* SHOSTAK, 2009)

Uma imprescindível observação sobre o sistema de indexação institucional:

A ênfase que é normalmente dada ao malefício mais proeminente e mais doloroso da inflação, qual seja, o seu efeito sobre as relações entre devedores e credores e, em particular, sobre aqueles que recebem rendimentos fixos, resultou na ideia de que esse efeito poderia ser atenuado pelo estabelecimento de obrigações a longo prazo em termos de um “padrão tabular”, sendo o total nominal do débito continuamente corrigido de acordo com as variações de um número índice de preços. Evidentemente, é certo que essa prática eliminaria as injustiças mais flagrantes causadas pela inflação, bem como os sofrimentos mais dolorosos visivelmente decorrentes dela. Esses, no entanto, estão longe de ser os danos mais graves causados pela inflação, e a adoção desse paliativo para alguns dos sintomas provavelmente enfraqueceria a resistência contra a inflação, prolongando-a e aumentando-a e, a longo prazo, aumentando consideravelmente os danos que causa – particularmente o sofrimento que acarreta por trazer o desemprego. [...]

Esses danos cruciais causados pela inflação de maneira alguma serão eliminados pela indexação. Na verdade, as medidas governamentais desse tipo, que tornam mais fácil conviver com a inflação, a longo prazo tornarão as coisas piores. Certamente não tornarão mais fácil combater a inflação, pois as pessoas teriam menor consciência de que o seu sofrimento é decorrência dela. [...] Tal inflação, com alguns dos seus efeitos atenuados, claramente encontraria menos resistência e duraria proporcionalmente mais. (VON HAYEK, 1986, p. 76 e 77)

Finalmente, pontifica-se a importância de não ser confundida a teoria da imprevisão com a concepção ínsita à cláusula de escala móvel e à correção/atualização monetária (o trecho abaixo faz referência à primeira):

Esta decorre de uma *prévia estipulação das partes contratantes* para corrigir eventuais distorções econômicas em contratos exequíveis a médio ou longo prazo; aquela, por sua vez, derivada da antiga cláusula *rebus sic stantibus*, consiste no reconhecimento de que a *ocorrência de eventos supervenientes, imprevisíveis e não imputáveis às partes, com reflexos sobre a economia do contrato, poderá autorizar a sua revisão ou, até mesmo, o seu desfazimento, por princípio de equidade.* (GAGLIANO e FILHO, 2009, p. 49)

#### 2.7.2.4 Tabelamento/congelamento/fixação/controle de preços

Uma breve introdução:

Aqui se coloca o problema do tabelamento ou congelamento de preços, que, na prática, significa uma imposição feita pelo Estado aos agentes econômicos privados para que comercializem os seus produtos pelo chamado preço oficial, podendo a venda por preço superior ser punida civil, administrativa e até penalmente. (DE ABREU, 2009, p. 42)

Trata-se de expediente jurídico que obriga as partes nas transações econômicas a realizar os seus pagamentos (compradores) e a ofertar os seus produtos e os seus serviços (vendedores) de acordo com, respectivamente, o preço *mínimo* ou *máximo* imposto/fixado pelo Estado (i.e., o preço oficial), sendo substituído, assim, o preço que surge no processo de mercado (relacionamento entre a oferta e a procura; interação entre consumidores e produtores).

As medidas de controle de preços têm por objetivo estabelecer preços, salários e juros em valores diferentes daqueles que prevaleceriam se não tivesse havido a interferência. A autoridade ou o grupo a quem a autoridade atribuiu, expressa ou tacitamente, o poder de controlar preços irá fixá-los como máximos ou mínimos.

O objetivo subjacente a esse tipo de interferência na estrutura de preços de mercado é ou privilegiar o vendedor (no caso de preços mínimos) ou privilegiar o comprador (no caso de preços máximos). O preço mínimo torna possível ao vendedor obter preços melhores para os seus produtos; o preço máximo permite ao comprador adquirir os bens que deseja por um preço menor. O grupo que a autoridade irá favorecer depende de condições políticas. (VON MISES, 2010b, p. 43)

Sob o ponto de vista *econômico*, o controle de preços é uma medida fadada ao fracasso, pois obriga as pessoas a agirem contra a própria essência da ação humana: passar de um estado de menor satisfação para um estado de maior satisfação (dizendo melhor: ninguém, em sã consciência, age contra si próprio; ninguém, em condições normais, troca dez por nove, por exemplo); com a imposição de preços que resultem na *perda* de uma das partes no intercâmbio econômico (oferta e procura), destrói-se o incentivo à cooperação social (divisão social do trabalho; comércio). Cada um, nesse cenário, terá de buscar ser o mais



independente possível dos demais, formando-se, por conseguinte, pequenos núcleos autárquicos. (VON MISES, 2010a)

É que tem amplo curso na teoria econômica e entre seus tradutores jurídicos a tese de que a interferência estatal no preço de bens e serviços não promove justiça social nem protege efetivamente o consumidor, antes pelo contrário: reduz o investimento pelas empresas, diminui a oferta de emprego e torna desinteressante a produção de determinados produtos ou a prestação de serviços. E de que a permanente tentação populista de tabelamento e congelamento de preços foi responsável por mais de uma década de estagnação econômica do país. (BARROSO, 2002, p. 25)

Sob o ponto de vista *jurídico*, no entanto, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o controle de preços é uma medida que se encontra *de acordo com* o ordenamento jurídico pátrio; a Suprema Corte entende que ele possui validade perante a Constituição, não obstante haver os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (que fundamentam liberdade de estabelecimento de preços conforme a lei da oferta e da procura). Todavia, é admitida a responsabilidade do Estado (dever de indenização) quando for demonstrada a imposição ao particular de preço de venda *abaixo do custo* que ele efetivamente teria para a reposição do produto – existe, nesse sentido, precedente do STF em relação aos usineiros.

Abaixo, são transcritas três decisões do Magno Tribunal a respeito:

CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º. **I** – A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. **II** – Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. **III** – Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º. **IV** – Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica. **V** – RE conhecido e provido. **[RE 422941 / DF. Relator: Min. Carlos Velloso. Data: 06 de dezembro de 2005.]**

DIREITO ECONÔMICO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. SÚMULA 279 DO STF. **1.** A demonstração da responsabilidade objetiva do Poder Público na fixação dos preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro abaixo do preço de custo é inviável em sede de recurso extraordinário, por depender de reexame de matéria fático-probatória. Súmula/STF 279. **2.** No mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fixação de preços em valores abaixo da realidade é obstáculo ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito à livre iniciativa. **3.** Agravo regimental improvido. **[AI 683098 AgR/DF. Relatora: Min. Ellen Gracie. Data: 25 de junho de 2010.]**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FIXAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS DERIVADOS DA CANA-DE-AÇÚCAR ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. A intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Carta Magna de 1988. 2. Deveras, a intervenção deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão resta plasmada no art. 170 da Constituição Federal, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da república (art. 1º da CF/1988). Nesse sentido, confira-se abalizada doutrina: As atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, decorrentes da livre empresa, da livre concorrência e do livre jogo dos mercados. Essa ordem, no entanto, pode ser quebrada ou distorcida em razão de monopólios, oligopólios, cartéis, trustes e outras deformações que caracterizam a concentração do poder econômico nas mãos de um ou de poucos. Essas deformações da ordem econômica acabam, de um lado, por aniquilar qualquer iniciativa, sufocar toda a concorrência e por dominar, em consequência, os mercados e, de outro, por desestimular a produção, a pesquisa e o aperfeiçoamento. Em suma, desafiam o próprio Estado, que se vê obrigado a intervir para proteger aqueles valores, consubstanciados nos regimes da livre empresa, da livre concorrência e do livre embate dos mercados, e para manter constante a compatibilização, característica da economia atual, da liberdade de iniciativa e do ganho ou lucro com o interesse social. A intervenção está, substancialmente, consagrada na Constituição Federal nos arts. 173 e 174. Nesse sentido ensina Duciran Van Marsen Farena (RPGE, 32:71) que “O instituto da intervenção, em todas suas modalidades encontra previsão abstrata nos artigos 173 e 174, da Lei Maior. O primeiro desses dispositivos permite ao Estado explorar diretamente a atividade econômica quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. O segundo outorga ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o poder para exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esse determinante para o setor público e indicativo para o privado”. Pela intervenção o Estado, com o fito de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social (art. 170 da CF), pode restringir, condicionar ou mesmo suprimir a iniciativa privada em certa área da atividade econômica. Não obstante, os atos e medidas que consubstanciam a intervenção não de respeitar os princípios constitucionais que a conformam com o Estado Democrático de Direito, consignado expressamente em nossa Lei Maior, como é o princípio da livre iniciativa. Lúcia Valle Figueiredo, sempre precisa, alerta a esse respeito que “As balizas da intervenção serão, sempre e sempre, ditadas pela principiologia constitucional, pela declaração expressa dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre eles a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (DIÓGENES GASPARINI, in Curso de Direito Administrativo, 8ª Edição, Ed. Saraiva, págs. 629/630, cit., p. 64). 3. O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação no sentido de que “a desobediência aos próprios termos da política econômica estadual desenvolvida, gerando danos patrimoniais aos agentes econômicos envolvidos, são fatores que acarretam insegurança e instabilidade, desfavoráveis à coletividade e, em última análise, ao próprio consumidor.” (RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24/03/2006). 4. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO. LEI 4.870/1965. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL – IAA. LEVANTAMENTO DE CUSTOS, CONSIDERANDO-SE A PRODUTIVIDADE MÍNIMA. PARECER DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. DIFERENÇA ENTRE PREÇOS E CUSTOS. 1. Ressalvado o entendimento deste Relator sobre a matéria, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser devida a indenização, pelo Estado, decorrente de intervenção nos preços praticados pelas empresas do setor sucroalcooleiro. 2. Recurso Especial provido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. [RE 632644 AgR/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Data: 10 de abril de 2012.]

O controle de preços deve se pautar pela ideia de *razoabilidade* (*proporcionalidade*); ele não deve ser uma política pública *regular* (isso não é permitido pela Constituição); ele deve ser realizado no sentido de disciplinar o mercado (*disciplina*), não no sentido de dirigi-lo (*dirigismo*). (BARROSO, 2002)

Há razoável consenso em que, mesmo quando admitido o controle de preços, ele sofre três limitações insuperáveis: a) deverá observar o princípio da razoabilidade; b) como medida excepcional, pressupõe uma situação de anormalidade e deve ser limitado no tempo; e c) em nenhuma hipótese pode impor a venda de bens ou serviços por preço inferior ao preço de custo, acrescido de um retorno mínimo, compatível com as necessidades de reinvestimento e de lucratividade próprias do setor privado. (BARROSO, 2002, p. 25)

A razoabilidade é uma técnica jurídica por meio da qual se controla a discricionariedade legislativa e administrativa; através dele, permite-se que o Poder Judiciário invalide atos legislativos ou administrativos quando: (1) entre o objetivo almejado e o meio escolhido, não se verifica *adequação*; (2) a medida empregada não é considerada necessária ou exigível (existe outro meio que possa promover o fim visado sem que ocorra maior prejuízo a direitos); (3) aquilo que é perdido com a adoção da medida supera aquilo que é ganho (isso é chamado de *proporcionalidade em sentido estrito*). (BARROSO, 2002) No capítulo 4 desta monografia, na parte referente à ação popular, existem mais informações a respeito do tema (sob a denominação de *postulado da proporcionalidade*).

Por exemplo, quando houver a ocorrência de aumento arbitrário dos lucros, em função de existir um agente econômico monopolista privado, o Estado, com base no parágrafo 4º do artigo 173 do Supremo Texto, pode tabelar os preços referentes a tal monopólio, de modo a reprimir esse abuso do poder econômico (prática de preços excessivamente superiores aos custos de produção). (DE ABREU, 2009)

### 2.7.2.5 Retenção temporária de ativos financeiros

Abaixo, dispositivos da Carta Magna e do Código Tributário Nacional (CTN), respectivamente, referentes ao assunto:

**Art. 148.** A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, 'b'.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

**Art. 15.** Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I – guerra externa, ou sua iminência;

II – calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III – conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

**Parágrafo único.** A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

A “retenção temporária de ativos financeiros” é, na prática, um empréstimo compulsório (uma modalidade de tributo). O CTN, no inciso III do seu artigo 15, estipula a instituição de empréstimos compulsórios na seguinte situação: a “conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo”. O raciocínio por trás disso é o de que a absorção do poder aquisitivo reduziria a demanda, segurando, dessa forma, os preços (contendo-se, assim, a sua elevação).

O ponto é que o inciso III do artigo 15 do CTN (Lei n. 5 172, de 1965) não foi recepcionado pela atual Constituição Republicana (promulgada em 1988), visto que esta estabelece a instituição de empréstimos compulsórios somente nestas duas circunstâncias: (a) despesas extraordinárias em função de calamidade e de guerra externa (e, também, da iminência dessa) e (b) investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

A “retenção temporária de ativos financeiros”, portanto, configura-se expediente jurídico inconstitucional, sem validade no ordenamento normativo pátrio; a possibilidade de instituição de empréstimos compulsórios com a finalidade de combater o aumento dos preços por meio da “absorção temporária de poder aquisitivo” – para serem efetuadas a diminuição da procura e, por conseguinte, a estabilidade dos preços – não foi acolhida pelo Supremo Texto de 1988.

No ano de 1990, houve a edição da Medida Provisória n. 168, que, após, foi convertida na Lei n. 8 024, a qual implementou parte das medidas do “Plano Collor 1” – entre elas, a retenção (o bloqueio) de toda importância superior a 50.000 cruzados novos (a moeda da época) depositada nas cadernetas de poupança e nas contas correntes, bem como de 80% das aplicações no *over* e demais produtos financeiros. Tal é o contexto em que se encontram as seguintes cinco decisões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 5º, 6º, 7º, 8º E 9º DA LEI Nº 8.024/90, ORIUNDA DA MEDIDA PROVISÓRIA. – O bloqueio dos cruzados novos efetuados pela Medida Provisória nº 168/90 configura empréstimo compulsório, ficando afastadas as hipóteses de requisição, confisco, confisco temporário e servidão de uso, as quais, se aceitas, não afastariam a inconstitucionalidade. – No caso, o empréstimo compulsório está fundamentado no inciso II, do art. 148, da Lei Maior, estando sujeito ao princípio da anterioridade, o que descaracteriza a urgência. Além do mais só poderia ter sido criado por Lei Complementar. – Medida provisória não é instrumento idôneo para iniciar procedimento legislativo que vise dispor sobre matéria reservada à Lei Complementar. – O bloqueio de cruzados novos feriu ainda o princípio da isonomia e, conseqüentemente, o da capacidade contributiva. – Feriu ainda o ato jurídico perfeito. – Arguição de inconstitucionalidade acolhida. [TRF 3ª Região. Arguição de inconstitucionalidade na

**apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9. Relator: Juiz Américo Masset Lacombe. DOE 15 abr. 1991.]**

... III – A retenção compulsória dos ativos financeiros, em cruzados novos, determinada pela Medida Provisória 168/1990, convalidada na Lei 8.024/1990, sujeita à fiscalização do BACEN, com promessa de restituição, nos prazos e condições fixados naqueles diplomas legais, configura disfarçado empréstimo compulsório, flagrantemente inconstitucional, por não encontrar adequado fundamento nos incisos I e II do art. 148 da Constituição Federal de 1988, eis que não instituído mediante lei complementar [...] **[TRF 1ª Região, 2ª T., AMS 91.01.06056-2, Rel. Juíza Assusete Magalhães, j. 14.04.1992, DJ 01.07.1992.]**

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – RETENÇÃO DE CRUZADOS NOVOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL – ILEGITIMIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE A AUTORIZARAM RECONHECIDA – LEI 8024/90, ARTS. 5 E PARAGS. 1, 6 E PARAGS. 1, 7, I E II E PARAGS. 1, 8 E 9 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XXII, XXXVI, LIV. 1. INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA JURÍDICA QUE SE ATRIBUA A RETENÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DE CRUZADOS NOVOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, O DIPLOMA LEGAL QUE A DETERMINOU (LEI 8024/90) VIOLOU OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ATINENTES AO DIREITO DE PROPRIEDADE, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XXII, XXXVI E LIV.) **2. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 5 E PARAGS. 1, 6 E PARAGS. 1, 7, I E II E PARAGS. 1, 8 E 9, DA LEI 8024/90, RECONHECIDA. [TRF 1ª Região. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 9101064045. Relator: Juiz Catão Alves. DJU-II 13 abr. 1992.]**

DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS QUE PERMITIRAM O BLOQUEIO DAS CONTAS EM CRUZADOS NOVOS – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE – ART.5, XXII, DA C.F. – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA QUE A LEI NÃO EXCLUIRÁ DO PODER JUDICIÁRIO A POSSIBILIDADE DE EXAMINAR LESÃO OU AMEAÇA DE DIREITO – INCONSTITUCIONALIDADE, PORTANTO, DA LEI NR. 8.024/90 **[TRF 2ª Região. Mandado de segurança 9202022658. Relator: Des. Federal Frederico Gueiros. DJ-II 10 jun. 1992.]**

CONSTITUCIONAL. INCONVERSIBILIDADE, PARA CRUZEIROS, DOS CRUZADOS NOVOS DEPOSITADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. A indisponibilidade dos depósitos de cruzados novos em caderneta de poupança, embora travestida da denominação de inconvertibilidade para cruzeiros, constitui empréstimo compulsório criado com manifesta inconstitucionalidade (CF, art. 148, I e II), de resto agravada porque, implicando desigualdade com os titulares de papel moeda (CF, art. 5º, I), nem o que se apregoava tutelado por todas as formas de propaganda oficial se revelou de fato protegido (CF, art. 5º, “caput”, e 6º, “caput”). Inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, e dos tópicos dos arts. 8º e 9º que o referem. **[TRF 4ª Região. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 9104133102. Relator: Juiz Ari Pargendler. DJU\_II 11 mar. 1992.]**

Conforme se depreende da leitura das decisões acima, a “retenção temporária de ativos financeiros”, ademais, configura agressão ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da CRFB), ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao devido processo legal (artigo 5º, LVI, da CRFB), bem como ao princípio da igualdade/isonomia (capacidade contributiva), de acordo com os artigos 5º, *caput*, e 145, § 1º, da CRFB, e à norma constitucional que estabelece a instituição de empréstimos compulsórios por meio de lei *complementar* (artigo 148, *caput*).

No entanto, no que concerne ao índice aplicável à correção dos cruzados novos que foram retidos no Banco Central, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) foi no sentido de que era *válido* o índice da Lei n. 8 024, dando-se ganho de causa, assim, ao BACEN, obliterando-se a pretensão daqueles que desejavam a correção das suas respectivas quantias de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março de 1990. A decisão abaixo, transcrita logo após a reprodução da súmula n. 725 do STF, esclarece o tema:

**STF Súmula nº 725** – 26/11/2003 – DJ de 9/12/2003, p. 1; DJ de 10/12/2003, p. 1; DJ de 11/12/2003, p. 1.

**Constitucionalidade – Fixação por Lei do BTN Fiscal como Índice de Correção Monetária dos Depósitos Bloqueados pelo Plano Collor I**

É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL – LEI Nº 8.024/90 – DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. O Plenário deste Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do bloqueio de cruzados novos, previsto na Lei nº 8.024/90, na arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 90.03.32177-9. 2. Quanto às demais questões, conquanto na atualidade a questão jurídica encontre-se pacificada, à época a jurisprudência oscilava quanto ao tema, de sorte que o juízo de origem atribuiu à instituição financeira privada, sujeita à jurisdição estadual, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados, excluindo a União Federal da lide por ser estranha alheia ao contrato de poupança, deixando de condenar o autor em honorários advocatícios diante da inexistência de lide. 3. Apreciada em relação ao BACEN, apenas e tão-somente, a questão da inconstitucionalidade do bloqueio, posteriormente ratificada em decisão monocrática, cuja manutenção se impõe. 4. Não se há de confundir a inconstitucionalidade do bloqueio prevista no “caput” do art. 6º da Lei nº 8.024/90, com o § 2º do art. 6º da mesma legislação que trata da questão do índice a ser aplicado nos ativos bloqueados. 5. Como reconhecido na decisão monocrática, apenas o dispositivo legal que determinou o bloqueio encontra-se eivado de inconstitucionalidade, sendo o § 2º do artigo 6º da Lei-8024/90 constitucional, o qual fora objeto de Súmula de nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 6. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 7. Agravo legal improvido [TRF 3ª Região. Agravo na APELAÇÃO CÍVEL – 196656. Relator: Juiz Mairan Maia. DJU-II 11 fev. 2008.]

### **3 A MOEDA SAUDÁVEL COMO INSTRUMENTO DE CONCREÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA**

#### **3.1 O CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA**

A Constituição Econômica configura-se como um segmento (um microssistema) que faz parte da totalidade da Constituição, a qual deve ser compreendida em sua *unidade*: “Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços.” (GRAU, 2012, p. 161) A Constituição Econômica abarca – disciplinando e regulando – os temas que se inserem na categoria de “econômicos”; ocorre, destarte, uma interação entre o Direito e a Economia, entre o jurídico e o econômico,

juntando-se e harmonizando-se as duas esferas (na conotação de não haver predomínio de uma sobre a outra). Trata-se, enfim, da ordenação normativa (jurídica) do campo econômico. (BULOS, 2011, p. 1490; LEOPOLDINO DA FONSECA *apud* DEL MASSO, 2012, p. 45; DEL MASSO, 2012, p. 45 e 46; DE SOUZA, 2002, p. 15 e 16; DE ABREU, 2009, p. 4).

Abaixo, o dispositivo constitucional que informa a ordem econômica constituída no país, bem como duas normas constitucionais com as quais esta possui íntima relação:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Carta Política, ao positivar a liberdade econômica e a propriedade privada, adotou a economia de mercado como sistema econômico fundamental; ela, porém, estabeleceu inúmeros dispositivos que permitem a existência de interferência estatal no funcionamento da economia de mercado – a moeda e o sistema financeiro, por

exemplo, são áreas em que a atuação estatal se mostra bastante vigorosa, em que é enorme o controle exercido pelo Estado.

Para melhor observação, tomemos os dois elementos fundamentais da vida social que se acham presentes em todas as Constituições, mesmo porque são tema central de todas as ideologias: a propriedade e a liberdade. Recebem tratamento diferenciado e específico em cada uma delas e nas suas variantes, porém jamais se ausentam. (DE SOUZA, 2002, p. 23)

### 3.1.1 Fundamentos da ordem econômica

Como introdução, transcreve-se este excerto (nele, o vocábulo “princípios” deve ser entendido como “fundamentos”):

Tais princípios correspondem a decisões políticas fundamentais do constituinte originário e, por essa razão, subordinam toda a ação no âmbito do Estado, bem como a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais. A ordem econômica, em particular, e cada um de seus agentes – os da iniciativa privada e o próprio Estado – estão vinculados a esses dois bens: a valorização do trabalho (e, *a fortiori*, de quem trabalha) e a livre iniciativa de todos – que, afinal, também abriga a ideia de trabalho –, espécie do gênero liberdade humana. (BARROSO, 2002, p. 3)

Abaixo, exibe-se outro notável trecho:

São fundamentos da República, isto é, do Brasil, entre outros, o *valor social do trabalho* e o *valor social da livre iniciativa*. A ordem econômica (mundo do ser) deve estar fundada na *valorização do trabalho humano* e na *livre iniciativa* – a Constituição consagra, aí, note-se, *valorização do trabalho humano* e *livre iniciativa*, simplesmente. A *livre iniciativa*, ademais, é tomada no quanto expressa de socialmente valioso; por isso não pode ser reduzida, meramente, à feição que assume como *liberdade econômica*, empresarial (isto é, da empresa, expressão do dinamismo dos bens de produção); pela mesma razão não se pode nela, *livre iniciativa*, visualizar tão somente, apenas, uma afirmação do capitalismo. Assim, *livre iniciativa* é expressão de liberdade titulada não apenas pelo capital, mas também pelo trabalho. (GRAU, 2012, p. 210)

#### 3.1.1.1 Liberdade de iniciativa

Abaixo, uma breve explicação:

O mercado está aberto para quem quiser entrar e produzir o que bem entender, esta é a definição preliminar de livre-iniciativa; é claro que não existe tamanha liberdade de participação nos mercados existentes. [...]

A atuação do Estado na organização, regulação e controle da atividade econômica não pode interferir na livre-iniciativa fora dos padrões estabelecidos na própria Constituição [...]. (DEL MASSO, 2012, p. 59 a 61)

Assim, a *liberdade de iniciativa* se configura como liberdade de comércio e indústria – a faculdade de explorar uma atividade econômica a título privado e não sujeição a qualquer restrição estatal exceto em virtude de lei – e como liberdade de concorrência – a faculdade de conquistar clientela e neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes. (DEL MASSO, 2012).



Um fragmento indicando os pressupostos da *livre iniciativa*:

Os *bens jurídicos* são situações, estados ou propriedades essenciais à promoção dos princípios jurídicos. Por *exemplo*, o princípio da livre iniciativa pressupõe, como condição para sua realização, liberdade de escolha e autonomia. Liberdade e autonomia são bens jurídicos protegidos pelo princípio da livre iniciativa. Os *interesses* são os próprios bens jurídicos na sua vinculação com algum sujeito que os pretende obter. (ÁVILA, 2006, p. 131)

Por fim, mais dois trechos explicativos:

O *princípio da livre iniciativa*, por sua vez, pode ser decomposto em alguns elementos que lhe dão conteúdo, todos eles desdobrados do texto constitucional. Pressupõe ele, em primeiro lugar, a existência de *propriedade privada*, isto é, de apropriação particular dos bens e dos meios de produção (CF, arts. 5º, XXII, e 170, II). De parte isto, integra, igualmente, o núcleo da ideia de livre iniciativa a *liberdade de empresa*, conceito materializado no parágrafo único do art. 170, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. Em terceiro lugar, situa-se a *livre concorrência*, lastro para a faculdade de o empreendedor estabelecer os seus preços, que não de ser determinados pelo mercado, em ambiente competitivo (CF, art. 170, IV). Por fim, é da essência do regime de livre iniciativa a *liberdade de contratar*, decorrência lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (BARROSO, 2002, p. 3 e 4)

Não lhe [à autoridade pública] cabe, assim, determinar *o que produzir, onde comercializar, que preços praticar*. A normatização que poderá a autoridade pública efetuar sobre a atividade econômica circunscreve-se, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, à “compatibilização dos empreendimentos econômicos com exigências conaturais à segurança, à salubridade, à higidez do meio ambiente, à qualidade mínima do produto em defesa do consumidor e outros bens jurídicos que compõem a constelação de interesses coletivos”. (BARROSO, 2002, p. 23)

### 3.1.1.2 Valorização do trabalho

Aqui, dois excertos a respeito:

O constituinte prestigiou uma economia de mercado, de cunho capitalista, priorizando o labor humano como valor constitucional supremo em relação aos demais valores integrantes da economia de mercado. (BULOS, 2011, p. 1 492)

A Constituição de 1988 cuidou de concretizar o *princípio da valorização do trabalho* em regras concentradas em seu art. 7º, onde se pode encontrar um rol de direitos assegurados aos trabalhadores. O elenco que ali figura não exclui outros direitos que visam à melhoria de sua condição social, nos termos expressos no *caput* do mesmo artigo. [...] O fundamento da proteção ao trabalhador e da valorização do trabalho encontra-se na própria dignidade da pessoa humana. (BARROSO, 2002, p. 3)

O seguinte trecho, de Rui Barbosa, um dos maiores juristas brasileiros, é relevantíssimo:

O trabalho não é o castigo: é a santificação das criaturas. Tudo o que nasce do trabalho, é bom. Tudo o que se amontoa pelo trabalho, é justo. Tudo o que assenta no trabalho, é útil. Por isso, a riqueza, por isso, o capital, que emanam do trabalho, são, como ele, providenciais; como ele, necessários, benfazejos como ele. Mas, já que do capital e da riqueza é manancial o trabalho, ao trabalho cabe a primazia incontestável sobre a riqueza e o capital. (BARBOSA, 1919, p. 7)

Há grande conexão desse primordial fundamento com a existência digna (um *fim* da Constituição Econômica) e com a busca pelo pleno emprego (um *princípio* da Constituição Econômica).

### 3.1.2 Fins da ordem econômica

#### 3.1.2.1 Existência digna

Aqui, exibem-se três necessárias citações:

A existência digna é medida pela quantidade de oportunidades proporcionadas aos indivíduos [...]. Não existe dignidade quando há privação de direitos em qualquer uma das fases da vida humana, ou seja, desde a concepção até a velhice. (DEL MASSO, 2012, p. 61)

Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um *valor constitucional supremo*. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou *status* social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores *espirituais* (liberdade de ser, pensar e criar, etc.) e *materiais* (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação, etc.). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. (BULOS, 2011, p. 502)

Observe-se, ademais, neste passo, que a *dignidade da pessoa humana* apenas restará plenamente assegurada se e enquanto viabilizado o acesso de todos não apenas às chamadas *liberdades formais*, mas, sobretudo, às *liberdades reais*. (GRAU, 2012, p. 195)

Reproduz-se, agora, um fragmento explicitando a imensurável relevância desse fim da Constituição Econômica:

A *dignidade da pessoa humana* comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1º como *princípio político constitucionalmente conformador* (Canotilho); no art. 170, *caput*, como *princípio constitucional impositivo* (Canotilho) ou *diretriz* (Dworkin) – ou, ainda, direi eu, como *norma-objetivo*.

Nesta sua segunda consagração constitucional, a *dignidade da pessoa humana* assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica, em sentido amplo – e, em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito – com o programa de promoção da existência digna, de que, repito, todos devem gozar. Daí por que se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa – dessa política pública maior – tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição. (GRAU, 2012, p. 194 e 195)

É inevitável a conclusão de que a *existência digna* possui estreita relação com a *justiça social*, que é o próximo tópico.

### 3.1.2.2 Justiça social

Abaixo, uma breve explanação:

O significado do termo “justiça” compreende o acesso, o equilíbrio e a igualdade de participação nas instituições sociais. O *justiçado socialmente* é o que possui os mesmos direitos e oportunidades de usufruir os bens para a satisfação de suas necessidades básicas. [...]

Conclui-se, pois, que o ditame da justiça social refere-se à participação ampla nos resultados da atividade econômica, a qual deve garantir, inclusive, um nível de vida que proporcione o melhor acesso possível aos bens produzidos. (DEL MASSO, 2012, p. 62 e 63)

A *justiça social* significa “cada um poder dispor dos meios materiais para viver com certo conforto, gozando segurança física, espiritual, econômica e política”. (BULOS, 2011, p. 1 492)

*Justiça social*, inicialmente, quer significar superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico. Com o passar do tempo, contudo, passa a conotar cuidados, referidos à repartição do produto econômico, não apenas inspirados em razões micro, porém macroeconômicas: as correções na injustiça da repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar exigência de qualquer política econômica capitalista. (GRAU, 2012, p. 224)

Tal fim da ordem econômica, em conjunto com a *existência digna*, possui simbiótica conexão com os *direitos sociais*, assunto sobre o qual se discorre no capítulo seguinte.

### 3.1.3 Princípios da ordem econômica

Como adiante será visto, tais princípios possuem características que os fazem colidir-se (caso eles sejam levados às últimas consequências). Assim, para que haja *harmonia* entre eles, é imprescindível a ocorrência da aplicação da *ponderação*, que é a técnica utilizada para a *neutralização* ou a *atenuação* do choque entre normas constitucionais. Nenhum princípio deve ser obliterado em favor de outro; nenhum princípio pode anular os fundamentos e os fins da Constituição Econômica (a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa; a existência digna e a justiça social); é imperativo seguir o princípio da *manutenção da unidade* da Lei Maior. Ademais, é inevitável notar que tais princípios temperam-se, moderam-se, corrigem-se entre si. (BARROSO, 2002)

### 3.1.3.1 Soberania nacional

Reproduzem-se três passagens acerca de soberania:

O Estado brasileiro, segundo o art. 1º, tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

A *soberania* não precisava ser mencionada, porque ela é fundamento do próprio conceito de Estado. [...] Soberania significa *poder político supremo e independente*, como observa Marcello Caetano: *supremo*, porque “não está limitado por nenhum outro na ordem interna”, *independente*, porque, “na ordem internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos”. (DA SILVA, 2009, p. 104)

Trata-se de um conceito que inadmitte gradações. É impróprio falar em semissoberania. O Estado é soberano ou não é. (BULOS, 2011, p. 500)

The state is essentially an apparatus of compulsion and coercion. The characteristic feature of its activities is to compel people through the application or the threat of force to behave otherwise than they would like to behave.

But not every apparatus of compulsion and coercion is called a state. Only one which is powerful enough to maintain its existence, for some time at least, by its own force is commonly called a state. A gang of robbers, which because of the comparative weakness of its forces has no prospect of successfully resisting for any length of time the forces of another organization, is not entitled to be called a state. The state will either smash or tolerate a gang. In the first case the gang is not a state because its independence lasts for a short time only; in the second case it is not a state because it does not stand on its own might. The pogrom gangs in imperial Russia were not a state because they could kill and plunder only thanks to the connivance of the government.

This restriction of the notion of the state leads directly to the concepts of state territory and sovereignty. Standing on its own power implies that there is a space on the earth's surface where the operation of the apparatus is not restricted by the intervention of another organization; this space is the state's territory. Sovereignty (*suprema potestas*, supreme power) signifies that the organization stands on its own legs. A state without territory is an empty concept. A state without sovereignty is a contradiction in terms.<sup>15</sup> (VON MISES, 2010c, p. 46)

---

<sup>15</sup> O Estado é, essencialmente, um aparato de compulsão e coerção. A principal característica das suas atividades é compelir as pessoas, através da aplicação ou da ameaça da força, a se comportarem de forma diferente daquela que elas gostariam de concretizar.

Mas nem todo aparato de compulsão e coerção é chamado de Estado. Apenas aquele que é suficientemente forte para manter a sua existência através da sua própria força, pelo menos por algum tempo, é comumente denominado de Estado. Uma gangue de ladrões, justamente por causa da fraqueza comparativa das suas forças, não tem a perspectiva de resistir com sucesso, por algum período de tempo, às forças de outra organização, não está habilitada a ser chamada de Estado. Este irá destruir ou tolerar a gangue. No primeiro caso, a gangue não é um Estado porque a sua independência perdura apenas por curto período; no segundo caso, ela não é um Estado porque não se sustenta pelas suas próprias forças. As gangues perpetradoras de massacres na Rússia imperial não eram um Estado porque elas podiam roubar e assassinar somente graças à conivência do governo.

Esta restrição da noção do Estado resulta diretamente nos conceitos de território do Estado e de soberania. Sustentar-se pela própria força significa que existe um espaço na superfície da Terra no qual a operação do aparato não está restringida pela intervenção de outra organização; esse espaço é o território do Estado. A soberania (*suprema potestas*, supremo poder) significa que a organização se sustenta pelas próprias pernas. Um Estado sem território é um conceito vazio. Um Estado sem soberania é uma contradição em termos. (Tradução nossa.)

Mas a soberania nacional a que tal princípio da ordem econômica alude é a soberania nacional *econômica*, não a soberania nacional *política*. (DA SILVA, 2009; GRAU, 2012)

Esse princípio objetiva evitar a influência de outros Estados na economia nacional, assim como a submissão da nação a decisões de cunho econômico de uma instituição internacional. A soberania nacional econômica, enfim, denota a concepção de que *somente* o Estado brasileiro tem o poder e a autonomia (autodeterminação) de decidir acerca dos rumos econômicos do país (formulação e execução de políticas econômicas).

A afirmação da *soberania nacional econômica* não supõe o isolamento econômico, mas antes, pelo contrário, a modernização da economia – e da sociedade – e a ruptura de nossa situação de dependência em relação às sociedades desenvolvidas. (GRAU, 2012, p. 226)

Entende-se, ademais, que ela, incidentalmente, signifique a ideia de que exista um forte desenvolvimento econômico (de que o país supere o subdesenvolvimento); de que a nação se equipare às outras nações desenvolvidas em termos econômicos, com o seu povo usufruindo de alto padrão de vida.

A soberania nacional, assim como os demais princípios elencados no art. 170, da CF consubstancia, concomitantemente, instrumento para realização de um fim de assegurar a todos existência digna e objetivo particular a ser alcançado. (SOBRINHO, 2011)

Por fim, realiza-se uma alusão ao artigo 219 do Supremo Texto, que diz:

**Art. 219.** O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Eros Roberto Grau disserta que a integração do mercado “no patrimônio nacional se dá na medida em que a Constituição o toma como expressão da *soberania econômica nacional*” (GRAU, 2012, p. 254 e 255).

### 3.1.3.2 Propriedade privada

Abaixo, a reprodução de duas explicações sobre o assunto:

De forma objetiva, a propriedade privada constitui um dos pressupostos da livre-iniciativa, qual seja, posso empregar os meus bens na realização de atividade econômica e da mesma maneira posso me apropriar dos resultados dessa exploração. (DEL MASSO, 2012, p. 65)

O *direito de propriedade* é a expressão jurídica da *propriedade*. Revela o poder atribuído pela Constituição para o indivíduo usar, gozar e dispor da coisa. (BULOS, 2011, p. 596)

Abaixo, é exibido o inteiro teor do artigo 1 228 do Código Civil Brasileiro:

**Art. 1.228.** O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Esse é o princípio que, em conjunto com a liberdade de iniciativa e com a livre concorrência, bem como com o inciso XXII do artigo 5º da nossa Constituição Republicana (que garante o direito de propriedade), institucionaliza a economia de mercado no país.

### 3.1.3.3 Função social da propriedade

O inciso XXIII do artigo 5º da nossa Constituição Republicana também se refere à *função social da propriedade*.

Trata-se do princípio que *relativiza* a propriedade privada, permitindo que o Estado, com base nas concepções de “bem comum” (“bem maior”), nela intervenha. Nesse sentido, as cinco passagens abaixo:

A propriedade, como o mais amplo direito real, que congrega os poderes de usar, gozar e dispor da coisa, de forma absoluta, exclusiva e perpétua, bem como o de persegui-la nas mãos de quem quer que injustamente a detenha, e cujo desmembramento implica a constituição de direitos reais parciais, evoluiu do sentido individual para o social. [...] Hoje, no direito brasileiro, podem ser indicadas as seguintes modalidades de restrição do Estado sobre a propriedade privada, cada qual afetando de modo diverso o direito de propriedade: as limitações administrativas, a ocupação temporária, o tombamento, a requisição, a servidão administrativa, a desapropriação e o parcelamento e a edificação compulsórios. (DI PIETRO, 2010, p. 123 e 124)

Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída a cada uma das entidades estatais, através de normas legais e atos administrativos adequados aos objetivos da intervenção. (MEIRELLES, 2010, p. 630.)

Entende-se por *intervenção na propriedade privada* todo ato do Poder Público que, fundado em lei, compulsoriamente retira ou restringe direitos dominiais privados ou sujeita o uso de bens particulares a uma destinação de interesse público. (MEIRELLES, 2010, p. 632)

Esse direito, contudo, não tem mais o caráter “sagrado e inviolável” que tinha nas fases iniciais do liberalismo. [...] Em razão disso, o direito de propriedade, de absoluto, ilimitado e exclusivo, passou a direito relativo, limitado e condicionado a um novo conceito: o da função social e ambiental da propriedade. (MARMELESTEIN, 2009, p. 138)

Nada obstante, superando uma concepção puramente individualista da propriedade, o texto constitucional estabeleceu que, na ordem econômica por ele disciplinada, a propriedade deverá ter uma função social. O conceito é relativamente difuso, mas abriga ideias centrais como o aproveitamento racional, a utilização adequada dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente, o bem-estar da comunidade. A frustração de tal mandamento constitucional dá ensejo a sanções previstas na própria Carta. (BARROSO, 2002, p. 9)

Como pontifica Eros Roberto Grau, a propriedade condiciona-se a uma finalidade social:

É que se impõe deixarmos bem vincada a circunstância de que cuidamos de uma *função*, ou seja, de um *poder-dever* (*dever-poder*) que, como explica Carlos Ari Sundfeld, traz “ao Direito Privado algo até então tido por exclusivo do Direito Público: o condicionamento do poder a uma finalidade”. (GRAU, 2012, p. 240)

A concepção de função social da propriedade privada deve ser entendida “como vínculo que atribui à propriedade conteúdo específico, de sorte a moldar-lhe um novo conceito” (GRAU, 2012, p. 232).

O princípio da *função social da propriedade*, desta sorte, passa a integrar o conceito jurídico-positivo de *propriedade* [...], de modo a determinar profundas alterações estruturais na sua interioridade.

Em razão disso – pontualizo – é que justamente a sua *função* justifica e legitima essa *propriedade*. (GRAU, 2012, p. 246)

### 3.1.3.4 Livre concorrência

Abaixo, uma explicação sobre o dispositivo:

A ordem econômica prevista na Constituição requer um mercado competitivo. [...]

O princípio da livre concorrência impõe ao Estado abrigar uma ordem econômica fundada na rivalidade dos entes exploradores do mercado. [...] O Direito deve garantir a entrada e a capacidade de concorrer a quem queira explorá-lo. [...]

A existência de concorrência, além de impulsionar a eficiência do mercado, permite ao consumidor a faculdade de comprar aquilo que melhor lhe convém, o que não ocorre nos mercados concentrados, nos quais resta ao consumidor apenas a alternativa de não comprar. (DEL MASSO, 2012, p. 66 a 68)

A Suprema Lei, com a intenção de proteger esse princípio (i.e., com a finalidade de assegurar a estrutura competitiva do mercado), instituiu a vedação ao “abuso do poder econômico”, o qual – pressupõe-se – enseja o estabelecimento de monopólios e afins (“concentração econômica”).

A finalidade da disciplina jurídica da concorrência é impedir que o sucesso dos agentes econômicos decorra de práticas de abuso de poder ou de atos de deslealdade. (DEL MASSO, 2012, p. 149)

As legislações denominadas de “antitruste” têm por escopo obliterar a “concentração” dos mercados – i.e., impedir, dentro de certas hipóteses, que empresas se unam (fusão, incorporação, coligação). O propósito dessas legislações é *evitar* a “redução da concorrência” pela diminuição do número de ofertantes. Para a tutela do mercado competitivo, existem normas contra o *abuso do poder econômico*, normas contra a *deslealdade competitiva* e normas de *tutela do livre mercado internacional*. A Lei n. 12 529, publicada em 30 de dezembro de 2011, é o mais recente documento normativo antitruste brasileiro. O principal órgão do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), uma autarquia federal. (DEL MASSO, 2012)

O princípio da livre concorrência, corolário direto da liberdade de iniciativa, expressa a opção pela economia de mercado. Nele se contém a crença de que a competição entre os agentes econômicos, de um lado, e a liberdade de escolha dos consumidores, de outro, produzirão os melhores resultados sociais: qualidade dos bens e serviços e preço justo. Daí decorre que o Poder Público não pode pretender substituir a regulação natural do mercado por sua ação cogente, salvo as situações de exceção que serão aqui tratadas. Por outro lado, os agentes privados têm não apenas o direito subjetivo à livre concorrência, mas também o dever jurídico de não adotarem comportamentos anticoncorrenciais, sob pena de se sujeitarem à ação disciplinadora e punitiva do Estado. (BARROSO, 2002, p. 9)

O art. 173 da Constituição de 1988 distingue-se dos modelos anteriores porque determina a repressão ao abuso do poder econômico “que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. (WERTER R. FARIA *apud* DEL MASSO, 2012, p. 153)

Abaixo, reproduz-se o inteiro teor do artigo 173 da Carta Magna:

**Art. 173.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.



§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

É importante, aqui, discorrer – ainda que de maneira subsidiária, ainda que “entre parênteses”, ainda que “fora de contexto” (pois se analisa um *princípio jurídico*, não um *assunto econômico*) – a respeito do interessante posicionamento da Escola Austríaca acerca dos monopólios. Ela assevera que eles são, na verdade, uma criação do intervencionismo estatal, não do livre mercado; que eles se originam da coerciva *vedação* e das compulsórias *restrições* à entrada no mercado por parte do Estado, que, dessa forma, concebe “reservas” (de mercado) a si próprio (no caso de ser ele o agente produtor e prestador – por exemplo, os serviços “de utilidade pública”) e a empresas privadas, protegendo-as da concorrência por meio de variados mecanismos jurídicos, como concessões, parcerias público-privadas (um tipo especial de concessão), protecionismo em relação a bens estrangeiros (altos impostos federais sobre a importação, assim como desvalorização monetária), permissões, propriedade intelectual (patentes, p. ex.), etc. (SENNHOLZ, 2012)

De acordo com a Escola Austríaca, somente com a *plena e irrestrita* liberdade de entrada no mercado – em todos os setores imagináveis – é que será possível o desaparecimento de monopólios (privados e estatais) que abusam dos consumidores através de preços (e tarifas) elevados e de bens (produtos e serviços) de má qualidade, concretizando-se, portanto, aquele clássico postulado de que a concorrência resulta em preços cada vez menores e em bens cada vez melhores, bem como no aumento do número de opções para os consumidores. E argumenta-se que, caso exista total liberdade de entrada no mercado, até mesmo nos segmentos em que haja *apenas um* ofertante a situação será favorável aos consumidores por causa da *concorrência potencial*, que obrigará esse único ofertante a se comportar como se realmente estivesse operando sob condições concorrenciais – inclusive, o fato de ele ser o único ofertante se materializa justamente por ser essa empresa a que oferta o melhor bem econômico (produto ou serviço) ao melhor preço. (SENNHOLZ, 2012)

Voltando ao assunto do tópico: é válido lembrar que a liberdade de iniciativa (i.e., a liberdade de entrada) e a livre concorrência têm entre si simbiótica conexão, sendo esta, por mera lógica, *desdobramento* daquela.

### 3.1.3.5 Defesa do consumidor

Abaixo, uma explicação sobre tal princípio:

O ciclo da atividade econômica inicia-se com a atividade de produção de bens e termina com o consumo do que foi produzido. No seu interior, o ciclo compreende ainda uma grande quantidade de agentes que desempenham funções entre a produção e o consumo, como, por exemplo, os distribuidores, os agenciadores de pedidos de compra (representantes comerciais), os aproximadores (corretores), etc. Portanto, o destino final da produção é o consumidor, o que implica a existência de uma regulação específica dada pelo Direito nessa última fase da atividade econômica. [...]

Apenas com a organização dos direitos dos consumidores é que se pode equilibrar o poder nas relações de consumo, pois na relação direta entre o fornecedor e o consumidor quase sempre aquele tem maiores condições de realizá-la considerando somente as suas necessidades; o direito do consumidor ao reconhecer a hipossuficiência do destinatário final visa a equilibrar a relação jurídica. (DEL MASSO, 2012, p. 68 e 69)

A defesa do consumidor – conforme o inciso XXXII do artigo 5º da Suprema Lei – é direito fundamental. O mais importante documento legal acerca disso é o Código de Defesa do Consumidor (CDC), i.e., a Lei n. 8 078, de 1990.

Esse conceito, penso, há de ser esboçado a partir da verificação de que [...] consumidor é, em regra, aquele que se encontra em uma *posição de debilidade e subordinação estrutural* em relação ao produtor do bem ou serviço de consumo. (GRAU, 2012, p. 249 e 250)

Para a defesa do consumidor, também possui relevante importância o princípio da livre concorrência, na medida em que este lhe auxilia a efetivação; por exemplo, se houver máxima concorrência possível entre os ofertantes de bens (produtos e serviços), se o número de opções disponíveis aos consumidores for cada vez maior, menos dependente este estará dos produtores, menos vulnerável ele estará diante dos ofertantes.

### 3.1.3.6 Defesa do meio ambiente

Abaixo, o entendimento dominante sobre esse princípio:

A proteção ao meio ambiente configura um dos princípios que bem demonstram a técnica legislativa utilizada na redação da ordem econômica na Constituição, na sua função de equilibrar princípios-liberdade da atividade econômica, como a livre-iniciativa, e princípios-limitação da atividade econômica. Entretanto, essa limitação deve ser entendida de maneira correta, pois a proteção ao meio ambiente representa uma das condições mais importantes de desenvolvimento social. É claro que muitos veem a proteção ambiental como um grande entrave à atividade econômica, mas tal visão é errônea, o longo prazo deve ser percebido por quem se proponha a realizar qualquer análise econômica. [...]

O Estado deve regular a exploração econômica tendo [em vista] a defesa do meio ambiente [...], principalmente dos recursos naturais esgotáveis. (DEL MASSO, 2012, p. 70)

A *defesa do meio ambiente* [...] tem o efeito de condicionar a atividade produtiva ao respeito do meio ambiente e possibilita ao Poder Público interferir drasticamente, se necessário, para que a exploração econômica preserve a ecologia. (DA SILVA, 2009, p. 796)

Existe conexão desse princípio com o artigo 225 da Carta Magna, que garante o direito fundamental ao meio ambiente:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tal princípio, portanto, traduz-se na regulação estatal das atividades empresariais (i.e., da exploração econômica) com vistas a defender e a preservar o equilíbrio do ambiente natural.

### 3.1.3.7 Redução das desigualdades regionais e sociais

Além de ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (em conjunto com a erradicação da pobreza e da marginalização), a redução das desigualdades regionais e sociais é um princípio regente da ordem econômica. (BULOS, 2011)

A *redução das desigualdades regionais e sociais* é, também, um dos objetivos fundamentais da República [...]; já vimos, por um lado, que os direitos sociais e os mecanismos da seguridade social são preordenados no sentido de buscar um sistema que propicie maior igualização das condições sociais e, por outro lado, consignamos, alhures, a preocupação constitucional com a solução das desigualdades regionais, prevendo mecanismos tributários (Fundo Especial) e orçamentários para tanto (regionalização, arts. 43 e 165, §1º). (DA SILVA, 2009, p. 796)

Além disso, a Constituição harmoniza os objetivos da ordem econômica – redução das desigualdades, pleno emprego e existência digna para todos – com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, constantes do art. 3º da Carta. Também ali pode-se ler, nos incisos III e IV, que erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, são objetivos fundamentais do Estado brasileiro como um todo. (BARROSO, 2002, p. 11)

Tal princípio possui estreita ligação com a *justiça social* e com a promoção do *desenvolvimento econômico nacional* (CRFB, art. 3º, II), no sentido de romper com o subdesenvolvimento (SOBRINHO, 2011).

Objetiva-se, com a materialização desse princípio, através do que se denomina de “políticas públicas” (GOUVÊA, 2011) – i.e., “o fornecimento de prestações positivas à sociedade” (GRAU, 2012, p. 212) –, a obliteração da *disparidade de renda* entre os brasileiros (i.e., diminuição da desigualdade social) e da *exclusão social*.

### 3.1.3.8 Busca do pleno emprego

Abaixo, dois excertos explicando tal princípio, revelando-se o entendimento dominante a respeito dele:

O pleno emprego, na verdade, é uma das consequências da economia em pleno e eficiente funcionamento. [...] Em conclusão, o Estado deve estimular os agentes de produção econômica a proporcionar a maior quantidade possível de efeitos sociais, e a geração de empregos é um deles. (DEL MASSO, 2012, p. 72)

A *busca do pleno emprego* é um princípio diretivo da economia que se opõe às políticas recessivas. Pleno emprego é expressão abrangente da utilização, ao máximo grau, de todos os recursos produtivos. Mas aparece, no art. 170, VIII, especialmente no sentido de propiciar trabalho a todos quantos estejam em condições de exercer uma atividade produtiva. Trata-se do pleno emprego da força de trabalho capaz. Ele se harmoniza, assim, com a regra de que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano. (DA SILVA, 2009, p. 797)

A busca do pleno emprego possui estreita relação com a valorização do trabalho humano, que é um dos fundamentos da Constituição Econômica:

O *desenvolvimento nacional* que cumpre realizar, um dos objetivos da República Federativa do Brasil, e o *pleno emprego* que impende assegurar supõem economia autossustentada, suficientemente equilibrada para permitir ao homem reencontrar-se consigo próprio, como ser humano e não apenas como um dado ou índice econômico. (GRAU, 2012, p. 251)

Não obstante, consubstancia também o princípio da *busca do pleno emprego*, indiretamente, uma garantia para o trabalhador, na medida em que está coligado ao princípio [fundamento] da *valorização do trabalho humano* e reflete efeitos em relação ao *direito social ao trabalho* (art. 6º, *caput*). (GRAU, 2012, p. 253)

### 3.1.3.9 Tratamento favorecido às empresas nacionais de pequeno porte

Para receber tratamento favorecido – i.e., tratamento jurídico *diferenciado* e *simplificado* nas searas administrativa, tributária, previdenciária e creditícia (CRFB, art. 179), bem como na de desenvolvimento empresarial –, as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser constituídas sob as leis brasileiras e ter a sua sede e a sua administração no Brasil. As normas jurídicas pertinentes são: Lei n. 9 317, de 1996; Lei n. 9 841, de 1999; Decreto n. 3 474, de 2000. (BULOS, 2011)

Diz o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9 841:

O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

As micro e pequenas empresas constituem a vasta maioria das empresas formais no Brasil, sendo, assim, as maiores empregadoras. (DE ARAÚJO, 2011)

### 3.2 A MOEDA SAUDÁVEL E OS FUNDAMENTOS, FINS E PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA

Em primeiro lugar, procede-se à análise da ligação da moeda saudável aos fundamentos da ordem econômica, que são: a valorização do trabalho e a livre iniciativa.

Uma moeda saudável, cujo valor não se deteriore ao longo do tempo, que possibilite a queda constante dos preços dos bens econômicos (produtos e serviços), tornará viável a valorização do trabalho na medida em que não permitirá a perda da capacidade aquisitiva do salário do trabalhador (pelo contrário). Ela também trará enorme auxílio à livre iniciativa, no sentido de possibilitar a estabilidade econômica e o mais apurado cálculo econômico.

Em segundo lugar, estuda-se a conexão da moeda saudável com fins da ordem econômica: a justiça social e a existência digna.

A existência digna significa que a pessoa humana esteja em um padrão de vida que lhe possibilite a satisfação das necessidades materiais, intelectuais e espirituais básicas. Uma moeda saudável, que não perca o seu valor ao longo do tempo, que torne possível a diminuição constante dos preços dos bens econômicos (produtos e serviços), é uma condição *necessária* para que a existência digna se materialize. Não seria ótimo que o acesso aos bens econômicos pudesse ser o mais facilitado possível? Não seria excelente que o ser humano pudesse dar a si mesmo o luxo de pensar cada vez *menos* nos aspectos materiais da existência, de preocupar-se com *menos seriedade* acerca do futuro no tocante aos problemas materiais? Nesse sentido, a passagem abaixo:

A inflação monetária reduz constantemente o poder de compra do dinheiro. Em algum grau, é possível para as pessoas protegerem a sua poupança contra esse fenômeno, mas isso requer um completo conhecimento de estratégias financeiras, tempo disponível para supervisionar constantemente os seus investimentos e uma boa dose de sorte. As pessoas que não possuem um desses ingredientes irão provavelmente perder uma parte substancial de seus ativos. A poupança de toda uma vida normalmente desaparece por completo durante os primeiros anos da aposentadoria. A consequência é o desespero e a erradicação dos padrões morais e sociais. Porém, seria errado inferir que a inflação produz esse efeito principalmente nos mais idosos. Como observou Thomas Woods, esses efeitos são

... especialmente fortes entre os jovens; eles aprendem a viver pensando apenas no presente e desdenham daqueles que tentam ensiná-los *coisas antiquadas como*

*moralidade e parcimônia*; a inflação, desta forma, estimula uma mentalidade de gratificação imediata que está em completo desacordo com a disciplina e a eterna perspectiva requeridas para o exercício dos princípios da intendência bíblica – como investimentos de longo prazo para o benefício de gerações futuras.

Mesmo aqueles cidadãos abençoados com o conhecimento, o tempo e a sorte para proteger o capital de sua poupança não são capazes de se esquivar dos impactos perniciosos da inflação, pois eles têm de adotar hábitos que estão em desacordo com a saúde moral e espiritual. A inflação os obriga a gastar muito mais tempo pensando no seu dinheiro do que seria necessário na ausência dela. Como já dito, a maneira antiga de os cidadãos comuns pouparem era acumulando dinheiro dentro de casa. Sob um ambiente de inflação monetária como o atual, essa estratégia é suicida. Eles precisam investir em ativos cujos valores crescem com a inflação; e a maneira mais prática de se fazer isso é comprando ações e títulos. Porém, isso demanda várias horas dedicadas ao estudo, à comparação e à seleção dos papéis adequados. E isso os obriga a estarem sempre vigilantes e preocupados com seu dinheiro, para o resto de suas vidas. Eles precisam estar sempre seguindo o noticiário financeiro e monitorando os preços das ações no mercado financeiro.

Similarmente, as pessoas tenderão a prolongar a fase de suas vidas na qual elas se esforçam para ganhar dinheiro. E, ao escolher suas profissões, elas darão uma ênfase relativamente maior nos retornos monetários do que em qualquer outro critério. Por exemplo, alguns daqueles que teriam maior propensão à jardinagem irão abandonar essa vocação e procurar um emprego industrial, pois este oferece maiores retornos financeiros no longo prazo. E mais pessoas irão aceitar empregos distantes de suas casas apenas pelo fato de estes permitirem a elas ganharem um dinheiro extra – algo que não ocorreria com tanta frequência em um sistema monetário natural.

A dimensão espiritual desses hábitos induzidos pela inflação parece ser óbvia. Questões monetárias e financeiras passam a ter um papel exagerado na vida de um homem. A inflação torna a sociedade materialista. As pessoas cada vez mais se esforçam para obter dinheiro à custa da felicidade pessoal. A mobilidade geográfica induzida pela inflação enfraquece artificialmente os laços familiares. Muitos daqueles que tendem a ser gananciosos, invejosos e mesquinhos tornam-se vítimas do pecado. Mesmo aqueles que não possuem tal propensão serão expostos a tentações que não sentiriam caso contrário. E, como os caprichos do mercado financeiro também fornecem uma desculpa perfeita para o uso excessivamente sovina do dinheiro, doações para instituições de caridade tendem a declinar.

E há o fato de que a inflação perene tende a deteriorar a qualidade dos produtos. Todo vendedor sabe que é difícil vender o mesmo produto físico a um preço maior do que aquele vigente nos anos anteriores. Porém, aumentos nos preços são inevitáveis quando a oferta monetária está em crescimento contínuo. Sendo assim, o que os vendedores fazem? Em muitos casos, a salvação vem por meio da inovação tecnológica, a qual permite um modo de produção mais barato do produto, desta forma neutralizando ou até mesmo compensando em demasia a influência da inflação. Isso ocorre, por exemplo, na indústria de computadores e de equipamentos construídos com uma grande quantidade de insumos de tecnologia da informação.

Porém, em outras indústrias, o progresso tecnológico possui um papel muito menor. Aqui, os vendedores lidam com o problema acima mencionado. Consequentemente, eles fabricam um produto de qualidade inferior e o vendem com o mesmo nome, junto com os eufemismos que se tornaram costumeiros no marketing comercial. Por exemplo, eles podem ofertar aos seus consumidores café “light” e vegetais “não condimentados” – o que pode ser traduzido como café ralo e vegetais que já perderam todos os resquícios de sabor. Deteriorações similares podem ser observadas na indústria de construção civil. Países flagelados pela inflação parecem ter sempre uma maior proporção de casas e ruas em constante necessidade de reparos. (HÜLSMANN, 2012)

É notório o fato de que existe enorme disparidade entre ricos e pobres no Brasil. Tal disparidade é comumente chamada de “injustiça social”. E uma das grandes causas para tal nefasto estado de coisas é, justamente, a degradação da moeda. O recurso de que se vale o Estado (União) para “reequilibrar” os seus

(crescentes) gastos e para promover crescimento econômico artificial – a inflação e o estímulo ao sistema bancário de reservas fracionárias – somente causa estragos e enriquece alguns (aqueles que recebem *primeiro* o novo dinheiro impresso e o crédito barato e fácil, não lastreado em poupança) às custas de muitos (i.e., daqueles que obtêm a nova moeda *por último*). Trata-se, sem a menor sombra de dúvida, de uma grave injustiça (social). A moeda saudável, portanto, ajudará a fazer desaparecer a gritante diferença econômica entre os brasileiros.

Não há nada de errado, em si, na desigualdade de renda, quando ela é fruto do esforço, da sorte ou da inventiva de uns contra a lassidão, o azar ou a incapacidade de outros. Inaceitável é a desigualdade de renda provocada pela intervenção coercitiva do Estado, favorecendo uns em detrimento de outros. Ademais, é absolutamente falso que exista um “bolo” de renda que possa ser redistribuído sem que se altere o processo de produção do bolo. É evidente que a própria criação de riqueza depende da forma como ela será distribuída. A intolerável distribuição de renda vigente em nosso país não é fruto, como pensam muitos, do funcionamento de um regime capitalista selvagem; é fruto da enorme concentração de poder nas mãos do Estado, que distribui privilégios e favores entre os seus amigos e entre os grupos de pressão, em detrimento da imensa maioria do povo brasileiro. (STEWART JR., 199, p. 59 e 60)

Analisa-se, por fim, a relação da moeda saudável com os princípios da ordem econômica constitucional, que são: (a) a soberania nacional econômica; (b) a propriedade privada; (c) a função social da propriedade; (d) a livre concorrência; (e) a defesa do meio ambiente; (f) a busca do pleno emprego; (g) a redução das desigualdades regionais e sociais; (h) a defesa do consumidor; (i) o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.

A moeda é uma expressão da soberania do Estado, o qual possui o monopólio da sua emissão e lhe confere curso forçado. Uma moeda saudável significa uma moeda “forte”, com alto poder aquisitivo. Se a moeda emitida pelo Estado brasileiro for mais forte do que a dos demais Estados, materializar-se-á a soberania nacional econômica. A moeda saudável, ademais, auxiliará a efetivação da soberania nacional econômica no sentido de possibilitar condições melhores de crescimento econômico e de acesso aos bens (produtos e serviços) que as pessoas objetivam adquirir para as suas necessidades e os seus desejos, permitindo-se, ainda, uma maior compra de bens *importados* (não há prova melhor de soberania nacional econômica do que o fato de os nacionais poderem ter acesso viável a bens estrangeiros).

A moeda saudável propiciará a proteção da propriedade privada, já que os 10 (dez) reais que um indivíduo possui *agora* conseguirão, mais adiante, reter o seu poder de compra e aumentá-lo.

Ela poderá auxiliar a efetivação da função social da propriedade no sentido de proporcionar estabilidade econômica e de promover o bem-estar da comunidade como um todo (notadamente, no que se refere à defesa do meio ambiente; veja lido o parágrafo posterior ao próximo).

A moeda saudável efetivará a livre concorrência no sentido de se promover a igualdade: ninguém receberá dinheiro novo, ficando em vantagem frente aos demais.

Ela poderá colaborar com a defesa do meio ambiente no sentido de evitar que haja deterioração dos bens materiais (diminuição da qualidade – ou da quantidade – do produto para que o preço não precise subir e, assim, acompanhar a inflação), principalmente de produtos que, caso não sejam bem-feitos, podem causar, de alguma forma, dano à natureza. Também através da moeda saudável, a exploração dos recursos naturais será realizada de maneira mais racional:

Não obstante, estes teóricos conservacionistas pró-livre mercado até hoje seguem ignorando uma outra grande causa do uso ineficiente e improdutivo dos recursos naturais: a expansão artificial do crédito que os bancos centrais orquestram e ciclicamente injetam nos sistemas econômicos por meio dos sistemas bancários, os quais, por operarem com o privilégio de utilizar reservas fracionárias, intensificam e ampliam ainda mais esta expansão artificial do crédito.

Toda expansão creditícia artificial desencadeia, em sua fase inicial, uma bolha especulativa que pode ser caracterizada por uma “exuberância irracional”. Esta fase da expansão creditícia provoca uma série de desequilíbrios e descoordenações na economia real, fazendo com que vários projetos e empreendimentos de longo prazo que antes da expansão do crédito se mostravam desvantajosos se tornem agora, por causa da queda dos juros, aparentemente (muito) lucrativos.

E um dos resultados mais ignorados deste fenômeno é a desnecessária pressão que ele gera sobre todos os recursos naturais. Árvores que até então não deveriam ser derrubadas se tornam extremamente desejadas por madeireiras, cuja matéria-prima está agora sendo demandada por vários setores imobiliários. Por causa do *boom* na construção civil, a produção de cimento aumenta exponencialmente, o que por sua vez exige um aumento na produção de alumina, de sílica, de óxido de ferro e de magnésio, os quais são queimados juntos em um forno e pulverizados, transformando-se em seguida em concreto. Para aumentar a extração de minerais, várias montanhas e vales são explorados e perfurados mais atabalhoadamente, sempre com urgência para se suprir a crescente (e artificial) demanda. O aumento artificial da renda, gerado pelo crédito fácil, estimula uma maior demanda por uma gastronomia mais requintada, o que estimula a pesca predatória e uma maior quantidade de abate de animais. A criação de gado, uma atividade que os ambientalistas dizem ser extremamente poluidora, se expande. A atmosfera é poluída. Os rios são contaminados. Além dos minerais, aumenta-se também a prospecção de petróleo e gás com o intuito de completar projetos excessivamente ambiciosos para os quais simplesmente não haverá demanda assim que eles ficarem prontos, dado que os consumidores estarão mais endividados e sua renda não terá aumentado com se previa inicialmente.

No final deste ciclo, quando a expansão creditícia – que não pode se perpetuar para sempre – for interrompida, o mercado inevitavelmente irá impor o desejo dos consumidores, e todos estes empreendimentos que até então pareciam lucrativos revelar-se-ão um grande desperdício. Vários bens de capital produzidos durante o período da euforia se tornam ociosos, revelando que sua produção foi um erro e um esbanjamento desnecessário (o que os fez ser distribuídos incorretamente no tempo e no espaço) porque os empreendedores se



deixaram enganar pela abundância do crédito, pela facilidade de seus termos e pelos juros baixos estipulados pelas autoridades monetárias.

O resultado de tudo isso é que o ambiente é danificado *desnecessariamente*, uma vez que, no final, o padrão de vida dos consumidores não aumentou em nada. Pelo contrário, aliás: os consumidores estão agora relativamente mais pobres em decorrência de todos estes investimentos errôneos e insustentáveis que foram empreendidos em decorrência da expansão artificial do crédito, investimentos estes que imobilizaram capital e recursos escassos para seus projetos, recursos estes que agora não mais estão disponíveis para serem utilizados em outros setores da economia. No geral, a economia está agora com menos capital e menos recursos escassos disponíveis. Na Espanha, por exemplo, há hoje um milhão de casas vazias, sem compradores. Capitais e recursos escassos foram desperdiçados na construção destes imóveis, capitais e recursos que poderiam estar hoje sendo aplicados em outros setores da economia espanhola.

É assim que a expansão do crédito, além de afetar toda a economia, ainda degrada desnecessariamente o ambiente. (DE SOTO, 2012)

A moeda saudável fará com que os ciclos de euforia e depressão (*boom e bust*) não mais sejam perpetrados. Os empregos gerados por investimentos sustentáveis poderão se manter estáveis ao longo do tempo, não sendo demitidos os trabalhadores por causa de uma recessão. Os salários dos empregados não perderão o seu poder de compra, tendo-se a perspectiva de este aumentar com constância. É nesses aspectos que a moeda saudável poderá contribuir com o princípio do pleno emprego.

Aqui, um breve comentário “entre parênteses”: existe, no entanto, a comum e generalizada crença de que a inflação – a depreciação monetária, a deterioração da saúde da moeda – “cura” o desemprego, de que ela é necessária para que o pleno emprego seja alcançado; abaixo, reproduz-se um esclarecimento acerca disso:

Quero apenas deixar claro que a política sindical consiste em elevar os padrões salariais *acima* do nível que estes alcançariam num mercado desobstruído. Em consequência disso, uma parte considerável da população potencialmente ativa só pode ser empregada por pessoas físicas ou por indústrias que tenham condições de suportar prejuízos. E, uma vez que os negócios não têm como se manter sob a sangria de prejuízos, eles fecham as portas, e os seus trabalhadores perdem o emprego. A fixação de padrões salariais superiores aos que se estabeleceriam num mercado desimpedido redundaria inevitavelmente no desemprego de parcela ponderável da população ativa.

Na Grã-Bretanha, a imposição de altos padrões salariais pelos sindicatos trabalhistas teve como consequência um desemprego prolongado, que durou anos a fio. Milhões de trabalhadores ficaram desempregados, os índices de produção caíram. Até os *experts* ficaram perplexos. Diante deste quadro, o governo inglês deu um passo que se lhe afigurou como uma medida de emergência indispensável: *desvalorizou* a moeda corrente do país.

O poder de compra dos salários em dinheiro – em cuja manutenção os sindicatos tanto haviam insistido – deixou de ser o mesmo. Os salários *reais*, os salários em mercadorias, foram reduzidos. Agora, o trabalhador já não podia comprar o mesmo que antes, embora os padrões nominais dos salários tivessem permanecido os mesmos. Procurou-se, através da adoção dessa medida, promover o retorno dos padrões salariais *reais* aos níveis do mercado livre, para que, conseqüentemente, tivesse lugar o desaparecimento do desemprego. [...]

Alguns anos depois, os trabalhadores – e também os sindicatos – começaram a compreender o que se passava. O povo começou a se dar conta de que a desvalorização do dinheiro reduzia o seu salário real. Os sindicatos tinham força suficiente para se opor a isso. Em muitos países, inseriu-se nos contratos salariais uma cláusula que estipulava que os

salários em dinheiro deveriam ser automaticamente majorados quando os preços também o fossem. A isto se chama *indexar*. Os sindicatos haviam tomado consciência da existência de índices. Assim, aquele método de reduzir o desemprego inaugurado pela Grã-Bretanha em 1931 – e adotado posteriormente por quase todos os governos importantes – já não mais funciona nos nossos dias como método de “resolver o desemprego”. (VON MISES, 1998, p. 64 e 65)

A moeda saudável acarretará a redução das desigualdades sociais e regionais através do que já se comentou antes, quando a (in)justiça social era o tema.

Ela fomentará a defesa do consumidor, já que ele terá o poder de compra do seu dinheiro estabilizado e, depois, gradual e constantemente elevado – os preços ficarão cada vez mais acessíveis.

Ela viabilizará a poupança (e, assim, a acumulação de capital) dos empreendimentos emergentes, o que lhes dará os meios de crescerem e alcançarem grandes tamanhos, efetivando-se, assim, o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.

#### 4 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em primeiro lugar, faz-se necessária a reprodução do seguinte trecho:

Assim, com base no exposto, cumpre traçar uma distinção, ainda que de cunho predominantemente didático, entre as expressões “direitos do homem” (no sentido de direitos naturais não ou ainda não positivados), “direitos humanos” (positivados na esfera do direito internacional) e “direitos fundamentais” (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado). (SARLET, 2011, p. 30)

Os direitos fundamentais – os quais são conhecidos por rótulos diversos, tais como “liberdades públicas”, “direitos públicos subjetivos”, “direitos humanos fundamentais”, “liberdades fundamentais”, etc. (BULOS, 2011) –, assim, devem ser entendidos como: direitos com tal *status* positivados pelo *ordenamento jurídico interno* de um Estado.

Agora, a reprodução de nove primorosos fragmentos elucidando a *origem* e a *verdadeira natureza* dos direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar (ressalvado certo conteúdo social característico do constitucionalismo francês) do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. Assumem particular relevo no rol desses

direitos, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. (SARLET, 2012, p. 46 e 47)

Os direitos fundamentais cumprem as finalidades de defesa e de instrumentalização. [...] Como *direitos de defesa*, permitem o ingresso em juízo para proteger bens lesados, proibindo os Poderes Públicos de invadirem a esfera privada dos indivíduos. (BULOS, 2011, p. 516)

Os direitos de defesa caracterizam-se por impor ao Estado um dever de abstenção, um dever de não-interferência, de não-intromissão no espaço de autodeterminação do indivíduo. Esses direitos objetivam a limitação da ação do Estado. Destinam-se a evitar ingerência do Estado sobre os bens protegidos (liberdade, propriedade...). (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 289)

Os direitos de defesa também protegem bens jurídicos contra ações do Estado que os afetem. [...] O aspecto de defesa dos direitos fundamentais pode ainda se expressar pela pretensão de que não se eliminem certas posições jurídicas. O direito fundamental assume o conteúdo de garantia orientadora a que “o Estado não derogue determinadas normas”. O direito fundamental produz como efeito a proibição a que o Estado elimine posições jurídicas concretas – atua, por exemplo, como proibição a que se extinga o direito de propriedade de quem adquiriu certo bem segundo as normas então vigentes. (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 290)

As liberdades públicas têm a natureza de normas constitucionais positivas, pois derivaram da linguagem prescritiva do constituinte. [...] Na medida do possível, têm aplicação direta e integral, independentemente de providência legislativa ulterior para serem imediatamente aplicadas. (BULOS, 2011, p. 516)

No centro da constituição ocidental moderna [...] está a tábua de direitos *do homem e do cidadão*, o rol das chamadas liberdades públicas. Quase todas as Constituições do constitucionalismo têm, como a nossa, uma lista de direitos assegurados aos cidadãos (e, muitas vezes, a não cidadãos). Esses chamados direitos individuais são postos como fulcros dos sistemas constitucionais. (ATALIBA, 2011a, p. 162)

A Constituição vigente, na linha de uma tradição sesquicentenária, contém uma réplica do *Bill of Rights*, assegurando “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (art. 5º). O rol que se segue, de direitos *invioláveis*, é, destarte, posto como direito público subjetivo contra o Estado, é voltado contra os poderes constituídos. Cada direito – e a lista não é exaustiva, conforme se vê do §2º do art. 5º –, com todos os seus desdobramentos e implicações, constitui-se numa rígida e insuperável barreira ao Estado, seja pela lei, seja por atos de sua aplicação. Nenhuma, absolutamente nenhuma manifestação estatal pode violar tais limites. É que, ao conferir poder ao Estado, mediante o ato de dar-se uma Constituição, o povo não lhe concede poder para ir além dessas barreiras. A titularidade da *res publica* pertence ao povo no regime republicano representativo, por nós adotado. Isto está estampado nos textos constitucionais e gravado indelevelmente na consciência cívica dos cidadãos. (ATALIBA, 2011a, p. 163)

Quando o povo, reunido em constituinte, resolve criar o Estado e conferir-lhe os poderes necessários ao exercício das atribuições que decide estabelecer, jamais pode entender-se que tenha consentido ao Estado, por seus órgãos, exercitar esses mesmos poderes contra si (o povo), em detrimento de seus interesses, ou ferindo o que este mesmo povo prescreveu serem seus direitos essenciais, postos como limite intransponível ao Estado e, pois, excluídos de seu poder, fora de seu alcance jurídico. (ATALIBA, 2011a, p. 163)

Para que isso fique absolutamente claro e as fronteiras rigorosamente demarcadas, sem a menor possibilidade de risco, abusos, desvios ou excessos, que terminem por ferir esse próprio povo, em seu conjunto ou em cada um de seus integrantes (cidadãos), para que tudo isto fique claramente delineado, o povo, em constituinte, formula um rol de chamados direitos individuais, que são barreiras rígidas, absolutamente insuperáveis pelo Estado. Tais

barreiras, como limites ao poder estatal, são circunscrições rigorosamente demarcadas, fixando até onde vai esse poder; além delas não há poder. E todo ato estatal, normativo ou concreto, que se situar fora dessa peremptória circunscrição significa abuso de poder, usurpação ilícita. (ATALIBA, 2011a, p. 163)

Para finalizar, há de serem mencionados os chamados *direitos fundamentais sociais*, os quais se diferenciam dos direitos fundamentais supracitados (*de defesa, de proteção, de resistência*):

Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em *liberdades*, também os direitos sociais, que consistem em *poderes*. Os primeiros exigem da parte dos outros (incluídos aqui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos; os segundos só podem ser realizados se for imposto a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) um certo número de obrigações positivas. (BOBBIO, 2004, p. 41)

Trata-se das denominadas *liberdades materiais*, que se baseiam na ideia de *igualdade material* (igualdade *substancial*, em contraposição à *igualdade formal*) e de *justiça social* (*distributivismo*). Ao indivíduo é outorgado o direito de exigir do Estado prestações de cunho material, de modo que, de acordo com essas concepções, ele possa ter acesso a bens que lhe ofereçam uma existência digna.

A concepção individualista dos direitos humanos tem evoluído rapidamente, com os tremendos sucessos deste século, para uma transformação incomensurável nas noções jurídicas do individualismo, restringidas agora por uma extensão, cada vez maior, dos direitos sociais. Já se não vê na sociedade um mero agregado, uma justaposição de unidades individuais, acasteladas cada qual no seu direito intratável, mas uma entidade naturalmente orgânica, em que a esfera do indivíduo tem por limites inevitáveis, de todos os lados, a coletividade. O direito vai cedendo à moral, o indivíduo à associação, o egoísmo à solidariedade humana.

Estou, senhores, com a democracia social. (BARBOSA, 1919, p. 14)

Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim liberdade por intermédio do Estado. Estes direitos fundamentais [...] caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas [...]. (SARLET, 2012, p. 47)

A justificativa que embasa tais direitos está aqui:

Além dos direitos trabalhistas, o Estado do bem-estar social também se compromete a garantir os chamados direitos econômicos, sociais e culturais, que são aqueles direitos ligados às necessidades básicas dos indivíduos, independentemente de sua qualidade de trabalhador, como alimentação, saúde, moradia, educação, assistência social, etc. O reconhecimento desses direitos parte da ideia de que, sem as condições básicas de vida, a liberdade é uma fórmula vazia. Afinal, liberdade não é só a ausência de constrangimentos externos à ação do agente, mas também a possibilidade real de agir, de fazer escolhas e de viver de acordo com elas. (MARMELSTEIN, 2009, p. 49)

Enquanto no individualismo, que se fortaleceu na superação da monarquia absolutista, o Estado era considerado o inimigo contra o qual se deveria proteger a liberdade do indivíduo, com a filosofia social o Estado se converteu em amigo, obrigado que estava, a partir de então, a satisfazer as necessidades coletivas da comunidade.

Trata-se, com essa nova dimensão, não de se proteger contra o Estado, mas, sobretudo, de elaborar um rol de pretensões exigíveis do próprio Estado, que passa a ter de atuar para satisfazer tais direitos. (TAVARES, 2008, p. 456 e 457)

O último tema que necessita ser tratado no presente tópico está relacionado com o volume de gastos por parte do Estado, já que este tem o dever jurídico de efetivar *inúmeras prestações de cunho eminentemente material* aos cidadãos. No que concerne à proteção da saúde da moeda, é imprescindível que haja equilíbrio entre as despesas e as receitas: é imperioso que exista disciplina na realização dos gastos (de modo que estes não ultrapassem os limites do orçamento), para que o Estado (União) não tenha de recorrer à impressora de dinheiro para, usando-se uma expressão coloquial, “tapar os buracos”.

Faz-se necessária, agora, a diferenciação entre o método de administração da empresa privada (*profit management* – “gestão empresarial”) e o método de administração das instituições do Estado (*bureaucratic management* – “gestão burocrática”). Trata-se, de fato, de maneiras *totalmente* distintas de administração/gestão.

A *profit management* distingue-se da *bureaucratic management* precisamente porque as suas atividades podem ser apuradas, verificadas, avaliadas e controladas através do cálculo econômico, uma vez que vendem-se produtos e serviços *no mercado* por meio do sistema de preços. A administração burocrática se fundamenta na exigência do cumprimento de regras (i.e., da burocracia) estabelecidas por um corpo superior; a *profit management*, ao contrário, baseia-se no mecanismo de lucros-e-prejuízos (*profit-and-loss*), o qual inexistente na *bureaucratic management*. (VON MISES, 1944)

A gestão empresarial é chamada de “consequente” pelo fato de que as vantagens (lucros) e as desvantagens (prejuízos) das decisões do gestor são *internalizadas*, i.e., são desfrutadas e suportadas pelo próprio administrador. A gestão burocrática é denominada justamente de “inconsequente” porque o gestor não internaliza as consequências – positivas ou negativas – das suas decisões (*outros* – os cidadãos – arcam com as consequências através dos tributos, dos quais eles não têm, dentro da licitude, a possibilidade de escapar; diante de uma empresa privada, os indivíduos podem decidir não adquirir os bens que ela oferece, levando-a, por conseguinte, à falência). (STEWART JR., 1999)

A conclusão inevitável é que a estrutura de incentivos que predomina numa burocracia estatal é bastante diversa daquela que impera na empresa privada. Nesta, a gestão procurará ser o mais eficiente possível, buscando a contínua

redução dos gastos e o incessante aprimoramento da capacidade de geração de receitas, porque, uma vez que as consequências das decisões são internalizadas, ela deseja obter lucros e afastar prejuízos; se os consumidores não prestigiarem o negócio – o qual, num cenário de verdadeira concorrência, encontra-se na obrigação de ofertar bens (produtos e serviços) cada vez melhores e cada vez mais baratos –, as demonstrações contábeis só se mostrarão “no vermelho”; o lucro, destarte, é a força motriz. Naquela, a gestão procurará seguir, cumprir e obedecer as normas estabelecidas; já que (a) os efeitos das decisões não são internalizados e (b) o cálculo econômico não é viável, o incentivo à concretização da eficiência se fragiliza, não obstante haver determinação constitucional para a Administração Pública nesse sentido (CRFB, art. 37, *caput*).

Os direitos sociais, para serem materializados, requerem maciços gastos, e o Estado (União), visto que somente pode utilizar a gestão burocrática na condução das suas atividades, não possui a eficiência como referência, não obstante a norma contida no artigo 37, *caput*, da Suprema Lei. Assim, somando-se todas as despesas que o Estado (União) realiza e tem de realizar nas suas variadas funções (p. ex., a função de provedor de prestações materiais) e levando-se em conta a inafastabilidade da gestão burocrática, percebe-se que é muito difícil, para o Estado (União), (1) ficar adstrito aos limites do orçamento e (2) não ceder à tentação de utilizar a máquina de imprimir dinheiro (esse aspecto, inclusive, pode ser interpretado como “risco moral”: o Estado negligencia a sua responsabilidade nos gastos porque pensa que, mais adiante, tal problema poderá ser solucionado pela inflação).

E não deve ser esquecido que está em vigor um regime democrático, no qual o partido governante precisa estabelecer núcleos de sustentação política para obter bons resultados nas eleições vindouras. Nesse sentido, estes dois excertos:

Uma vez que os governos tenham o poder de beneficiar grupos ou setores específicos da população, o mecanismo do governo da maioria força-o a usar esse poder para ganhar o apoio de um número suficiente desses grupos ou setores a fim de manter uma maioria [de sustentação política]. A constante tentação de atender insatisfações locais ou setoriais através da manipulação da quantidade de dinheiro de tal modo que se venha a gastar mais em serviços com aqueles que clamam por assistência será muitas vezes irresistível. (VON HAYEK, 1986, p. 98)

Sob a forma atual de democracia ilimitada, o governo, que tem o poder de conceder benefícios materiais especiais a determinados grupos, é forçado a comprar o apoio de um número suficiente de indivíduos para conseguir manter uma maioria [de sustentação política]. Mesmo com a maior boa-vontade do mundo, nenhum governo pode resistir a essa pressão, a não ser que encontre uma firme barreira que não possa cruzar. (VON HAYEK, 1986, p. 117)

#### 4.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NO TEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Abaixo, um ótimo esquema das espécies de direitos fundamentais no Supremo Texto, indicando-se os dispositivos constitucionais atinentes a cada uma:

Em síntese, com base na Constituição, podemos classificar os direitos fundamentais em cinco grupos:

- (1) *direitos individuais* (art. 5º);
- (2) *direitos à nacionalidade* (art. 12);
- (3) *direitos políticos* (arts. 14 a 17);
- (4) *direitos sociais* (arts. 6º e 193 e ss.);
- (5) *direitos coletivos* (art. 5º);
- (6) *direitos solidários* (arts. 3º e 225). (DA SILVA, 2009, p. 184)

#### 4.2 SUJEITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os destinatários diretos dos direitos fundamentais são os poderes estatais, para que estes (a) os efetivem e (b) sejam limitados por eles. Os destinatários indiretos dos direitos fundamentais são as pessoas físicas e jurídicas no território pátrio – os brasileiros (natos ou naturalizados), os estrangeiros (residentes e não-residentes), a pessoa jurídica nacional (unidade de pessoas físicas ou de bens que se reúnem para atingir fins comuns – deve haver licitude de propósitos, capacidade jurídica e organização de pessoas ou patrimônios), a pessoa jurídica estrangeira e a quase pessoa jurídica (coletividades despersonalizadas e núcleos patrimoniais). (BULOS, 2011)

Porém, com a evolução da sociedade humana e com a massificação, surgiu a concepção de direitos fundamentais *transindividuais*, que abarcam uma determinada coletividade (categoria; agrupamento; conjunto; totalidade), a qual se torna beneficiária de tais direitos; a ideia de sujeito individual, no tocante a direitos fundamentais considerados *metaindividuais*, não é mais suficiente. A indivisibilidade e a homogeneidade são as principais características dos direitos fundamentais *supraindividuais*, podendo a indeterminabilidade também se acoplar aos predicativos desses direitos *transindividuais*. (GONÇALVES, 2009)

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. (SARLET, 2012, p. 48)

No caso do presente trabalho, importa o estudo dos direitos fundamentais transindividuais; abaixo, são analisados tais direitos à luz dos seus sujeitos.

#### **4.2.1 Sujeito individual homogêneo**

Existe uma causa comum (uma situação comum) que afeta diversos indivíduos, podendo causar a eles diferentes repercussões; o que conecta tais indivíduos entre si, configurando-se o direito individual homogêneo, é essa origem comum, a qual, uniformemente, atinge as referidas pessoas (homogeneidade causal; causalidade comum). Trata-se, no entanto, de uma questão meramente processual, para a finalidade de tutela jurisdicional coletiva, pois no aspecto (plano) material o direito em tela possui a característica individual clássica. (GONÇALVES, 2009)

#### **4.2.2 Sujeito coletivo**

Existe um liame jurídico envolvendo um determinado número de pessoas, o que as uniformiza. O indivíduo é colocado num grupo juridicamente definido, sendo considerado em função do fato de pertencer a um agrupamento específico, de ser membro dele. Existe, enfim, uma *relação jurídica básica* entre as pessoas a quem o direito coletivo beneficia. Por exemplo, um grupo de obreiros (o mesmo empregador) buscando a efetivação de um adequado meio ambiente de trabalho, em que sejam reduzidas e até eliminadas a insalubridade e a periculosidade; há o direito metaindividual (um grupo), há a indivisibilidade (se os problemas forem reduzidos e até eliminados, isso beneficiará, indistinta e simultaneamente, a todos), há a relação jurídica básica (empregados de um mesmo empregador – vínculo organizacional e empregatício). (GONÇALVES, 2009)

Consideram-se coletivos os direitos que, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 81 do CDC, são transindividuais, pertencentes a pessoas indeterminadas porém determináveis, unidas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base. (TAVARES, 2008, p. 818)

#### **4.2.3 Sujeito difuso**

Trata-se do direito transindividual por excelência – são máximas as suas indeterminabilidade (falta de atributividade; inviável individualização) e



indivisibilidade. Não existe um vínculo jurídico específico entre as pessoas envolvidas; a ligação entre elas é *difusa*. A satisfação do direito fundamental difuso, caso atingida, somente pode beneficiar *a todos*, i.e., a hipótese de alguns se beneficiarem e outros não se beneficiarem é impossível. (GONÇALVES, 2009)

Segundo MAZZILLI, os interesses difusos são interesses “de grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático muito preciso. Em sentido lato, os mais autênticos interesses difusos, como o meio ambiente, podem ser incluídos na categoria do interesse público”.

[...]

São características essenciais dos interesses difusos a indeterminação dos sujeitos (com o que a sua titularidade transcende ao individual), ligados por uma relação fática comum e a indivisibilidade do objeto.

Consideram-se difusos os direitos que, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 81 do CDC, são transindividuais (pertencentes a diversos indivíduos concomitantemente), indivisíveis (por natureza), pertencentes a pessoas (titulares) indeterminadas, unidas por meras circunstâncias de fato (não há qualquer vínculo jurídico). (TAVARES, 2008, p. 817 e 818)

#### 4.3 CARACTERIZAÇÃO DA MOEDA SAUDÁVEL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL AUTÔNOMO

##### 4.3.1 Fundamentos para a caracterização da moeda saudável como direito fundamental – Relação entre a saúde da moeda e os direitos fundamentais

Pode-se basear a caracterização da moeda saudável como direito fundamental autônomo (a) no *direito de propriedade*, (b) no *direito à cidadania*, (c) no *direito à dignidade da pessoa humana*, (d) no *direito à liberdade*, (e) no *direito à igualdade* e (f) no *direito à segurança jurídica* – direitos esses também fundamentais.

É inevitável a percepção de que tais direitos, em conjunto com os princípios em que se fundamentam, mesclam-se, complementam-se, comunicam-se entre si em perfeita harmonia.

Efetivamente, os valores mais caros à cidadania não podiam deixar de ser a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. Em torno desses valores é que se definem os direitos individuais. É à luz densa e fértil de seu universal e generoso significado que há de ser interpretado cada preceito dos constantes do rol do atual art. 5º do Texto Magno vigente. (ATALIBA, 2011a, p. 164)

Tal harmoniosa correlação entre esses preciosos direitos é a base essencial em que se sustenta o *direito fundamental à moeda saudável*.

Em primeiro lugar, com o auxílio de selecionados excertos, analisar-se-á cada um desses direitos, para, mais tarde, efetuar-se a conexão dos mesmos com o direito fundamental à moeda saudável.

Acerca da cidadania, os dois fragmentos abaixo são elucidativos:

O princípio da cidadania credencia os cidadãos a exercerem prerrogativas e garantias constitucionais, tais como propor ações populares (CF, art. 5º, LXXIII), participar do processo de iniciativa de leis complementares e de leis ordinárias (CF, art. 61, *caput*). Também faculta ao cidadão participar da vida democrática brasileira (*status activae civitatis*). Daí conectar-se com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único), com as liberdades públicas (CF, art. 5º), com os direitos políticos (CF, art. 14), com o direito à educação (CF, art. 205), etc. (BULOS, 2011, p. 501)

À cidadania corresponde, portanto, um feixe de privilégios decorrentes da condição da titularidade da coisa pública. Desses, os mais conspícuos estão na imunidade jurídica aos excessos estatais, no direito à resistência aos abusos, na prerrogativa de responsabilizar os agentes excessivos e no direito à tutela jurisdicional contra os mesmos. A cidadania, criando o poder, ao mesmo tempo estabelece quais são seus limites, ou o perímetro dentro do qual tal poder há de circunscrever-se. Assim, a plenitude do princípio, em matéria de direito público, assume radical universalidade quando se trata de matéria constitucional [...]. (ATALIBA, 2011a, p. 164)

Sobre a propriedade, os seguintes quatro trechos:

A promessa – ou, melhor, compromisso – que se contém na cabeça do art. 5º do texto constitucional vigente é de proteção, entre outros bens, à propriedade. Esta expressão deve ser entendida no sentido mais amplo. Nem se diga que são valorações burguesas, cuja validade se limita a um tipo de democracia, circunscrita a uma época histórica ou a uma parte só de países. Numa dimensão mais ampla, esses valores são universais no tempo e no espaço, por serem condição de afirmação da personalidade do homem, em qualquer lugar, em toda época.

Evidente que não se pode entender, aqui, o conceito *patrimônio* no sentido estrito de bens materiais, mas sim uma compreensão mais ampla, abrangente de todo um acervo com suporte material, sim – entendido como projeção da personalidade do homem e de seus familiares e condição de sua afirmação.

Tal concepção transcende de muito a visão burguesa e materialista de propriedade, para alcançar a dimensão de um conceito vasto e abrangente, profundamente cristão, humanitário e social.

Esses valores básicos são protegidos, em todas as suas projeções e desdobramentos, contra qualquer manifestação estatal. Tal projeção – muito mais que da letra ou mesmo do espírito da lista do art. 5º – decorre do sistema, tal como plasmado em seu conjunto. (ATALIBA, 2011a, p. 165 e 166)

A CF/88 garante aos cidadãos a inviolabilidade do direito à propriedade (art. 5º, *caput* e incs. XXII e XXIII). O mesmo direito de propriedade também é estabelecido como princípio da ordem econômica (art. 170, II e III). Esse direito assume importância para a segurança jurídica quando entendida como fator de proteção de determinadas posições jurídicas patrimoniais: o cidadão pode efetivamente exercer determinadas posições jurídicas se puder confiar na estabilidade das relações jurídicas que lhe dizem respeito – daí por que a proteção da confiança na sua permanência é *imane* ao próprio direito de propriedade. [...]

O essencial, para o ponto restrito ora examinado, reside no fato de que a proteção da propriedade envolve uma *pretensão de durabilidade*: protege-se uma esfera patrimonial disponível para o cidadão livremente dela se utilizar – o que pressupõe uma pretensão de durabilidade desse estado de intangibilidade, pois, se a esfera pudesse ser constante e injustificadamente modificada, não permitiria que o seu titular pudesse fazer dela livre uso. (ÁVILA, 2012, p. 221 e 222)

Private property creates for the individual a sphere in which he is free of the state. It sets limits to the operation of the authoritarian will. It allows other forces to arise side by side with and in opposition to political power. It thus becomes the basis of all those activities that are free from violent interference on the part of the state. It is the soil in which the seeds of

freedom are nurtured and in which the autonomy of the individual and ultimately all intellectual and material progress are rooted.<sup>16</sup> (VON MISES, 2005, p. 43 e 44)

A amplitude conferida modernamente ao conceito constitucional de propriedade e a ideia de que os valores de índole patrimonial, inclusive depósitos bancários e outros direitos análogos, são abrangidos por essa garantia estão a exigir, efetivamente, que eventual alteração do padrão monetário seja contemplada, igualmente, como problema concernente à garantia constitucional da propriedade. (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 477)

Em relação à dignidade da pessoa humana e à segurança jurídica, este excerto:

Pode parecer exagerado incluir o princípio da dignidade humana entre os fundamentos do princípio da segurança jurídica. [...]

Com efeito, esses ideais parciais que compõem o ideal maior de segurança jurídica constituem os pressupostos para a realização do ser humano: sem um ordenamento jurídico minimamente inteligível, estável e previsível o homem não tem como se autodeterminar, plasmando o seu presente e planejando o seu futuro com liberdade e autonomia. Sem essas condições, portanto, o homem não tem como se definir como um sujeito autônomo e digno. A segurança jurídica constitui, assim, o pressuposto jurídico para a realização da dignidade humana. (ÁVILA, 2012, p. 231)

Vale a lembrança de que se dissertou acerca da dignidade da pessoa humana na parte do capítulo 3 referente ao fundamento “existência digna” da Constituição Econômica.

Sobre a igualdade, estas cinco passagens:

O art. 5º da CF/88 prescreve “igualdade de todos perante a lei”. Esta é a igualdade formal, que mais imediatamente interessa ao jurista. Essa igualdade seria a pura identidade de direitos e deveres concedidos aos membros da coletividade através dos textos legais. De acordo com Hatscheck, citado por Pinto Ferreira, “o preceito da igualdade da lei não se esgota com a aplicação uniforme da norma jurídica, mas afeta diretamente o legislador, proibindo-lhe a concessão de privilégio de classe”. (DA SILVA, 2003)

O princípio da igualdade, como é pacífico, tem um conteúdo prevalentemente negativo: a abolição e o afastamento dos privilégios. (CARRAZZA, 2010, p. 66)

A desigualdade de direitos é criada por uma manobra de uma parte da comunidade para privar a outra parte dos seus direitos. (PAINE, 2009, p. 336)

Privilégio. É uma lei que se aplica a todos, menos a um. A palavra veio do latim *privus*, privado ou particular, e *legis*, lei. Privilegiado é alguém que está – ou julga estar – acima dos regulamentos a que os outros devem obedecer. (GEHRINGER, 2007, p. 211)

Um grupo de pressão é um grupo de pessoas desejoso de obter um privilégio à custa do restante da nação. (VON MISES, 1998, p. 89)

---

<sup>16</sup> A propriedade privada cria para o indivíduo uma esfera em que ele está livre do Estado. Ela estabelece limites à operação da vontade autoritária. Ela permite que outras forças cresçam lado a lado com – e em oposição ao – poder político. Ela, então, torna-se a base de todas aquelas atividades que se encontram livres da interferência violenta por parte do Estado. Ela é o solo no qual as sementes da liberdade são nutridas e no qual a autonomia do indivíduo e, em última instância, todo progresso intelectual e material estão enraizados. (Tradução nossa.)

A respeito da conexão entre a igualdade (isonomia) e a República (regime republicano), estas duas citações:

Princípio constitucional fundamental, imediatamente decorrente do republicano, é o da isonomia ou igualdade diante da lei, diante dos atos infralegais, diante de todas as manifestações do poder, quer traduzidas em normas, quer expressas em atos concretos. Firmou-se a isonomia, no direito constitucional moderno, como direito público subjetivo a tratamento igual de todos os cidadãos pelo Estado.

Como, essencialmente, a ação do Estado reduz-se a editar a lei ou a dar-lhe aplicação, o fulcro da questão jurídica postulada pela isonomia substancia-se na necessidade de que as leis sejam isônomas e de que a sua interpretação (pelo Executivo e pelo Judiciário) leve tais postulados até as suas últimas consequências no plano concreto da aplicação. [...] (ATALIBA, 2011a, p. 157)

Não teria sentido que os cidadãos se reunissem em *república*, erigissem um estado, outorgassem a si mesmos uma constituição, em termos republicanos, para consagrar instituições que tolerassem ou permitissem, seja de modo direto, seja indireto, a violação da igualdade fundamental, que foi o próprio postulado básico, condicional, da ereção do regime. Que dessem ao estado – que criaram em rigorosa isonomia cidadã – poderes para serem usados criando privilégios, engendrando desigualdades, favorecendo grupos ou pessoas, ou atuando em detrimento de quem quer que seja. *A res publica* é de todos e para todos. Os poderes que de todos recebe devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. [...]

Toda violação da isonomia é uma violação aos princípios básicos do próprio sistema, agressão a seus mais caros fundamentos e razão de nulidade das manifestações estatais. Ela é como que a *pedra de toque* do regime republicano. (ATALIBA, 2011a, p. 158 e 159)

Acerca da igualdade e da sua ligação com a segurança jurídica:

Depois de, no “Preâmbulo”, instituir um Estado Democrático destinado a assegurar a igualdade, a CF/88 garante, no capítulo destinado aos direitos e às garantias individuais, a inviolabilidade do direito à igualdade (art. 5º, *caput*), em geral, e a igualdade de direitos e de obrigações entre homens e mulheres, em especial ao lado de outras manifestações indiretas. Embora não pareça, a proteção da igualdade é uma forma indireta de se proteger a segurança jurídica. [...]

De um lado, pelo dever de igualdade perante a lei: como as normas, gerais e abstratas, devem ser aplicadas de maneira uniforme e impessoal, sem a consideração da pessoa, os cidadãos que se encontram em situação equivalente deverão receber igual tratamento. Ao serem gerais e abstratas, as normas fornecem parâmetros fixos de comportamento para os destinatários, permitindo que eles possam antecipar as consequências de suas ações e os comportamentos dos demais cidadãos. (ÁVILA, 2012, p. 229 e 230)

No tocante à segurança jurídica, cinco selecionados trechos:

A segurança jurídica pode fazer referência a um elemento de definição do Direito e, nessa função, ser uma condição estrutural de qualquer ordenamento jurídico. Nesse sentido, um ordenamento jurídico privado de certeza não poderá, por definição, ser considerado “jurídico”. (ÁVILA, 2012, p. 112)

A dimensão *estática* diz respeito ao *problema do conhecimento* do Direito [...]. Nesse aspecto, o Direito deve ser compreensível e efetivo. [...]

*Compreensível*, no sentido de permitir que o cidadão possa, material e intelectualmente, conhecer o Direito. Se o Direito é para ser obedecido, deve ser capaz de guiar o comportamento dos seus sujeitos – o que só pode ocorrer se estes últimos puderem saber o que aquele significa e puderem agir com base nele. Essa cognoscibilidade só existe, assim, se ele for acessível e inteligível e se aquilo que for compreendido for também posteriormente *efetivado*. [...]

A dimensão *dinâmica*, a seu turno, refere-se ao *problema da ação* no tempo e prescreve quais são os ideais que devem ser garantidos para que o Direito possa “assegurar”

direitos ao cidadão e, com isso, possa servir-lhe de *instrumento de proteção*. Nesse sentido, o Direito deve ser confiável e calculável.

*Confiável*, no sentido de permitir que o cidadão possa saber *quais* são as mudanças que podem ser feitas e *quais* as que não podem ser realizadas, evitando que os seus direitos sejam *frustrados*. Essa confiabilidade só existe se o cidadão puder ver assegurados, hoje, os efeitos que lhe foram garantidos pelo Direito ontem. Se ele puder, enfim, “presentificar o passado”, isto é, se houver “segurança do passado” (mais exatamente, sem a elipse: se houver estabilidade dos efeitos jurídicos atribuídos pelo Direito a atos praticados no passado). Isso, como será demonstrado, depende da existência de um estado de intangibilidade de situações passadas, de durabilidade do ordenamento jurídico e de irretroatividade de normas presentes.

*Calculável*, no sentido de permitir que o cidadão possa saber *como* as mudanças podem ser feitas e *quando* elas serão realizadas, impedindo que ele seja *surpreendido*. Essa calculabilidade só existe se o cidadão puder controlar, hoje, os efeitos que lhe serão atribuídos pelo Direito amanhã. Se ele puder, em suma, “presentificar o futuro” [...], isto é, se ele puder tornar seguro o futuro no presente [...]. (ÁVILA, 2012, p. 296 a 298)

Assim, a segurança jurídica expressa-se praticamente na previsibilidade da ação estatal [...] A surpresa é radicalmente repugnante aos postulados do Estado de Direito. [...]

Mas não haja dúvida de que nossas Constituições republicanas todas consagram a teoria segundo a qual o Estado serve ao cidadão e, assim, deve ser-lhe leal. [...]

Assim se vê que certeza, confiança, lealdade, autorização, consentimento, segurança, previsibilidade, representatividade – república, enfim –, dão consistência e dimensão densas ao chamado princípio da certeza do direito. [...]

É na linha destas diretrizes, respeitando esta tônica, caminhando no rumo assim estabelecido, que se dará interpretação às normas de direito público, acomodando a ação do Estado às exigências capitulares do princípio republicano. (ATALIBA, 2011a, p. 182 e 183)

De fato, um Direito arbitrário, porque aplicado com base no capricho ou em veleidades pessoais, traz consigo o germe da insegurança e da desordem. [...] A proibição da arbitrariedade é, portanto, parte integrante do conceito de segurança jurídica. (ÁVILA, 2012, p. 632 e 633)

Não observar uma lei é dar mau exemplo, sobretudo quando quem a desrespeita é o seu autor; é muito perigoso para os governantes repetir a cada dia novas ofensas à ordem pública. (MACHIAVELLI, 2000, p. 145)

### Sobre a importância da liberdade e da segurança (jurídica):

É em clima de liberdade e segurança que os cidadãos produzem, trabalham, crescem, afirmam e expandem sua personalidade e *perseguem sua felicidade*, como consta da solene promessa republicana paradigmática dos tempos modernos. (ATALIBA, 2011a, p. 164)

Uma economia de mercado tem como postulado básico a liberdade de iniciativa, mas para o seu bom funcionamento precisa de segurança jurídica:

Para que a liberdade de iniciativa (princípio da livre empresa) e o direito de trabalhar, produzir, empreender e atuar numa economia de mercado não sejam meras figuras de retórica, sem nenhuma ressonância prática, é preciso que haja clima de segurança e previsibilidade acerca das decisões do governo; o empresário precisa fazer planos, estimar – com razoável margem de probabilidade de acerto – os desdobramentos próximos da conjuntura que vai cercar seu empreendimento. Não pode sustentar um governo que agrave – com suas surpresas e improvisações – as incertezas, normais preocupações e ônus da atividade empresarial. Isso é inconciliável com as instituições republicanas. (ATALIBA, 2011a, p. 175)

Acerca da liberdade, estes dois trechos:

Muitas teorias definem a liberdade como resistência à opressão ou à coação da autoridade ou do poder. Trata-se de uma concepção de liberdade no sentido *negativo*, porque se opõe, *nega*, à autoridade. Outra teoria, no entanto, procura dar-lhe *sentido positivo*: é livre quem participa da autoridade ou do poder. [...] Liberdade opõe-se a autoritarismo, à deformação da autoridade; não, porém, à autoridade legítima.

Esta provém do exercício da liberdade, mediante o consentimento popular. Nesse sentido, autoridade e liberdade são situações que se complementam. É que a autoridade é tão indispensável à ordem social – condição mesma da liberdade – como esta é necessária à expansão individual. Um mínimo de coação há sempre de existir. “O problema está em estabelecer, entre a liberdade e a autoridade, um equilíbrio tal que o cidadão médio possa sentir que dispõe de campo necessário à perfeita expressão de sua personalidade.” Portanto, não é correta a definição de liberdade como ausência de coação. O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação *anormal, ilegítima e imoral*. Daí se conclui que toda lei que limita a liberdade precisa ser lei normal, moral e legítima, no sentido de que seja consentida por aqueles cuja liberdade restringe. (DA SILVA, 2009, p. 232)

Ao Direito positivo interessa cuidar apenas da *liberdade objetiva* (liberdade de fazer, liberdade de atuar). É nesse sentido que se costuma falar em *liberdades* no plural, que, na verdade, não passa das várias expressões externas de liberdade. *Liberdades*, no plural, são *formas de liberdade*, que, aqui, em função do Direito Constitucional positivo, vamos distinguir em cinco grandes grupos:

- (1) *liberdade da pessoa física* (liberdades de locomoção, de circulação);
- (2) *liberdade de pensamento*, com todas as suas *liberdades* (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento);
- (3) *liberdade de expressão coletiva* em suas várias formas (de reunião, de associação);
- (4) *liberdade de ação profissional* (livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão);
- (5) *liberdade de conteúdo econômico e social* (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho).

Finalmente, a reprodução de duas passagens que ressaltam a essencial relevância dos direitos fundamentais mencionados – os quais são a cidadania, a propriedade, a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica e a liberdade:

Qualquer proposta exegética e imparcial, como convém a um trabalho científico, deve considerar as normas a serem estudadas em harmonia com o contexto geral do sistema jurídico. Os preceitos normativos não podem ser corretamente entendidos isoladamente, mas, pelo contrário, haverão de ser considerados à luz das exigências globais do sistema, conspicuamente fixadas em seus princípios. [...]

Assim – sistematicamente considerados a partir do princípio republicano – surgem a representatividade, o consentimento dos cidadãos, a segurança dos direitos, a exclusão do arbítrio, a legalidade, a relação de administração, a previsibilidade da ação estatal e a lealdade informadora da ação pública, como expressões de princípios básicos lastreadores necessários e modeladores de todas as manifestações estatais. [...]

Toda norma e cada instituto integrante do nosso sistema jurídico devem atender, ao mesmo tempo, às exigências básicas de todos esses princípios. (ATALIBA, 2011a, p. 176 e 177)

Em razão da força irresistível destas premissas, a interpretação das normas jurídicas há de depender da compreensão do capítulo das liberdades públicas. A rigorosa inteligência do conteúdo, sentido e alcance de cada um dos direitos exemplificativamente enumerados no art. 5º da Constituição, bem como do seu significado, no contexto do nosso direito constitucional, exige que se entenda serem todos eles informados – e, portanto, tendo a sua interpretação rigorosa e dele dependente – pelo princípio da segurança jurídica, compreendido no §2º desse mesmo art. 5º e informador essencial de todos os demais

direitos. Efetivamente, seja os direitos que defluem diretamente do texto constitucional, seja os que a lei reconhece aos cidadãos, pouca eficácia terão sem a informação essencial da segurança jurídica. [...]

Este conjunto harmônico de princípios é a fiel tradução do significado da segurança jurídica, que tem a sua justificação na circunstância de que não se compreenderia que os cidadãos se reunissem em república, para darem ao Estado a possibilidade de exercer os poderes que deles mesmos recebeu, usando tais faculdades, instrumentos e meios deslealmente ou surpreendentemente relativamente aos próprios cidadãos. Daí porque entre as mais graves violações dos agentes públicos, principalmente os políticos, estejam o abuso de poder, a deslealdade, a surpresa, a agressão às liberdades públicas. Na verdade, esse conjunto de preceitos que forma a tábua das liberdades públicas do art. 5º só pode ser entendido adequadamente no seu conjunto: uns preceitos apoiam outros, harmonizam-se entre si e completam os demais. O radical que os unifica e lhes dá plenitude de sentido está no *caput* do art. 5º, dentro do qual a ideia dominante e central é a de segurança jurídica. (ATALIBA, 2011a, p. 178 e 179)

Uma moeda saudável – cujo poder aquisitivo melhore no transcorrer do tempo, cujo valor não seja deteriorado sistematicamente através da inflação e do arranjo bancário de reservas fracionárias – fundamenta-se nos direitos citados e, ao mesmo tempo, alicerça-lhes sólidas bases.

O direito de propriedade é assegurado quando, num primeiro momento, o poder aquisitivo do dinheiro se estabiliza, tornando-se firme. E, posteriormente, é ampliado, na medida em que a moeda se valoriza em função da maior disponibilidade de bens (produtos e serviços) no país, fruto do crescimento econômico sustentável através da poupança, da acumulação de capital e dos investimentos produtivos (isso – poupança, acumulação de capital, investimentos produtivos – torna-se possível graças à inexistência da violência perpetrada pela inflação).

O direito à igualdade – um dos imprescindíveis pilares de uma República Constitucional, de um Estado de Direito – é efetivado porque ninguém se encontra na posição privilegiada de receber, em primeiro lugar, dinheiro novo.

O direito à segurança jurídica é protegido e efetivado porque aquele estado de incerteza, de desconfiança, de instabilidade (e, no extremo, de caos, quando se atinge a hiperinflação, que nada mais é do que a inflação em proporções gigantescas, i.e., nas suas últimas consequências) provocado pela desvalorização do dinheiro não existe. A confiabilidade e a calculabilidade – as quais, em conjunto com a cognoscibilidade, formam o tripé da segurança jurídica – são materializadas.

O direito à cidadania e o direito à dignidade humana são preservados em função de ninguém ser lesado no seu patrimônio monetário, que estará protegido; em função de ninguém beneficiar outros em detrimento próprio; em função de os indivíduos serem tratados como *cidadãos*, não como meros *súditos* do “rei” (i.e., do

Estado) e dos “amigos do rei” (i.e.: os bancos; aqueles que primeiro se apropriam do dinheiro novo, como as empresas com “boas conexões políticas”; aqueles que se beneficiam da desvalorização da moeda, como os exportadores; etc.), materializando-se, assim, o princípio republicano da Suprema Lei.

O direito à liberdade é concretizado no sentido de que os cidadãos (as suas propriedades) não sofrem a violência perpetrada pela inflação. E, já que o Estado é a negação da liberdade, não podendo ele recorrer à inflação para financiar as suas atividades (“atividade estatal coerciva” é, na prática, um *pleonasm*o; até mesmo em relação àquilo em que não há, propriamente, o emprego ou a ameaça da coerção – como a construção de um hospital público – ocorre a prática de uma compulsão anterior: no caso do nosocômio, houve a coleta de tributos para a sua materialização), estas ficam restringidas e limitadas, preservando-se e expandindo-se, por conseguinte, a esfera de liberdade dos indivíduos.

A inflação nunca beneficia os amantes da liberdade. Destrói a prosperidade e alimenta as chamas da guerra. A inflação é responsável por recessões e depressões. Engana, causa dependência e gera delírios de grandeza em relação à riqueza e ao conhecimento. Riquezas não podem ser conquistadas pela criação de dinheiro por decreto, que, na verdade, arruína a riqueza e beneficia interesses específicos [...]. (PAUL, p. 154 e 155)

Intenções nobres são sempre invocadas para justificar a inflação, mas as suas verdadeiras motivações são mais sinistras. Aqueles que ganham o controle sobre a moeda se beneficiam, mas não o povo como um todo. (PAUL, 2011, p. 194)

Incidentalmente, comenta-se que, com a moeda saudável, os indivíduos não estariam em uma situação na qual se *sentiriam obrigados* a aplicar o seu dinheiro em algum tipo de investimento financeiro (por exemplo, em contas de poupança) para que seja evitada a perda do poder aquisitivo do seu patrimônio monetário; eles, se quisessem, poderiam até guardá-lo dentro dos colchões nos quais dormem (embora, de um ponto de vista econômico, isso seja contraproducente).

Por fim, realiza-se a reprodução de três excertos tocando a questão do direito fundamental à moeda saudável:

It is impossible to grasp the meaning of the idea of sound money if one does not realize that it was devised as an instrument for the protection of civil liberties against despotic inroads on the part of governments. Ideologically it belongs in the same class with political constitutions and bills of rights. The demand for constitutional guarantees and for bills of rights was a reaction against arbitrary rule and the non-observance of old customs by kings. The postulate of sound money was first brought up as a response to the princely practice of debasing the coinage. It was later carefully elaborated and perfected in the age which – through the experience of the American Continental Currency, the paper money of the French



Revolution and the British Restriction period – had learned what a government can do to a nation's currency system.<sup>17</sup> (VON MISES, 1953, p. 414)

O Estado deve abster-se de práticas que afetem a estabilidade monetária, reconhecendo-se ao indivíduo um *direito subjetivo de proteção* contra atos do Poder Público que desenvolvam ou contribuam para o agravamento da situação inflacionária. (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 480)

É a nossa conclusão que a ampla discricionariedade que detém o Estado nas questões monetárias deve ser limitada ainda mais do que em qualquer outra esfera. O reconhecimento do direito de propriedade sobre o valor do dinheiro pode ser um importante passo nessa direção. (ELIYAHU HIRSCHBERG *apud* MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 478)

#### 4.3.2 Identificação da espécie de direito fundamental a que corresponderia a moeda saudável

Elencam-se os três temas atinentes à resolução do problema: (a) a possibilidade de a moeda ser entendida como um *patrimônio público*, já que ela é utilizada por todos e ofertada pelo Estado (mais precisamente, pela União, por intermédio do Banco Central – BACEN –, uma autarquia federal, i.e., uma entidade pertencente à Administração Pública Indireta); (b) a viabilidade (i.e., a praticabilidade) da indenização (reparação) *individual* de cada cidadão, no caso de haver a perda do poder aquisitivo das peças monetárias em seu poder em função da inflação; (c) a natureza *difusa* do interesse público a ser tutelado através do direito fundamental à moeda saudável, conforme se depreende do fato de a possibilidade de proteção da moeda pelo cidadão ter sido colocada na Lei da Ação Popular (Lei n. 4 717, de 1965), cujo objetivo primordial é a defesa de interesses difusos.

De acordo com as quatro definições abaixo, pode-se inferir que a moeda é um *bem público de uso comum*:

O patrimônio público é formado por bens de toda natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para a comunidade administrada. (MEIRELLES, 2010, p. 548 e 549)

---

<sup>17</sup> É impossível a compreensão do significado da ideia de moeda saudável se não percebermos que ela foi concebida como um instrumento para a proteção das liberdades civis contra transgressões despóticas por parte dos governos. Ideologicamente, essa ideia pertence à mesma classe das constituições políticas e das cartas de direitos. A demanda por garantias constitucionais e por declarações de direitos foi uma reação contra o governo arbitrário e contra a não observância de costumes antigos pelos reis. Num primeiro momento, levantou-se o postulado da moeda saudável como uma resposta à prática dos governantes de degradar a moeda [literalmente, *como uma resposta à prática principesca de enfraquecer o teor do metal utilizado na cunhagem*]. Ele, depois, foi cuidadosamente elaborado e aperfeiçoado na época que – através das experiências advindas da Moeda Continental estadunidense, do papel-moeda da Revolução Francesa e do Período de Restrição britânico [em que se decretou que a moeda estatal não mais seria conversível em ouro] – aprendeu o que um governo pode fazer ao sistema monetário de uma nação. (Tradução nossa.)

Segundo o art. 99 do CC, os bens públicos são classificados em três categorias: I – os *de uso comum* [...]; II – os *de uso especial* [...]; III – os *dominicais* [...].

Todos os bens vinculados ao Poder Público por relações de domínio ou de serviço ficam sujeitos à sua administração. [...]

Bens de uso comum do povo ou do domínio público: como exemplifica a própria lei, são os mares, as praias, os rios, as estradas, as ruas e as praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo. “Sob esse aspecto”, acentua Cirne Lima, “pode o domínio público definir-se como a forma mais completa da participação de um bem na atividade de Administração Pública. São os bens de uso comum ou do domínio público o serviço mesmo prestado pela Administração ao público, assim como as estradas, as ruas e as praças.” (MEIRELLES, 2010, p. 550 e 551)

Consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração. (DI PIETRO, 2010, p. 675)

Uso comum é o que se exerce, em igualdade de condições, por todos os membros da coletividade.

Trata-se, segundo Miguel S. Marienhoff [...], “de um poder que pode ser exercido por todos os homens, por sua só condição de homens – *quivis de populo* –, sem distinção entre nacionais e estrangeiros, em cujo exercício o usuário permanece sempre anônimo, indeterminado, não individualizado”. (DI PIETRO, 2010, p. 690)

Quanto à segunda questão, a reparação individual do dano causado pela inflação, tendo o Estado (União) de indenizar o cidadão em função da depreciação do poder aquisitivo dos dinheiros que ele possui: isso, por uma questão de simples lógica e de bom senso, é algo complicadíssimo de se realizar na prática; ademais, está-se falando de um *bem público de uso comum*, seara em que prevalece a ideia de “interesse público” – com o que se entra na derradeira questão, o estabelecimento da natureza *difusa* desse interesse público a ser assegurado por meio do direito fundamental à moeda saudável; na parte desta monografia em que se trata da ação popular, detalha-se esse assunto. Por fim, admite-se a ideia de que o mal não pode ser desfeito de imediato, de que ele somente pode ser estancado *daqui em diante* e, após, eliminado.

Finalmente, conforme tudo quanto foi estudado no transcurso deste trabalho e no atual tópico, pode-se concluir que o direito fundamental à moeda saudável corresponde a um direito *difuso*, bem como a um direito *de defesa*, *de proteção*, *de resistência*.

Ademais, é importante ressaltar que se trata de um direito fundamental *implícito*. Sobre isso, reproduz-se esta explicação:

Diversa também é a atuação do intérprete quando se trata da identificação de direitos fundamentais não escritos, mais especificamente, dos assim denominados direitos implícitos ou decorrentes do regime e dos princípios. Na primeira hipótese, cuida-se de analisar se determinada posição jurídica, por subentendida em alguma norma expressa do catálogo constitucional, pode ser tida como abrangida pelo seu âmbito de proteção, considerando-se

implicitamente nele contida. Neste caso, conforme frisado alhures, há que ter em mente que a hipótese de se incluir certa posição no campo de abrangência de determinada norma de direito fundamental não equivale à criação propriamente dita de um novo direito, mas, sim, à definição (ou redefinição) do campo de incidência de um direito fundamental já consagrado na Constituição, ampliando o seu âmbito de proteção. Esta solução, salvo melhor juízo, se harmoniza com as limitações traçadas pelos princípios da separação de poderes e do Estado de Direito. (SARLET, 2012, p. 139)

### 4.3.3 Identificação do sujeito do direito fundamental a que corresponderia a moeda saudável

Como se trata de um direito fundamental *difuso*, o seu sujeito tem de ser, também, *difuso*. Poderia ser dito, por isso, que o beneficiário do direito fundamental à moeda saudável é o cidadão brasileiro enquanto coletividade indeterminada e indivisível – o povo.

“Povo”, aqui, deve ser entendido como o conjunto dos cidadãos, na acepção jurídica do termo. (ATALIBA, 2011a, p. 177)

## 4.4 A MOEDA SAUDÁVEL, A FÉ PÚBLICA E A FRAUDE

O Código Penal Brasileiro, nos seus artigos 289, 290 e 291, trata do tema “moeda falsa”, assim como de assuntos correlatos. Tais dispositivos, além de terem o efeito prático de consolidar o monopólio da oferta da moeda nas mãos do Estado (somente ele pode produzi-la; todo o resto está proibido de emití-la), possuem como objetivo primordial a *proteção da fé pública*, que, em última instância, é a *confiança* das pessoas na *autenticidade* da moeda (assim como na de documentos importantes à vida social). A seguir, dois fragmentos acerca do tema:

O homem, por exigência prática e jurídica, diante da multiplicidade das relações sociais, elevou à categoria de imperativo de convivência a necessidade de crença na legitimidade a autenticidade dos documentos. [...] Seria ilógico que, a cada transação, fôssemos obrigados a provar a veracidade de um documento. Assim, até prova em contrário, aceita-se, em geral, que os documentos sejam autênticos. A isso dá-se o nome de fé-pública, que é a confiança “a priori” que os cidadãos depositam na legitimidade dos sinais, documentos, moedas, papeis, aos quais a legislação atribui valor probatório. [...] O Estado tem assim relevante interesse em preservar o objeto jurídico, fé pública, razão pela qual elevou à categoria de crimes os fatos atentatórios a essa objetividade jurídica. (MARA, 2010)

O Título X, que ora estudaremos, dispõe sobre os delitos que atentam contra a chamada *fé pública*. A tutela desse bem jurídico surgiu da necessidade real e coletiva de confiar na legitimidade da moeda, instrumento essencial nas relações negociais; na veracidade dos títulos ou documentos formados e, portanto, na credibilidade de seu valor probatório; na atestação da qualidade ou identidade das pessoas, etc. [...] O *falsum*, ainda que empregado contra um só indivíduo, *totoe civitati periculum infert*, repercute sobre toda a comunhão social [...]. É o quebramento da fé pública. (CAPEZ, 2010, p. 339 e 340)

Neste trecho, encontra-se uma ótima e completa explicação do crime da moeda falsa:

Consubstancia-se no verbo *falsificar*, isto é, imitar, reproduzir, fraudulentamente, o objeto verdadeiro, de forma que cause engano. O objeto material do crime é a moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro. Não se considera como tal a moeda que, não tendo curso legal (seu poder liberatório não é imposto por lei), é convencionalmente utilizada, bem como aquela retirada definitivamente de circulação. [...]

Pode a falsificação ser realizada por dois modos: a) *fabricando* a moeda metálica ou papel-moeda. Aqui, o agente cria, reproduz integralmente o objeto verdadeiro. É a chamada contrafação; b) *alterando-a*. Nessa hipótese, a moeda metálica ou papel-moeda já existia integralmente, mas se realizam nele modificações de forma a aparentar valor superior, por exemplo, alterar as letras e os números indicativos do valor da nota. [...]

É da essência do delito que a falsificação seja apta a iludir a vítima, isto é, a causa engano. Se for grosseira, isto é, inidônea a esse fim, não se configura o crime em tela. É que somente o falso com potencialidade lesiva, isto é, apto a enganar uma pessoa de diligência comum, coloca em risco a fé pública, ou seja, a confiança coletiva na legitimidade da moeda metálica ou do papel-moeda. Sem esse risco, o tipo penal não se configura. (CAPEZ, 2010, p. 341)

É interessante, na seguinte passagem, a relação que se faz entre a depreciação da moeda e a falsificação:

Se pensarmos bem, depreciar uma moeda é falsificação. A desvalorização rouba valor de cada dólar ganho ou economizado. Rouba das pessoas e as deixa mais pobres. É o inimigo absoluto do trabalhador. A inflação é a mais perniciosa e regressiva forma de taxaço. Ela transfere riqueza da classe média para os ricos privilegiados. O caos econômico que advém de uma política inflacionista do banco central inevitavelmente leva à instabilidade política e à violência. É uma ferramenta antiga de todos os regimes autoritários. (PAUL, 2011, p. 154)

O crime da moeda falsa, como visto, quebra a fé pública. A depreciação da moeda, em função da emissão de dinheiro por parte do Estado (União) e da expansão de crédito por parte dos bancos apoiada e sustentada pelo Estado (União), adultera o valor de cada peça monetária, diminuindo-lhe o poder de compra. Isso faz com que as pessoas passem a cada vez menos confiar na moeda e, por consequência, no Estado (União), que é o seu ofertante monopolista. Nesse sentido, o seguinte trecho:

Porém, talvez o impacto mais destrutivo da inflação seja a quebra da confiança dos cidadãos em seu governo. Em um nível mais básico, as pessoas esperam que o governo as proteja (bem como as suas propriedades) de invasores que poderiam se apossar do que não lhes pertence. Quando o governo se torna um invasor – ao prejudicar os cidadãos, desmoralizando o seu dinheiro – como pode o povo confiar em que o governo irá proteger as propriedades contra outras interferências, honrar os contratos ou punir comportamentos antiéticos ou criminosos? (GWARTNEY e STROUP, 1998, p. 69)

O direito fundamental à moeda saudável – *honesto, sólida, autêntica e confiável* – exige que o Estado (União) se abstenha de emitir moeda (deixando, assim, de aproveitar o mecanismo da inflação para se autofinanciar) e de estimular e incentivar a expansão de crédito, de modo a preservar-lhe e aumentar-lhe o poder

de compra; que o Estado (União), enfim, comporte-se no sentido de proteger a confiança dos cidadãos na sua moeda, efetivando-se, assim, a *segurança jurídica* (na qual se insere a ideia de *proteção da confiança*). O Estado (União), portanto, deve sustentar financeiramente as suas atividades *dentro dos limites do seu orçamento*, gastando apenas aquilo que já arrecadou ou prevê arrecadar (“nenhuma despesa sem receita”) por meio dos tributos, o que lhe permitirá dispensar a impressora de dinheiro. Abaixo, um raciocínio nesse aspecto, ainda que o tema não seja, exatamente, a inflação:

O mero interesse arrecadatório não pode fazer tábua rasa da igualdade, da legalidade, da anterioridade, enfim, dos direitos constitucionais dos contribuintes.

Nem mesmo o objetivo, em tese louvável, de solucionar os “problemas de caixa” das pessoas políticas tem força bastante para subverter os princípios fundamentais do sistema constitucional tributário, que deitam raízes, em última análise, no próprio princípio da *segurança jurídica*. (ROQUE CARRAZZA *apud* ÁVILA, 2012, p. 560)

Dessa forma, ficarão tranquilos os indivíduos do país, que não temerão o derretimento do poder de compra da moeda – “o dinheiro derretia-se nos bolsos do povo, como uma barra de chocolate em um forno quente” (VON MISES, 1998, p. 61).

O Código Penal Brasileiro, a partir do artigo 171, tipifica diversos crimes de fraude, sendo o estelionato o mais notório, que é assim disposto nesse mesmo artigo 171: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.”

Sobre o objeto jurídico que se procura proteger com tal norma criminal: “Tutela-se a inviolabilidade do patrimônio. O dispositivo penal visa, em especial, reprimir a fraude causadora do dano ao patrimônio do indivíduo.” (CAPEZ, 2010, p. 568)

Abordemos agora o sistema bancário de reservas fracionárias. Um banco praticar reservas fracionárias significa que ele empresta o dinheiro que está na conta-corrente de seus clientes *ao mesmo tempo* em que permite que esses clientes continuem tendo acesso a esse dinheiro. Ou seja, a prática de reservas fracionárias leva a uma situação em que dois indivíduos se tornam proprietários do mesmo bem.

Desta forma, o sistema bancário de reservas fracionárias cria uma impossibilidade legal: por meio da criação de empréstimos bancários – que nada mais são do que a criação de contas-correntes para os indivíduos tomadores de empréstimo –, o tomador de empréstimo e o correntista que depositou o dinheiro que está sendo emprestado se tornam proprietários exatamente do mesmo dinheiro. Assim, o sistema bancário de reservas fracionárias gera obrigações contratuais que não podem ser cumpridas desde o exato momento em que são criadas.

Como observaram Hans-Hermann Hoppe, Walter Block e Jörg Guido Hülsmann, “qualquer acordo contratual que apresente dois diferentes indivíduos como os proprietários simultâneos do mesmo bem (ou, colocando de outra forma, que apresente um mesmo bem como sendo propriedade simultânea de mais de uma pessoa) é objetivamente falso e,

portanto, fraudulento”. Um “acordo feito com um banco que pratica reservas fracionárias não é menos fraudulento ou impossível de ser cumprido do que aquele que envolva a venda de elefantes voadores ou de círculos quadrados”.

A verdade é que um banco praticar reservas fracionárias equivale a uma violação da lei dos direitos de propriedade. [...]

Como sucintamente explicou Murray Rothbard:

O sistema bancário de reservas fracionárias cria dinheiro literalmente do nada. Em sua essência, a prática é idêntica à de falsificadores. Os falsificadores também criam dinheiro do nada ao imprimir algo que se faz passar por dinheiro – ou, no caso de uma moeda-commodity como ouro, criando algo que se faz passar por certificados de armazenamento de ouro. Desta forma, eles fraudulentamente obtêm poder de compra e, com isso, extraem recursos dos outros cidadãos, pessoas que obtiveram dinheiro genuinamente, por meio do trabalho.

Da mesma maneira, bancos que praticam reservas fracionárias falsificam dinheiro criando falsos recibos de armazenamento – ou, no mundo atual, criando entradas eletrônicas na conta de pessoas sem que haja dinheiro físico lastreando estas contas –, os quais circulam entre o público como equivalentes a dinheiro. Mas há uma exceção a esta equivalência: a lei não trata estes recibos falsos como sendo contrafações. [...]

Em um regime de moeda-commodity – como o padrão-ouro – o sistema bancário de reservas fracionárias é, como mostram os economistas austríacos, de fato uma forma de contrafação. Entretanto, o que dizer do sistema bancário de reservas fracionárias em um ambiente de *moeda fiduciária de curso forçado*?

Nesse caso, as obrigações dos bancos em relação aos seus clientes (no exemplo, quando usuários de contas-correntes fazem saques) são quitadas na forma de dinheiro padrão – dinheiro que, nesse caso, só pode ser criado fisicamente pelo banco central, as cédulas e as moedas metálicas.

Os bancos centrais detêm o monopólio da produção de dinheiro padrão. Eles podem aumentar a quantidade de dinheiro padrão a qualquer momento e em qualquer quantidade considerada politicamente desejável. É o banco central quem no fim irá determinar se os bancos devem ou não cumprir as suas obrigações para com seus clientes.

Se um banco sofrer uma corrida bancária e os seus correntistas exigirem sacar o dinheiro de suas contas-correntes, é o banco central quem decidirá se irá fornecer a quantidade de cédulas suficientes para tal – seja emprestando para os bancos (pela janela de redesconto), seja comprando parte dos ativos dos bancos, como títulos públicos em sua posse (operações de mercado aberto).

O ponto essencial, entretanto, é mostrar que os bancos que praticam reservas fracionárias em um regime de moeda fiduciária criam obrigações contratuais que não podem ser cumpridas desde o exato momento em que são criadas. (POLLEIT, 2011b)

De fato, após a leitura do esclarecedor excerto acima, vem à tona a conclusão inevitável de que o sistema bancário de reservas fracionárias é, *por natureza*, fraudulento, atentando contra os postulados básicos de qualquer sociedade civilizada – *honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere* (viver honestamente; não lesar outrem; dar a cada um aquilo que é seu) –, devendo, portanto, ser desestimulado por completo, extinguindo-se.

#### 4.5 A INFLAÇÃO E O SISTEMA BANCÁRIO DE RESERVAS FRACIONÁRIAS EM RELAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Estes dois trechos explicam o que é enriquecimento sem causa, instituto também conhecido como “enriquecimento injusto” e “locupletamento à custa alheia” (NADER, 2008b, p. 509):

No sistema brasileiro, o enriquecimento ilícito traduz a situação em que uma das partes de determinada relação jurídica experimenta injustificado benefício, em detrimento da outra, que se empobrece, inexistindo causa jurídica para tanto. (GAGLIANO e FILHO, 2009, p. 344)

O instituto do *enriquecimento sem causa*, pelo qual pretende-se impedir o injustificado aproveitamento do patrimônio alheio, tem por grande objetivo a prevalência da equidade natural nas relações interindividuais. [...]

O enriquecimento, em si, não é fato socialmente nocivo ou censurável na esfera da moral. Condenável nos dois segmentos da Ética é o que se forma irregularmente, sem uma causa lícita. Os objetivos de lucro e ganho são essenciais à dinâmica social, pois impulsionam os indivíduos, vitalizam os mercados, permitem a formação dos objetos culturais, sem os quais a vida humana não desenvolve a sua potencialidade. Mas os recursos materiais, que formam o patrimônio, devem originar-se do trabalho ou de outras fontes lícitas [...].

Sob a influência grega, os romanos consagraram o princípio que vedava o enriquecimento sem causa, na antiguidade [...]. O principal registro consta em *Lectioibus*, do jurisconsulto Pomponius: *lure naturae aequum est, naeminem cum alterius detrimento et iniuria fieri locupletioem. (É justo, por Direito Natural, que ninguém se torne mais rico com detrimento e injustiça de outrem.)*

Na acepção técnico-jurídica, *enriquecimento sem causa* verifica-se quando um patrimônio é acrescido ou preservado em detrimento do de outrem [...].

Correlatamente ao locupletamento de alguém, dá-se o empobrecimento de outrem, que se caracteriza pela perda de bens ou pelo não acréscimo devido ao patrimônio. [...]

Entre o locupletamento de um e o prejuízo de outro, há de haver uma relação de causa e efeito. (NADER, 2008b, p. 509 a 512)

Realmente, não configuram “locupletamento à custa alheia” e “enriquecimento sem causa” – no fundo, usuração – a inflação e as práticas do sistema bancário de reservas fracionárias? O Estado (União) imprime dinheiro – do nada – e, com essa quantia emitida, paga os seus funcionários e adquire bens econômicos, por exemplo; as pessoas que recebem em primeiro lugar o dinheiro emitido encontram-se em grande vantagem, pois os preços dos bens ainda não subiram com a demanda adicional que foi – do nada – criada; os bancos criam crédito – do nada – por meio do “multiplicador bancário” (algo popularmente conhecido como “alavancagem”) e lucram com os empréstimos que realizam através de dinheiro fictício (eletrônico). Quem sai perdendo com tal esquema são os indivíduos que obtêm o novo dinheiro no decorrer do processo de essa nova quantidade de moeda se espalhar por toda a economia, principalmente aqueles que a adquirem por último (momento em que os preços apresentam uma elevação generalizada) – são essas

as pessoas que sustentaram os benefícios usufruídos pelo Estado (União), pelos bancos e pelos primeiros usuários do novo dinheiro.

Não se referiu à inflação como uma forma de tributação porque tal relação – *inflação e tributação* – é, em se tratando do direito positivo brasileiro, juridicamente *atécnica*.

O tributo é a obrigação *ex lege* que constrange o particular a, caso ocorra um fato relacionado a ele que se enquadre na hipótese de incidência descrita na norma tributária, entregar uma parcela dos seus dinheiros privados ao Estado (ATALIBA, 2011b, p. 34).

O fenômeno da inflação não se enquadra nessa definição. E a Suprema Lei, nos seus artigos 145 (incisos I, II e III), 148 e 149, apenas estabelece cinco espécies de tributos, nenhum deles chamado de “inflação”: (a) impostos, (b) taxas, (c) contribuição de melhoria, (d) empréstimos compulsórios e (e) contribuições sociais: as de intervenção no domínio econômico; as de interesse de categorias profissionais ou econômicas; e as da seguridade social.

Na verdade, diz-se, na linguagem comum, que “tributo é roubo”, no sentido de que o Estado toma à força uma fração dos bens dos cidadãos particulares, porque esse comportamento, de fato, assemelha-se ao ato do assaltante, o qual, ameaçando causar algum dano físico à sua vítima, obriga-a a lhe entregar algum bem – ou simplesmente a fere e lhe retira o bem desejado. Mas o tributo é uma obrigação jurídica, constituída através de lei, ao passo que o roubo perpetrado por um particular é um ato que o ordenamento jurídico, por meio do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, considera ilícito.

Assim, utilizando-se essa concepção leiga, chegou-se à ideia de que a inflação é um tributo, já que, na prática, ocorre transferência de riqueza privada para as mãos do Estado (União). Por essa razão – por ser essa uma concepção juridicamente atécnica, juridicamente imprópria – buscou-se analisar a inflação sob o prisma do instituto do enriquecimento sem causa.

Analisa-se, agora, o que isso tudo tem a ver com os direitos fundamentais que formam a base do direito fundamental à moeda saudável:

Segundo o direito à igualdade, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; a isonomia, por conseguinte, é a regra de ouro; então, como é que os bancos podem ter o privilégio de criar dinheiro (crédito) do nada, podem ter o



benefício de serem resguardados da imputação do crime de moeda falsa, podem enriquecer-se à custa alheia?

Conforme o direito de propriedade, todos têm a garantia de que o seu patrimônio será protegido contra invasões e violências de toda espécie, como furto e roubo, com a ressalva de casos nos quais o Estado, amparado em normas jurídicas, toma recursos dos particulares (como o exemplo dos tributos). No entanto, a propriedade de muitas pessoas é vilipendiada através da inflação e da expansão de crédito, transferindo-se ela para alguns privilegiados.

De acordo com o direito à cidadania e à dignidade humana, ninguém deve transformar os seus semelhantes em meros servos, em meras fontes de enriquecimento sem a devida contrapartida (seja lembrada a Lei de Say); mas é exatamente isso que ocorre quando há inflação e expansão de crédito.

No tocante ao direito à liberdade, ninguém deve, por meio da fraude ou da força bruta, obter vantagem às custas dos outros. Com a inflação e a expansão de crédito, invade-se a esfera de liberdade alheia.

Com a segurança jurídica, há a ideia de que as normas devem ser gerais e abstratas, plasmando diretrizes comportamentais para os seus destinatários; ocorre, assim, a possibilidade de os cidadãos conseguirem visualizar com relativa antecipação os comportamentos dos seus semelhantes. Instituído-se, no entanto, privilégios – normas diferentes para certas pessoas –, transtorna-se o direito à segurança jurídica.

Por fim, declara-se que o bem de todos – objetivo fundamental da República, conforme o artigo 3º, inciso IV, da Carta Política – não é atingido.

#### 4.6 A MOEDA SAUDÁVEL E O CÂMBIO INTERNACIONAL

Argumenta-se, popularmente, que o estímulo às exportações – e, por consequência, o desincentivo às importações – através da desvalorização da moeda (o que faz com que a moeda estrangeira tenha mais valor, i.e., maior poder de compra do que a moeda nacional) é um método adequado – e necessário – para se promover o crescimento econômico, no sentido de “aumentar a competitividade” dos produtos concebidos dentro da nação em face dos produtos concebidos no estrangeiro, fomentando-se, assim, a indústria nacional exportadora, a qual gerará empregos por meio das suas atividades. (SHOSTAK, 2012)

Abaixo, uma explicação sobre isso, envolvendo-se nela o termo técnico “taxa de câmbio”:

Em suma, mudanças na taxa de câmbio ou mudanças nos preços nos respectivos países irão determinar a chamada “competitividade internacional”, a qual também é rotulada de taxa de câmbio *real*. Ela pode ser resumida na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de câmbio real} = \text{taxa de câmbio nominal} \times (\text{preços estrangeiros/preços domésticos})$$

A taxa de câmbio nominal é a quantidade de moeda nacional necessária para se adquirir uma unidade de moeda estrangeira. Uma *desvalorização* cambial significa um *aumento* da taxa de câmbio nominal (aumenta-se o número de reais necessários para se adquirir um dólar).

De acordo com esta expressão, um aumento na taxa de câmbio real (isto é, uma desvalorização do câmbio real) implica um aumento na competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional, e uma redução na taxa de câmbio real (isto é, uma apreciação do câmbio real) significa uma queda nesta competitividade internacional. Donde que, seguindo-se esta equação, uma desvalorização da moeda nacional (uma redução na quantidade de moeda estrangeira necessária para adquirir uma mesma quantidade de moeda nacional) levará a uma desvalorização na taxa de câmbio real e, conseqüentemente, a um aumento na competitividade internacional.

Já uma queda nos preços estrangeiros levará a uma apreciação da taxa de câmbio real, desta forma reduzindo a competitividade dos produtos brasileiros no exterior. Seguindo-se este raciocínio simples, conclui-se que a desvalorização da moeda nacional – tudo o mais constante – é algo benéfico para o crescimento econômico. (SHOSTAK, 2012)

Os cidadãos nacionais, contudo, terão de diminuir a sua compra de bens importados: para uma *mesma* quantidade de bens exportados, em função da desvalorização da moeda nacional, eles obterão *menos* bens concebidos no estrangeiro. E, com o aumento das exportações, sobram *menos* bens concebidos *dentro da nação* para serem vendidos *aos próprios nacionais*. Somando-se os dois acontecimentos – a ocorrência de menos importações e a existência de menos bens disponíveis no mercado interno –, conclui-se que a riqueza *real* que se encontra na nação *decreceu*. Com o passar do tempo, em função da inflação (depreciação da moeda nacional), os preços dos bens no mercado interno sofrem uma elevação generalizada, o que, *inclusive*, faz com que se evaporem os lucros obtidos pelo próprio setor exportador. (SHOSTAK, 2012)

O efeito que se pretendia promover com a desvalorização da moeda nacional – a prosperidade econômica – não se concretiza; na verdade, o oposto ocorre.

Abaixo, um excelente fragmento explicando os benefícios de uma moeda saudável no tocante às relações comerciais internacionais:

Compare esta política de desvalorização da moeda com uma política conservadora, que não expande a moeda. Sob estas condições, quando o conjunto da riqueza real do país está se expandindo – isto é, quando a quantidade de bens e serviços está aumentando – o poder de compra da moeda nacional irá também aumentar. Isto, tudo o mais constante, levará a uma valorização da moeda. Com a expansão da produção de bens e serviços e com a queda nos preços e nos custos de produção, os produtores nacionais poderão aprimorar a

sua competitividade internacional e a sua lucratividade nos mercados estrangeiros ao mesmo tempo em que a moeda segue se valorizando.

Por outro lado, quando há uma política monetária frouxa, os ganhos obtidos pelos exportadores são apenas temporários e se dão à custa de outras atividades da economia, as quais ficam privadas de recursos, como explicado acima. Já quando a política monetária é austera, os ganhos obtidos não se dão à custa de ninguém; eles são apenas a manifestação da criação de riqueza real.

Uma moeda forte, além de permitir aos seus usuários o desfrute de mais bens por meio de mais importações, também lhes propicia uma maior qualidade de vida. Viagens internacionais e produtos eletrônicos exóticos se tornam mais acessíveis aos consumidores. Os produtores nacionais, por sua vez, conseguem acesso mais barato a recursos e a bens de capital estrangeiros. Mesmo que os seus preços de venda no mercado interno se mantenham inalterados – em decorrência da solidez monetária – o resultado é que os seus lucros tendem a ser maiores.

Igualmente, as exportações também tendem a aumentar. A taxa de câmbio representa apenas uma fatia do custo total que os estrangeiros têm de pagar para importar bens desta economia. Tão importante quanto a taxa de câmbio é o custo deste bem em sua própria moeda nacional. Que diferença faz para o importador dos bens da economia brasileira se, por exemplo, o real está 10% mais barato em relação ao dólar e, ao mesmo tempo, os preços domésticos no Brasil subiram também 10% em decorrência da inflação monetária? O efeito é nulo. Por outro lado, com uma moeda forte permitindo a importação maciça de bens de capital mais baratos, os custos de produção tendem a cair, e a produtividade tende a aumentar, o que irá reduzir os preços internos e, conseqüentemente, estimular as exportações. É assim que uma moeda forte estimula também o setor exportador. (SHOSTAK, 2012)

Portanto, com a desvalorização da moeda, somente as empresas do setor exportador são favorecidas (subsidiadas), assim como, de certa maneira, a indústria interna (protecionismo contra os bens concebidos no estrangeiro: estes ficam cada vez mais caros). O crescimento econômico do setor exportador, além de ser apenas temporário, ocorre à custa de outros setores (principalmente, o de importações) e de todos os demais cidadãos. Novamente, pelos motivos já expostos no tópico anterior, o direito à igualdade, o direito de propriedade, o direito à cidadania, o direito à liberdade, o direito à segurança jurídica e o direito à dignidade humana são afrontosamente violados.

Ademais, é agredido o princípio da *soberania nacional econômica* (artigo 170, I, da CRFB), que preceitua a independência da economia nacional em face da economia estrangeira.

#### 4.7 A AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA SAÚDE DA MOEDA – O INCISO IX DO ARTIGO 4º DA LEI 4 717, DE 1965

Para que um direito fundamental seja realmente efetivo, não é suficiente que ele esteja assegurado em dispositivos constitucionais; é também necessário que

haja meios que tornem possível a sua efetiva materialização, que lhe confirmem a efetivação (BULOS, 2011, p. 713; ÁVILA, 2006, p. 95).

A ação popular é um desses mecanismos de tutela das liberdades. A Lei da Ação Popular – Lei n. 4 717, de 1965 – disciplina tal instituto constitucional, que se encontra no inciso LXXIII do artigo 5º do Documento Republicano.

Acerca da ação popular:

Trata-se de um mecanismo que permite a qualquer cidadão, no pleno gozo de seus direitos políticos, invocar a tutela jurisdicional de interesses *difusos*. [...] O que caracteriza a *ação popular* é a sua impessoalidade, pois visa resguardar a *coisa pública*, a *coisa do povo*; não pode ser usada em nome do interesse particular, inerente ao cidadão individualmente tomado. (BULOS, 2011, p. 781)

A Constituição prevê a ação popular com o objetivo de anular ato lesivo ao patrimônio público ou aos bens de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Considerando-se o caráter marcadamente público dessa ação constitucional, o autor está, em princípio, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé (art. 5º, LXXIII, da CF/88). A ação popular é um instrumento típico da cidadania e somente pode ser proposta pelo cidadão, aqui entendido como aquele que não apresente pendências no que concerne às obrigações cívicas, militares e eleitorais que, por lei, sejam exigíveis. [...] A ação popular, regulada pela Lei n. 4.717, de 29-6-1965, configura instrumento de defesa de interesse público. Não tem em vista primordialmente a defesa de posições individuais. É evidente, porém, que as decisões tomadas em sede de ação popular podem ter reflexos sobre posições subjetivas. (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 590)

A *legitimidade ativa* para propor ação popular é do cidadão brasileiro – nato ou naturalizado – no pleno gozo dos seus direitos políticos (devendo, para comprovação disso, haver a juntada da petição inicial ao título de eleitor) e dos portugueses equiparados, também no pleno exercício dos seus direitos políticos. (BULOS, 2011, p. 782)

Por outro lado, não são legitimados ativos: (a) as pessoas jurídicas; (b) os brasileiros natos ou naturalizados sem alistamento eleitoral; (c) os brasileiros natos ou naturalizados que tiveram suspensos ou declarados perdidos os seus direitos políticos (se isso acontecer após o momento da propositura da ação popular, esta prossegue normalmente); (d) os membros do Ministério Público (contudo, o *Parquet* deve atuar como *fiscal da lei* no processo; pode responsabilizar, civil ou criminalmente, o agente que praticou o ato lesivo à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural; incumbe-lhe, por fim, prosseguir no curso da ação popular no caso de o seu autor desistir de intentá-la ou der ensejo à extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono de causa ou negligência). (BULOS, 2011)

Em nome da soberania popular, o cidadão age, em termos processuais, em nome próprio, mas sempre tem em vista a coletividade (*interesse da comunidade*); assim, ele toma parte da vida política do Estado, participando da gerência do patrimônio público. (BULOS, 2011) A moeda – vale repetir – é um essencial e valioso bem público.

A legitimidade *passiva* pertence: (a) aos titulares das pessoas jurídicas da Administração direta e indireta, das empresas públicas ou privadas, das sociedades de economia mista; (b) às autoridades, aos funcionários, aos administradores, aos agentes que autorizaram, aprovaram, ratificaram e até praticaram atos – comissivos ou omissivos – lesivos ao patrimônio público. (BULOS, 2011)

A competência para o julgamento do processo da ação popular se verifica por meio da aferição de três critérios distintos: o critério *ratione personae*; o critério territorial; o critério funcional. De acordo com o primeiro, a competência para julgar e processar a ação popular – contra ato de qualquer autoridade – é do juiz de primeiro grau de jurisdição. Conforme o segundo critério, caso for fixada a competência da Justiça Federal, a ação transcorrerá na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou o fato ou, ainda, onde estiver situada a coisa. Segundo o terceiro, uma vez estabelecido um foro ou um juízo específico, isso terá reflexo nas instâncias superiores – por exemplo, a sentença prolatada por um juiz federal será reapreciada pelo Tribunal Regional Federal (TRF) a que pertença a seção judiciária originária. (BULOS, 2011)

A sentença proferida em ação popular tem, em geral, as seguintes características: ela é *desconstitutiva* – anula o ato lesivo – e pode ser *condenatória* – condena os responsáveis e beneficiários por perdas e danos. Quanto à coisa julgada, tudo depende de como a lide se encerra: se a ação for considerada procedente, invalida-se o ato impugnado, enseja-se a condenação por perdas e danos, os réus arcam com as despesas processuais e os honorários advocatícios, e o resultado atinge a todos (coisa julgada oponível *erga omnes*); se a ação for considerada improcedente por falta de fundamento da demanda e passar assim pelo duplo grau de jurisdição, há eficácia *erga omnes*; se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, os efeitos da coisa julgada não são *erga omnes* (coisa julgada formal): qualquer cidadão poderá impetrá-la novamente, com idêntico fundamento, podendo valer-se de nova prova. (BULOS, 2011)

Sobre os requisitos para a propositura da ação popular:

O primeiro requisito [...] é o de que o autor seja *cidadão brasileiro*, isto é, pessoa humana, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, requisito, esse, que se traduz na sua qualidade de *eleitor*. Somente o indivíduo (pessoa física) munido de seu título eleitoral poderá propor ação popular, sem o que será carecedor dela.

O segundo requisito da ação popular é a *ilegalidade* ou *ilegitimidade* do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública. [...] O que o constituinte de 1988 deixou claro é que a ação popular destina-se a invalidar atos praticados com ilegalidade de que resultou lesão ao patrimônio público. [...]

O terceiro requisito [...] é a *lesividade* do ato ao patrimônio público. [...]

Sem estes três requisitos – condição de eleitor, ilegalidade e lesividade –, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular. (MEIRELLES, 1998, p. 109)

Parte-se, agora, para o que interessa para o tema do presente trabalho – a efetivação do direito fundamental à moeda saudável.

Em primeiro lugar, são mostrados dois dos dispositivos normativos pertinentes (o primeiro estabelece os princípios jurídicos atinentes à Administração Pública; o segundo, utilizando-se como referência interpretativa o direito fundamental à moeda saudável, estabelece a ideia de *proteção da saúde da moeda*):

CRFB:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Lei n. 4 717, de 1965:

**Art. 4º** São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

**IX** – A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

Em segundo lugar, deve ser lembrado que a instituição que detém o controle sobre a oferta monetária é o BACEN. Assim, o seu presidente é, necessariamente, o legitimado passivo da ação popular que pretenda resguardar a saúde da moeda nacional (a qual, no fundo, é um valioso patrimônio público) e, por consequência, tornar efetivo o direito fundamental à moeda saudável. Apesar de o Conselho Monetário Nacional e o Congresso Nacional, conjuntamente, terem a possibilidade de autorizar a quantidade de moeda que pode ser emitida, eles possuem apenas o poder de autorização; a decisão da efetivação da emissão cabe ao BACEN.

Estabelece-se que o ato administrativo de emissão de moeda é um ato *discricionário* – para o administrador público, somente há liberdade quanto ao *objeto* (conteúdo) e quanto aos *motivos* (situação de fato ou de direito que determina ou autoriza a realização do ato administrativo), i.e., quanto ao *mérito* do ato administrativo, terreno inacessível de controle pelo Poder Judiciário (no sentido de

substituir-se o discricionarismo do administrador pela discricionariedade do juiz), o qual tem apenas a possibilidade de analisar a *legalidade* do ato e de, julgando-o *ilegítimo* (ou *ilegal*), anulá-lo, retroagindo-se os efeitos da anulação às origens dos atos administrativos considerados ilegais (a retroatividade – “ex tunc” – é a regra geral) (MEIRELLES, 2010; MACHADO, 2010, p. 67; DI PIETRO, 2010, p. 30)

*Poder discricionário* é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. (MEIRELLES, 2010, p. 121)

Nos dias atuais, em função da adoção dos princípios e dos valores do Estado Democrático de Direito, vigora o *alargamento* do princípio da *legalidade* na seara do Direito Administrativo, ocorrendo, assim, a ampliação da possibilidade de controle judicial. (DI PIETRO, 2010) Aqui, cinco citações a respeito:

Com a Constituição de 1998, optou-se pelos princípios próprios do *Estado Democrático de Direito*. Duas ideias são inerentes a esse tipo de Estado: *uma concepção mais ampla do princípio da legalidade* e a ideia de *participação do cidadão* na gestão e no controle da Administração Pública.

No que diz respeito ao primeiro aspecto, o Estado Democrático de Direito pretende vincular a lei aos ideais de justiça, ou seja, submeter o Estado não apenas à lei em sentido puramente formal, mas ao Direito, abrangendo todos os valores inseridos expressa ou implicitamente na Constituição.

Nesse sentido, o artigo 20, § 3º, da Lei Fundamental da Alemanha [...] estabelece que “o poder legislativo está vinculado à ordem constitucional; os poderes executivo e judicial obedecem à lei e ao direito”. Ideias semelhantes foram inseridas nas Constituições espanhola e portuguesa.

No Brasil [...], não há dúvida de que se adotou igual concepção, já a partir do preâmbulo da Constituição, rico na menção a valores como segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça. Além disso, os artigos 1º a 4º e outros dispositivos esparsos contemplam inúmeros princípios e valores, como os da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o da erradicação da pobreza, o da prevalência dos direitos humanos, o da moralidade, publicidade, impessoalidade, economicidade, dentre outros. Todos esses princípios e valores são dirigidos aos três poderes do Estado: a lei que os contrarie será inconstitucional; a discricionariedade administrativa está limitada pelos mesmos, o que significa a ampliação do controle judicial, que deverá abranger a validade dos atos administrativos não só diante da lei, mas também perante o Direito, no sentido assinalado. (DI PIETRO, 2010, p. 29)

Observe-se, ainda, que, em sua atuação, a Administração está obrigada à observância não apenas do disposto nas leis, nos diplomas legais propriamente ditos, mas também à observância dos princípios jurídicos e do ordenamento jurídico como um todo (“atuação conforme a lei e o Direito”, na feliz redação do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999). (ALEXANDRINO e PAULO, 2012, p. 192)

Mesmo quanto aos elementos discricionários do ato há limitações, impostas pelos princípios gerais do Direito e pelas regras da boa administração, que, em última análise, são preceitos de moralidade administrativa.

Daí dizer-se, com inteira propriedade, que a atividade discricionária permanece sempre sujeita a um duplo condicionamento: externo e interno. Externamente, pelo ordenamento jurídico a que fica subordinada toda atividade administrativa [...]; internamente, pelas exigências do bem comum e da moralidade da instituição administrativa.

O bem comum, identificado com o interesse social ou interesse coletivo, impõe que toda atividade administrativa lhe seja endereçada. Fixa, assim, o rumo que o ato administrativo deve procurar. Se o administrador se desviar desse roteiro, praticando ato que,

embora discricionário, busque outro objetivo, incidirá em ilegalidade, por desvio de poder ou de finalidade, que poderá ser reconhecido e declarado pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

Erro é considerar-se o ato discricionário imune à apreciação judicial, pois a Justiça poderá dizer sobre sua legitimidade e os limites de opção do agente administrativo, ou seja, a conformidade da discricionariedade com a lei e os princípios jurídicos. (MEIRELLES, 2010, p. 123)

O poder discricionário tem como limites, além do próprio conteúdo da lei, os princípios jurídicos administrativos, sobretudo os da razoabilidade e da proporcionalidade [...]. A extrapolação dos limites legais, assim como a atuação contrária aos princípios administrativos, configura a denominada arbitrariedade (arbitrariedade é sempre sinônimo de atuação ilegal).

A doutrina e a jurisprudência atuais enfatizam a necessidade de existirem instrumentos de controle do poder discricionário da administração, que permitam o adequado delineamento de seus legítimos limites, evitando o indevido uso da discricionariedade administrativa, como manto protetor de atos que, embora praticados sob o fundamento da discricionariedade, revistam insidiosa arbitrariedade. A ideia central é possibilitar um controle judicial mais efetivo dos atos discricionários praticados pela administração pública.

Assumem relevo, para esse fim, os princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade, eficazes limitações impostas ao poder discricionário da administração. Por meio desses princípios, impõem-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se os aspectos de controle do ato administrativo realizado pelo Poder Judiciário.

É sempre importante frisar que, embora a razoabilidade e a proporcionalidade sejam princípios utilizados para controlar a discricionariedade administrativa, não se trata de controle de mérito administrativo. Vale dizer, o ato que fira a razoabilidade ou a proporcionalidade é um ato ilegítimo (não é meramente inconveniente ou inoportuno) e deve ser anulado (não é cabível cogitar a revogação de um ato, sob o fundamento de que ele seja desarrazoado ou desproporcional). (ALEXANDRINO e PAULO, 2012, p. 220 e 221)

O discricionarismo da Administração não vai ao ponto de encobrir arbitrariedade, capricho, má-fé ou imoralidade administrativa. (MEIRELLES, 2010, p. 113)

O BACEN, seja lembrado, é uma autarquia federal, i.e., uma pessoa jurídica de direito público pertencente à Administração Pública Indireta. Como tal, essa instituição está sujeita aos princípios gerais e basilares da nossa Ordem Jurídica, especialmente aos princípios jurídicos do Direito Administrativo; dentre estes, ao da moralidade administrativa – abaixo, cinco ótimos excertos acerca dele:

O princípio da moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da Administração Pública. A denominada moral administrativa difere da moral comum, justamente por ser jurídica e pela possibilidade de invalidação dos atos administrativos que sejam praticados com inobservância deste princípio.

É importante compreender que o fato de a Constituição haver erigido a moral administrativa em princípio jurídico expresso permite afirmar que ela é um requisito de validade do ato administrativo, e não de aspecto atinente ao mérito. Vale dizer, um ato contrário à moral administrativa não está sujeito a uma análise de oportunidade e conveniência, mas a uma análise de legitimidade, isto é, um ato contrário à moral administrativa é nulo, e não meramente inoportuno ou inconveniente.

Em consequência, o ato contrário à moral administrativa não deve ser revogado, e sim declarado nulo. Mais importante, como se trata de controle de legalidade ou legitimidade, este pode ser efetuado pela Administração e, também, pelo Poder Judiciário (desde que provocado).

A moral administrativa liga-se à ideia de probidade e de boa-fé. [...]

Para atuar observando a moral administrativa não basta ao agente cumprir formalmente a lei na friez de sua letra. É necessário que se atenda à letra e ao espírito da lei, que ao legal junte-se o ético. Por essa razão, muito frequentemente os autores afirmam



que o princípio da moralidade complementa ou torna mais efetivo, materialmente, o princípio da legalidade. [...]

Assim, embora sem dúvida se trate de um conceito indeterminado, com uma zona de incerteza na qual as condutas poderão ou não ser enquadradas como contrárias à moral administrativa, o certo é que nenhuma relevância tem a opinião do agente que praticou o ato cuja moralidade esteja sendo avaliada. Importa unicamente o que se extrai do ordenamento jurídico acerca da conduta compatível com a moralidade administrativa.

Foi grande a preocupação da Constituição de 1988 com a moralidade administrativa, e o princípio se encontra resguardado em diversos dispositivos. Cada vez mais o Poder Judiciário tem conferido efetividade ao postulado, e, hoje, não é raro depararmos com sentenças e acórdãos invalidando atos ou procedimentos por ferirem a moralidade administrativa. (ALEXANDRINO e PAULO, 2012, p. 194 e 195)

A *moralidade administrativa* constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública [...]. Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da *moral comum*, mas sim de uma *moral jurídica*, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: *non omne quod licet honestum est*. [...] O inegável é que a *moralidade administrativa integra o Direito* como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade. Daí por que o TJSP decidiu, com inegável acerto, que “o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo”. (MEIRELLES, 2010, p. 90 e 92)

A atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um aquilo que lhe pertence – princípios de Direito Natural já lapidarmente formulados pelos juristas romanos. (ANTÔNIO JOSÉ BRANDÃO *apud* MEIRELLES, 2010, p. 91)

A CF/88, a par de princípios fundamentais, institui princípios administrativos que igualmente repercutem sobre o princípio da segurança jurídica. Entre eles está o princípio da moralidade administrativa (art. 37). Malgrado a sua amplitude, pode-se inferir desse princípio a exigência de comportamentos sérios e leais por parte da Administração Pública: sérios, no sentido de fundamentados e justificados; leais, no sentido de respeitarem a confiança e as expectativas legítimas do cidadão. São justamente essas exigências de seriedade e de lealdade que compõem o ideal de segurança jurídica. Elas redundam, em maior ou menor medida, na busca do autêntico interesse público, não confundível com o interesse do aparato estatal ou do erário, no respeito aos interesses privados e na observância da boa-fé objetiva. (ÁVILA, 2012, p. 235)

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. (DI PIETRO, 2010, p. 78)

Assim, claramente, constituem afronta à moralidade administrativa – que, como visto, é um componente relevantíssimo para a *legalidade* (legitimidade; validade) de um ato administrativo – a degradação e a desmoralização da moeda

por meio da promoção da inflação (não importando o volume de dinheiro impresso, se pequeno ou grande) e do estímulo à expansão de crédito (em concerto com os bancos através do sistema de reservas fracionárias), bem como o favorecimento de alguns (o Estado [a União]; os bancos; os exportadores; aqueles que recebem em primeiro lugar o dinheiro novo) em detrimento de *muitos* outros.

A lealdade e a honestidade – deveres inafastáveis do administrador público – para com os administrados não são efetivadas; pelo contrário, são *violadas*.

O princípio da igualdade – verdadeira base de um Estado de Direito, de uma República Constitucional – é achincalhado ao extremo. O direito fundamental à moeda saudável – assim como todos aqueles direitos em que este se baseia – é arruinado, demolido, reduzido a pó.

A antijuridicidade é *flagrante*.

Portanto, preenchem-se todos os requisitos para a propositura da ação popular: *título de eleitor* (obrigações cívicas em dia); *ilegalidade* ou *ilegitimidade* (não-obediência à moralidade administrativa); *lesão ao patrimônio público* (destruição da saúde da moeda, i.e., do seu poder de compra).

*Em face do direito fundamental à moeda saudável*, portanto, a discricionariedade da autoridade monetária – o presidente do BACEN – reduz-se enormemente, ficando adstrita ao momento da gênese (nascimento) de uma nova moeda. O poder de emitir dinheiro é um poder *muito especial*, que deve ser utilizado *somente* no início da instituição de uma moeda nova; a emissão desta é, em si mesma, a sua própria gênese. A discricionariedade, nesse momento, abarca temas como a quantidade a ser emitida, o nome e a aparência das cédulas e das moedas metálicas (os símbolos, os números – \$1,00; \$50,00; \$100,00; \$200,00; \$500,00; etc. –, as cores...), os mecanismos antifalsificação (antifraude), etc.

Por fim, no tocante aos expedientes de emitir moeda e de sustentar a prática das reservas fracionárias, deve-se realizar a análise da proporcionalidade (a qual é a obrigatoriedade de, no que se refere aos meios escolhidos para a concretização dos fins pretendidos, existir o trinômio “adequação, necessidade e proporcionalidade *in stricto sensu*”). Abaixo, a reprodução de cinco elucidativos trechos que explicam tal *postulado normativo*, viabilizando-se um entendimento completo do tema:

Com efeito, os princípios são definidos como normas imediatamente finalísticas, isto é, normas que impõem a promoção de um estado ideal de coisas por meio da prescrição indireta de comportamentos cujos efeitos são havidos como necessários àquela promoção. Diversamente, os postulados, de um lado, não impõem a promoção de um fim, mas, em vez disso, estruturam a aplicação do dever de promover um fim; de outro, não prescrevem

indiretamente comportamentos, mas modos de raciocínio e de argumentação relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos. Rigorosamente, portanto, não se podem confundir princípios com postulados.

As regras, a seu turno, são normas imediatamente descritivas de comportamentos devidos ou atributivas de poder. Distintamente, os postulados não descrevem comportamentos, mas estruturam a aplicação de normas que o fazem. (ÁVILA, 2006, p. 123)

Por exemplo, o postulado da proporcionalidade exige que as medidas adotadas pelo Poder Público sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito. (ÁVILA, 2006, p. 128)

O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim. (ÁVILA, 2006, p. 146)

O postulado da proporcionalidade não se confunde com a ideia de proporção em suas mais variadas manifestações. Ele se aplica apenas a situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamental(ais) afetado(s)?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?).

Nesse sentido, a proporcionalidade, como postulado estruturador da aplicação de princípios que concretamente se imbricam em torno de uma relação de causalidade entre um meio e um fim, não possui aplicabilidade irrestrita. Sua aplicação depende de elementos sem os quais não pode ser aplicada. Sem um meio, um fim concreto e uma relação de causalidade entre eles não há aplicabilidade do postulado da proporcionalidade em seu caráter trifásico. (ÁVILA, 2006, p. 149)

Vamos a um exemplo. O Poder Público, para proteger os consumidores, obriga os supermercados de uma determinada região a etiquetar todos os produtos vendidos em seus estabelecimentos. A medida serve de meio para promover um fim – qual seja, a proteção dos consumidores. A adoção da medida causa uma restrição ao direito de livre exercício da atividade econômica dos supermercados. Como a situação envolve uma relação de causalidade entre um meio e um fim concreto, tem aplicabilidade o postulado da proporcionalidade. Procedendo-se ao exame de adequação, pode-se concluir que os efeitos da medida adotada contribuem para a gradual realização do fim. Etiquetar os produtos contribui para proteger os consumidores. Pondo em prática o exame da necessidade, é plausível concluir pela inexistência de outro meio alternativo, se os meios disponíveis não são considerados igualmente adequados para proteger os consumidores. Os efeitos da implantação do código de barras promovem menos intensamente a proteção da maioria dos consumidores do que a obrigação de etiquetar cada produto. A obrigação de etiquetar os produtos é necessária. E, contrapondo-se as vantagens e as desvantagens da adoção da medida, pode-se chegar à conclusão de que, apesar de não haver outro meio igualmente adequado para proteger os consumidores, ainda assim o *grau de restrição* causado ao princípio do livre exercício da atividade econômica pela obrigação de colocar etiquetas em todos os produtos (custos administrativos, trabalho humano de etiquetar e novamente etiquetar quando os preços mudam, abandono do moderno sistema de código de barras) é desproporcional ao grau de promoção do princípio da proteção dos consumidores (proteção de uma minoria desatenta de consumidores em detrimento da média dos consumidores, que é protegida por outros meios já existentes). Enfim, a medida, apesar de adequada e necessária, é considerada desproporcional em sentido estrito. (ÁVILA, 2006, p. 135 e 136)

O Estado (União), por exemplo, deseja promover o crescimento econômico. Para tanto, escolhe imprimir dinheiro e estimular a atividade do sistema bancário de reservas fracionárias. Essas medidas são *adequadas* ao fim proposto? No curto prazo, apenas *na aparência*, sim, já que promovem a efetivação de investimentos na economia; mas, no decorrer do tempo, em função da distorção dos preços e dos juros, tais investimentos se revelarão insustentáveis e equivocados, entrando a economia em recessão justamente para que esses erros sejam purgados; tal “prosperidade econômica” se mostrará fictícia, mentirosa, enganosa; esses métodos, portanto, são *inadequados*.

Quanto à *necessidade* de tais medidas, é perfeitamente possível encontrar outros meios – menos danosos, menos destrutivos, mais corretos, mais eficazes – para a concretização do crescimento econômico (sustentável), como expedientes que estimulem a poupança (por exemplo, a diminuição da tributação), a qual, após, traduzir-se-á na acumulação de capital e nos consequentes investimentos produtivos.

No tocante à *proporcionalidade em sentido estrito*, percebe-se que as (ilusórias) vantagens advindas da inflação e do estímulo à expansão de crédito são larga e extensamente desproporcionais às desvantagens que se materializam com a adoção desses meios, conforme se dissertou ao longo deste trabalho: euforia passageira – a “bolha” – e favorecimento de determinados grupos *versus* depressão/recessão; desemprego; empobrecimento daqueles não favorecidos pelo dinheiro novo (aumento dos preços dos bens econômicos); solapamento da estrutura produtiva em função da má alocação dos recursos, desperdiçando-se capital em investimentos errôneos e insustentáveis; uso desnecessário e maciço de recursos naturais em função do *boom*; destruição da própria moeda.

A adoção da inflação e o estímulo à expansão de crédito, assim, traduzem-se num calamitoso *desserviço* aos cidadãos.

A atribuição primordial da Administração Pública é oferecer utilidades aos administrados, não se justificando sua presença senão para prestar *serviços* à coletividade. (MEIRELLES, 2010, p. 350)

Por fim, é importante a análise das felizes e concretas consequências que uma ação popular postulando a salvaguarda do direito fundamental à moeda saudável *julgada procedente* pode acarretar.

A ação popular tem fins *preventivos* e *repressivos* da atividade administrativa *ilegal* e *lesiva ao patrimônio público*, pelo que sempre propugnamos pela suspensão liminar do ato impugnado, visando à preservação dos superiores interesses da coletividade.

Como meio *preventivo* de lesão ao patrimônio público, a ação popular poderá ser ajuizada antes da consumação dos efeitos lesivos do ato; como meio *repressivo*, poderá ser proposta depois da lesão, para reparação do dano. Esse entendimento deflui do próprio texto constitucional, que a torna cabível contra *atos lesivos* do patrimônio público, sem indicar o momento de sua propositura. [...]

Outro aspecto que merece ser assinalado é que a ação popular pode ter finalidade *corretiva da atividade* administrativa ou *supletiva da inatividade* do Poder Público nos casos em que deveria agir por expressa imposição legal. Arma-se, assim, o cidadão para corrigir a atividade *comissiva* da Administração como para obrigá-la a atuar, quando sua omissão também redunde em lesão ao patrimônio público.

Em última análise, a finalidade da ação popular é a obtenção da correção nos atos administrativos ou nas atividades delegadas ou subvencionadas pelo Poder Público. Se, antes, só competia aos órgãos estatais superiores controlar a atividade governamental, hoje, pela ação popular, cabe também ao povo intervir na Administração, para invalidar os atos que lesarem o patrimônio econômico, administrativo, artístico, ambiental ou histórico da comunidade. Reconhece-se, assim, que todo cidadão tem *direito subjetivo ao governo honesto*. (MEIRELLES, 1998, p. 113 e 114)

Assim, os efeitos da sentença teriam de ser *preventivos* e *corretivos*, no sentido de constranger o BACEN a *parar* de praticar inflação e a *parar* de incentivar e estimular o funcionamento do fraudulento sistema bancário de reservas fracionárias através de um frouxo requerimento de depósitos compulsórios e através de garantias de que, caso algum banco se encontre em insolvência, ele intervirá, injetando dinheiro (recém-impresso) nesse banco irresponsável (o arranjo tem de ser, justamente, o contrário: a instituição de depósitos compulsórios *máximos* e a *negação/abolição* de garantias de ajuda a bancos irresponsáveis). O comportamento do BACEN, assim, será corrigido, obrigando-se ele a atuar em consonância com os fundamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio – principalmente, em sintonia com o direito fundamental à moeda saudável.

O que importa é a constatação de que os direitos fundamentais vinculam os órgãos administrativos em todas as suas formas de manifestações e atividades, na medida em que atuam no interesse público, no sentido de um guardião e gestor da coletividade. (SARLET, 2012, p. 378)

No tocante à expansão de crédito por parte dos bancos, *caso inexistam o apoio, o incentivo e o estímulo para tanto por parte do BACEN*, ela dificilmente perdurará: isso será corrigido pelo próprio processo de mercado (os bancos concorrentes buscarão as devidas compensações dos bancos que expandiram o crédito – emprestando-o além do que efetivamente possuem, i.e., além da sua capacidade –, sendo esses forçados a se retraírem e, até mesmo, a falirem; a explicação se encontra nas páginas 28 e 29 desta monografia) – e isso ocorrerá tanto mais rápida e eficazmente quanto maior for a liberdade de entrada no setor

bancário brasileiro para empreendimentos nacionais ou estrangeiros (em outras palavras, quanto “menos concentrado” tal setor estiver). Ademais, a expansão de crédito perpetrada pelos bancos poderá ser combatida através dos institutos jurídicos que vedam a ocorrência do enriquecimento sem causa e da fraude.

## 5 CONCLUSÃO

A “alquimia” consistiu na busca dos “bruxos” e das “feiticeiras” da longínqua Idade Média por um método mágico (rituais “demoníacos”?) que conseguisse transformar qualquer metal de “baixo valor” em ouro (utilizado, na época, como moeda). Com esse expediente, tais praticantes de “bruxaria” e de “feiticeira” poderiam escapar da Lei de Say: eles não precisariam produzir e ofertar bens econômicos para trocá-los pelos bens produzidos e ofertados por todos os demais membros da sociedade. (Não seja interpretado, aqui, que a *produção* de ouro – extração, purificação, etc. – seja uma violação da Lei de Say, já que tal metal é, hoje, usado como meio de troca em algumas relações internacionais de comércio; muito pelo contrário: a prospecção e a obtenção de ouro são atividades difíceis e bastante custosas, com natureza produtiva; ademais, nem todo ouro que é produzido é utilizado como moeda – com ele, produzem-se joias, por exemplo.)

A “alquimia” dos tempos modernos – a inflação e a expansão de crédito – também não funciona. Vive-se num mundo em que a lei da escassez é uma realidade da qual não se pode fugir: é preciso produzir, trabalhar, poupar, investir e comerciar para serem obtidos os bens econômicos imprescindíveis à satisfação das necessidades e dos desejos. A filosofia da *formiga*, em contraposição à doutrina da *cigarra* (endividamento e consumismo irresponsáveis; “amanhã é outro dia”; “outros pagarão as minhas contas”; “quero imprimir dinheiro porque quero fugir da Lei de Say”), sempre terá de ser seguida.

Os “dons alquímicos” do Estado não existem; este apenas pode, na hipótese mais benéfica, transferir riqueza de uns para outros – na hipótese menos benéfica, ele, simplesmente, destrói riqueza (ou, pelo menos, induz à sua destruição). Trata-se de um dos grandes ensinamentos da ciência econômica (austríaca), a qual deve ser ouvida e levada em consideração por todos aqueles que procuram pensar nos meios que podem concretizar os nobres fins visados e positivados pelo nosso

Documento Republicano e, em especial, pelo seu subsistema econômico (i.e., a “Constituição Econômica”).

Conforme tudo quanto foi pesquisado no transcurso desta monografia, a moeda saudável, em conjunto com a economia de mercado, é realmente o instrumento – e o fundamento – através do qual o padrão de vida e a cooperação social pacífica podem atingir crescente prosperidade, concretizando-se, assim, o que se encontra disposto na nossa Lei Fundamental.

O povo brasileiro, de acordo com o relato do livro *Saga Brasileira*, de Miriam Leitão, passou por inúmeros sofrimentos ocasionados pela degradação das várias moedas instituídas no país ao longo da História. Houve: tentativa de fomento ao crescimento econômico através da inflação (o “encilhamento” perpetrado por Rui Barbosa, p. ex.); controle de preços; escassez generalizada de bens disponíveis (principalmente, daqueles para consumo); desorganização econômica; onipresente insegurança e aguda inquietação quanto ao futuro; recessões e depressões; caos e desagregação praticamente totais. Não merecemos passar por isso novamente.

O direito fundamental à moeda saudável é real, é factível, é viável. Ele apenas espera a sua efetivação; ele, enfim, apenas aguarda a reação das “formigas” contra as “cigarras”.

Finaliza-se este trabalho com a reprodução do belo poema abaixo (não se sabe exatamente quem é, de fato, o autor deste belo escrito).

Não criarás a prosperidade se desestimulares a poupança.  
Não fortalecerás os fracos se enfraqueceres os fortes.  
Não ajudarás o assalariado se arruinares aquele que o paga.  
Não estimularás a fraternidade humana se alimentares o ódio entre as classes.  
Não ajudarás os pobres se arruinares os ricos.  
Não poderás criar estabilidade permanente baseada em dinheiro emprestado.  
Não evitarás dificuldades se gastares mais do que ganhas.  
Não fortalecerás a dignidade e o ânimo se subtraíres ao homem a iniciativa e a liberdade.  
Não poderás ajudar aos homens de maneira permanente se fizeres por eles aquilo que eles podem e devem fazer por si mesmos.

## 6 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Editora Método, 2012.

ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. **Validade da indexação de contratos a moeda estrangeira**. Site Jus Navigandi, 1996. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/645/validade-da-indexacao-de-contratos-a-moeda-estrangeira> Acesso em: 11 nov. 2012.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011a.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011b.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Segurança Jurídica – Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à Ciência das Finanças**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

BARBOSA, Rui. **A questão social e política do Brasil**. Site da Fundação Casa de Rui Barbosa, 1919. Disponível em: [http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/p\\_a5.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/p_a5.pdf) Acesso em: 03 dez. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Disponível em: [http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-LUIS-ROBERTO-BARROSO.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-LUIS-ROBERTO-BARROSO.pdf) Acesso em: 03 dez. 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. São Paulo: Editora Campus/Elsevier, 2004.

BÖHM-BAWERK, Eugen von. **Capital and Interest**. London: MacMillian and Co., 1890.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 16 nov. 2012.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 16 nov. 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 16 nov. 2012.

BRASIL. **Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)> Acesso em: 16 nov. 2012.

BRASIL. **Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm)> Acesso em: 16 nov. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 422941. Relator: Min. Carlos Velloso. Distrito Federal, 06 dez. 2005**. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/345\\_RE\\_422941\[1\].pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/345_RE_422941[1].pdf)> Acesso em: 10 dez. 2012.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1965**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm>> Acesso em: 11 dez. 2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 683098. Relatora: Min. Ellen Gracie. Distrito Federal, 25 jun. 2010**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=Al-AgR\(683098%20.NUME.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=Al-AgR(683098%20.NUME.)&base=baseAcordaos)> Acesso em: 10 dez. 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 632644. Relator: Min. Luiz Fux. Distrito Federal, 10 abr. 2012**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RE-AgR\(632644%20.NUME.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RE-AgR(632644%20.NUME.)&base=baseAcordaos)> Acesso em: 10 dez. 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 725.** Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0725.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0725.htm)> Acesso em: 11 dez. 2012.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arguição de inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9. Relator: Juiz Américo Masset Lacombe. DOE 15 abr. 1991.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17630230/arguicao-de-inconstitucionalidade-na-ams-inams-32177-sp-9003032177-9-trf3>> Acesso em: 11 dez. 2012.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da Primeira Região. AMS 91.01.06056-2, Rel. Juíza Assusete Magalhães, j. 14.04.1992, DJ 01.07.1992.** In: ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado.** São Paulo: Editora Método, 2010. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/49584046/Direito-Tributario-Esquematizado-4%C2%AA-ed-2010-Ricardo-Alexandre>> Acesso em: 03 nov. 2012.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da Primeira Região. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 9101064045. Relator: Juiz Catão Alves. DJU-II 13 abr. 1992.** Disponível em: <<http://www.universojus.com.br/jurisprudencias/ver/292747/trf1-amadado-de-seguranca>> Acesso em: 11 dez. 2012.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Mandado de segurança 9202022658. Relator: Des. Federal Frederico Gueiros. DJ-II 10 jun. 1992.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638361/mandado-de-seguranca-ms-0-920212565-1-trf2>> Acesso em: 11 dez. 2012.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da Quarta Região. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 9104133102. Relator: Juiz Ari Pargendler. DJU\_II 11 mar. 1992.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/933739/arguicao-de-inconstitucionalidade-na-ams-inams-13310-pr-910413310-2-trf4>> Acesso em: 11 dez. 2012.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Agravo na APELAÇÃO CÍVEL – 196656. Relator: Juiz Mairan Maia. DJU-II 11 fev. 2008.** Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18845140/apelacao-civel-ac-65894-sp-9403065894-0-trf3>> Acesso em: 11 dez. 2012.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Uma escola de pensamento keynesiano-estruturalista no Brasil?** BRESSER-PEREIRA Website. Disponível em: <[http://www.bresserpereira.org.br/papers/2011/11-Escola\\_Pensamento\\_Macroeconomico.REP.pdf](http://www.bresserpereira.org.br/papers/2011/11-Escola_Pensamento_Macroeconomico.REP.pdf)> Acesso em: 07 dez. 2012.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Do antigo ao novo desenvolvimentismo na América Latina.** BRESSER-PEREIRA Website, 2012. Disponível em: <[http://www.bresserpereira.org.br/papers/2012/12.Do\\_antigo\\_ao\\_novo\\_desenvolvim entismo.pdf](http://www.bresserpereira.org.br/papers/2012/12.Do_antigo_ao_novo_desenvolvim entismo.pdf)> Acesso em: 07 dez. 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Economia Política para o Curso de Direito.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – v. 2.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – v. 3.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CARNEIRO, Ricardo (Org.). **Os Clássicos da Economia – v. 1.** São Paulo: Editora Ática, 2004.

CARNEIRO, Ricardo (Org.). **Os Clássicos da Economia – v. 2.** São Paulo: Editora Ática, 2003.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DA SILVA, Marcelo Amaral. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade.** Site Jus Navigandi, 2003. Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade#ixzz2BzBha6hZ>> Acesso em: 12 nov. 2012.

DE ABREU, Rogério Roberto Gonçalves. **Livre iniciativa, livre concorrência e intervenção do Estado no domínio econômico.** Site Scribd, 2009. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/23612458/23/Tabelamento-oficial-de-precos>> Acesso em: 02 nov. 2012.

DE ARAÚJO, Eugênio Rosa. **O tratamento favorecido para empresas de pequeno porte.** Site do Instituto Avante Brasil, 2011. Disponível em: <<http://www.institutoavantebrasil.com.br/colunista-convidados/eugenio-rosa/o-tratamento-favorecido-para-empresas-de-pequeno-porte/>> Acesso em: 18 nov. 2012.

DE SOUZA, Washington Peluso Albino. **Teoria da Constituição Econômica.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002.

DE SOUZA, Washington Peluso Albino. **A Correção Monetária e o Contrato.** In: CANTO, Gilberto de Uihôa; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **A Correção Monetária no Direito Brasileiro.** São Paulo: Editora Saraiva, 1983.

DE SOTO, Jesús Huerta. **A relação entre expansão artificial de crédito e degradação ambiental.** Site do Instituto Mises Brasil, 2012. Disponível em: <<http://mises.org.br/Article.aspx?id=1350>> Acesso em: 11 nov. 2012.

DEL MASSO, Fabiano. **Direito Econômico Esquematizado.** São Paulo: Editora Método, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2010.

DUQUE, Bruna Lyra. **A revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.** Site Âmbito Jurídico, 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2216](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2216)> Acesso em: 03 nov. 2012.

EBELING, Richard. **Viena e Chicago e suas divergências sobre a moeda, a inflação e a Grande Depressão.** Site do Instituto Mises Brasil, 2011. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1185>> Acesso em: 05 nov. 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – v. 2.** São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

GARCIA, Alceu. **A Escola Austríaca e a refutação cabal do socialismo.** Site do Instituto Mises Brasil, 2012. Disponível em: <<http://mises.org.br/Article.aspx?id=1386>> Acesso em: 11 nov. 2012.

GEHRINGER, Max. **Pergunte ao Max: Max Gehringer responde a 164 perguntas sobre carreira.** São Paulo: Editora Globo, 2007.

GONÇALVES, Marcos Fernandes. **Diferenças entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.** Blog JusLaboral.Net, 2009. Disponível em: <<http://www.juslaboral.net/2009/04/diferencas-entre-direitos-difusos.html>> Acesso em: 31 out. 2012.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Desenvolvimento regional: princípios, significado e instrumentos.** Site Jus Navigandi, 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20506/desenvolvimento-regional-principios-significado-e-instrumentos>> Acesso em: 07 dez. 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

GWARTNEY, James D.; STROUP, Richard L. **O que todos deveriam saber sobre economia e prosperidade.** Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1998.

HECKSHER, Eli F. **Mercantilism – v. 1.** London: George Allen & Unwin Ltd., 1955.

HOPPE, Hans-Hermann. **Por que o socialismo sempre irá fracassar.** Site do Instituto Mises Brasil, 2009. Disponível em: <<http://mises.org.br/Article.aspx?id=459>> Acesso em: 11 nov. 2012.

HÜLSMANN, Jörg Guido. **O legado cultural e espiritual da inflação monetária.** Site do Instituto Mises Brasil, 2012. Disponível em: <<http://mises.org.br/Article.aspx?id=764>> Acesso em: 02 nov. 2012.

IORIO, Ubiratan Jorge. **Dez lições de economia para iniciantes – Nona lição: moeda e preços.** Site do Instituto Ludwig von Mises, 2012. Disponível em: <<http://mises.org.br/Article.aspx?id=1444>> Acesso em: 31 out. 2012.

LEITÃO, Miriam. **Saga Brasileira – A longa luta de um povo por sua moeda.** Rio de Janeiro: Editora Record, 2011.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. **A evolução doutrinária do contrato.** Site Âmbito Jurídico, 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2302](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2302)> Acesso em: 06 dez 2012.

LIMA, Carlos Henrique da Rocha. **Gramática Normativa da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2006.

MARA, Tania. **Crimes contra a fé pública.** Site WebEstudante, 2010. Disponível em: <[http://www.webestudante.com.br/we/index.php?option=com\\_content&view=article&id=617:crimes-contr-a-fe-publica-&catid=8:penal&Itemid=80](http://www.webestudante.com.br/we/index.php?option=com_content&view=article&id=617:crimes-contr-a-fe-publica-&catid=8:penal&Itemid=80)> Acesso em: 04 nov. 2012.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MACHIAVELLI, Niccolò. **Comentários Sobre a Primeira Década de Tito Lívio.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”.** São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva e Instituto Brasiliense de Direito Público, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – v. 2**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008a.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – v. 3**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008b.

NETO, Giácomo Balbinotto. **As Teorias Estruturalistas da Inflação: Notas de Aula**. UFRGS, 2009. Disponível em: <<http://www.ppge.ufrgs.br/giacomo/arquivos/eco02237/teoria-estruturalista-inflacao.pdf>> Acesso em: 29 nov. 2012.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia – Introdução ao Direito Econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Gilson; PACHECO, Marcelo. **Mercado Financeiro – Objetivo e profissional**. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2010.

PAINE, Thomas. **Senso Comum, Os Direitos do Homem e Dissertação Sobre os Primeiros Princípios do Governo**. Porto Alegre: Editora L&PM, 2009.

PAUL, Ron. **O fim do FED**. São Paulo: É Realizações Editora, 2011.

PLATO. **The Republic**. Mineola: Dover Publications, 2000.

POLLEIT, Thorsten. **O que a lei da utilidade marginal decrescente pode nos ensinar**. Site do Instituto Mises Brasil, 2011a. Disponível em: <<http://mises.org.br/Article.aspx?id=903>> Acesso em: 04 nov. 2012.

POLLEIT, Thorsten. **Sobre a natureza fraudulenta do sistema bancário de reservas fracionárias**. Site do Instituto Mises Brasil, 2011b. Disponível em: <<http://mises.org.br/Article.aspx?id=1030>> Acesso em: 06 nov. 2012.

RAND, Ayn. **Capitalism – The Unknown Ideal**. New York: Signet, 1967.

ROCKWELL, Lew. **Pela total separação entre a moeda e o estado.** Site do Instituto Mises Brasil, 2012. Disponível em: <<http://mises.org.br/Article.aspx?id=1423>> Acesso em: 04 nov. 2012.

ROQUE, Leandro Augusto Gomes. **Trabalho, emprego, poupança e capital.** Site do Instituto Mises Brasil, 2009a. Disponível em: <<http://mises.org.br/Article.aspx?id=487>> Acesso em: 05 nov. 2012.

ROQUE, Leandro. **Juros, preferência temporal e ciclos econômicos.** Site do Instituto Mises Brasil, 2009b. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=552>> Acesso em: 05 nov. 2012.

ROQUE, Leandro. **Fazenda ou Banco Central – quem é o responsável pela atual disparada de preços no Brasil?** Site do Instituto Mises Brasil, 2011a. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=961>> Acesso em: 05 nov. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais – Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

SENNHOLZ, Hans. **Monopólio bom e monopólio ruim – como são gerados e como são mantidos.** Site do Instituto Mises Brasil, 2012. Disponível em: <<http://mises.org.br/Article.aspx?id=1057>> Acesso em: 07 nov. 2012.

SHOSTAK, Frank. **A utilidade marginal não é nenhuma astronômica.** Site do Instituto Mises Brasil, 2009. Disponível em: <<http://mises.org.br/Article.aspx?id=269>> Acesso em: 04 nov. 2012.

SHOSTAK, Frank. **Desvalorizar o câmbio estimula o crescimento econômico?** Site do Instituto Mises Brasil, 2012. Disponível em: <<http://mises.org.br/Article.aspx?id=1308>> Acesso em: 12 nov. 2012.

SKOUSEN, Mark. **A verdadeira Lei de Say – e não a distorção keynesiana.** Site do Instituto Mises Brasil, 2011. Disponível em: <<http://mises.org.br/Article.aspx?id=1164>> Acesso em: 06 nov. 2012.



SOBRINHO, Francisco Alves Viali. **Princípios programáticos da ordem econômica no Estado Democrático de interesses.** Disponível em: <<http://unipacaraguari.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05FRANCISCO.pdf>> Acesso em: 07 dez. 2012.

STOLZE, Pablo. **Algumas considerações sobre a Teoria da Imprevisão.** Site Jus Navigandi, 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2206>> Acesso em: 7 dez. 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

THORNTON, Mark. **The Quotable Mises.** Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2005.

VON HAYEK, Friedrich August. **Desestatização do Dinheiro – Uma análise da teoria e prática das moedas simultâneas.** Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1986.

VON MISES, Ludwig. **Ação Humana.** São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010a.

VON MISES, Ludwig. **Intervencionismo: Uma Análise Econômica.** São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010b.

VON MISES, Ludwig. **Bureaucracy.** New Haven: Yale University Press, 1944. Disponível em: <<http://mises.org/Books/bureaucracy.pdf>> Acesso em: 31 out. 2012.

VON MISES, Ludwig. **Liberty and Property.** Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2009. Disponível em: <<http://library.mises.org/books/Ludwig%20von%20Mises/Liberty%20and%20Property.pdf>> Acesso em: 31 out. 2012.

VON MISES, Ludwig. **Epistemological Problems of Economics.** Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2003. Disponível em: <<http://mises.org/books/epistemological.pdf>> Acesso em: 12 de nov. de 2012.

VON MISES, Ludwig. **Liberalism: The Classical Tradition.** Indianapolis: Liberty Fund, 2005. Disponível em: <[http://files.libertyfund.org/files/1463/0842\\_LFeBk.pdf](http://files.libertyfund.org/files/1463/0842_LFeBk.pdf)> Acesso em: 02 nov. 2012.

VON MISES, Ludwig. **Human Action**. San Francisco: Fox & Wilkes, 1996. Disponível em: <<http://mises.org/Books/humanaction.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2012.

VON MISES, Ludwig. **Omnipotent Government: The Rise of the Total State and Total War**. Auburn: Ludwig von Mises Institute e Liberty Fund, 2010c. Disponível em: <<http://mises.org/books/og.pdf>> Acesso em: 06 nov. 2012.

VON MISES, Ludwig. **The Theory of Money and Credit**. New Haven: Yale University Press, 1953. Disponível em: <<http://library.mises.org/books/Ludwig%20von%20Mises/The%20Theory%20of%20Money%20and%20Credit.pdf>> Acesso em: 07 nov. 2012.

VON MISES, Ludwig. **O que realmente é o mercado**. Site do Instituto Mises Brasil, 2012. Disponível em: <<http://mises.org.br/Article.aspx?id=1398>> Acesso em: 31 out. 2012.

VON MISES, Ludwig. **A origem dos preços**. Site do Instituto Mises Brasil, 2008. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=148>> Acesso em: 10 nov. 2012.

WALD, Arnaldo. **A Teoria das Dívidas de Valor e as Indenizações Decorrentes de Responsabilidade Civil**. Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1054119/DLFE-53643.pdf/REVISTA2322.pdf>> Acesso em: 13 nov. 2012.